



## Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

### CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Ex.mos Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho

DELIBEROU, por unanimidade, no sentido de cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Sala de Sessões, 25 de outubro de 2006

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

Ficam as partes e procuradores, nos termos do art. 93, IV, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, intimados da redistribuição do processo abaixo mencionado, que tramita na Secretaria do Tribunal Pleno:

Processo redistribuído para o Ex.mo Ministro **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

PROCESSO Nº: TST-RXOFMS-1103/1999-000-15-00.9  
Impetrante: **ANTÔNIO HONÓRIO DA SILVA FILHO**  
Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira  
Interessada: **UNIÃO**  
Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva  
Autoridade  
Coatora: **JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO**

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

### SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-DC-169.061/2006-000-00-00.0

SUSCITANTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS E METROVIÁRIOS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. VLADIMIR DORIA MARTINS E ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
SUSCITADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E GARCIA D'ÁVILA PIRES DE CARVALHO ALBUQUERQUE  
ASSISTENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
ASSISTENTE : ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET

#### DESPACHO

1. Na petição de fls. 880/881, as partes notificam a celebração de acordo e requerem a sua homologação.

O mencionado acordo foi firmado nos seguintes termos, **verbis**:

"REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, qualificada nos autos do Dissídio Coletivo nº 169.061/2006 e as entidades sindicais representantes da categorias ferroviária a seguir relacionadas: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias e Metroviárias dos Estados da Bahia e de Sergipe - SINDIFERRO, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Central do Brasil, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Nordeste, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauri e Mato Grosso do Sul, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Tubarão, também qualificadas nos autos do Dissídio Coletivo em referência, resolvem celebrar o presente Acordo Coletivo, relativo aos períodos compreendidos entre 1º de maio de 2005 e 30 de abril de 2006 e 1º de maio de 2006 e 30 de abril de 2007, mediante as seguintes condições:

I - Com relação aos aposentados  
1 - atualização na folha de pagamento competência novembro/2006, do índice de 7,5% referente ao Dissídio Coletivo de 2004;  
2 - atualização na folha de pagamento competência novembro/2006, do índice de 7,0% referente ao Dissídio Coletivo relativo ao período compreendido entre 1º de maio de 2005 e 30 de abril de 2006 e;

3 - atualização na folha de pagamento competência novembro/2006, do índice de 3,0% referente ao Acordo Coletivo correspondente ao período compreendido entre 1º de maio de 2006 a 30 de abril de 2007;

II - Com relação ao ativos:  
1 - atualização na folha de pagamento competência outubro/2006, do índice de 7,0% referente ao Dissídio Coletivo relativo ao período compreendido entre 1º de maio de 2005 e 30 de abril de 2006;

2 - atualização na folha de pagamento competência de outubro/2006, do índice de 3,0% referente ao Acordo Coletivo correspondente ao período compreendido entre 1º de maio de 2006 a 30 de abril de 2007.

III - As partes estabelecem, ainda, a manutenção das cláusulas constantes do acordo coletivo em vigor, à exceção das cláusulas concernentes a prestação de horas extras habituais que, de acordo com orientação da Controladoria Geral da União, deverão ser cumpridas observando-se o disposto no Enunciado nº 291 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo presente, as entidades sindicais representantes da categoria ferroviária que este subscrevem outorgam à RFFSA plena e geral quitação relativa a reajustes salariais, de qualquer natureza, concernentes aos períodos compreendidos entre 1º de maio de 2005 e 30 de abril de 2006, e 1º de maio de 2006 a 30 de abril de 2007" (fls. 883/885).

2. Nos itens I e II do acordo supra, ora faz-se menção à atualização na folha de pagamento de índices referentes a Dissídio Coletivo, correspondente ao período compreendido entre 1º de maio de 2005 a 30 de abril de 2006, ora à atualização na folha de pagamento de índices referentes a "Acordo Coletivo", relativo ao período compreendido entre 1º de maio de 2006 e 30 de abril de 2007. No item III, há referência à manutenção das cláusulas constantes no "acordo coletivo em vigor", à exceção daquelas concernentes à prestação habitual de horas extraordinárias.

Todavia, verifica-se **in concreto** que, na data da celebração do acordo em apreço, não vigia acordo coletivo algum, mas regia as relações de trabalho sentença normativa imediatamente anterior à presente ação coletiva, proferida no Processo nº TST-DC-140.975/2004-000-00-00.0 (fls. 796/844).

3. Diante do exposto, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a que acordo coletivo se referem nos itens I-3, II-2 e III da petição de acordo submetido à homologação (fls. 883/884), anexando cópia do instrumento correspondente, se for o caso.

3. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### ATA DA VIGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezessete dias do mês de outubro do ano dois mil e seis, às nove horas e seis minutos, realizou-se a Vigésima Nona Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Ex.mos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. Edson Braz da Silva. Havendo "quorum" regimental declarou-se aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Ex.mos. Ministros Ronaldo Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira. Aprovada a Ata da Sessão anterior foram feitos os seguintes registros: 1) O Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito cumprimentou os novos integrantes da SBDI-1, os Ex.mos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, aos quais S. Exa. apresentou as boas-vindas, em nome de toda a Seção. 2) O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira registrou o aniversário natalício do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, a quem S. Exa. formulou votos de muitas felicidades, em nome de toda a Corte. 3) A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi registrou o aniversário de noventa anos do Doutor e Professor Benedito Calheiros Bomfim, transcorrido nesse dia dezessete, tendo S. Exa. declarado tratar-se de um exemplo de advogado, de juriconsulto, a quem formulou, em nome do TST, votos de muita saúde e muitas felicidades. O Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito se associou expressamente à manifestação da Exma. Ministra. 4) O Dr. Nilton Correia fez uso da palavra, se associou aos cumprimentos anteriores e também prestou homenagem ao Professor Benedito Calheiros Bomfim, onde traçou a sua trajetória profissional, e enfatizou a importância dele como autor fundamental, com várias obras editadas. 5) O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa registrou o falecimento do Sr. Ivan Perrelli, servidor aposentado deste Tribunal, ocorrido no dia dezesseis do corrente mês, o qual era pai da servidora Solange Perrelli, que está lotada no Gabinete da Vice-Presidência. Ao ensejo, S. Exa. ressaltou que esse servidor era uma pessoa generosa, de convívio agradável para todos que tiveram oportunidade de militar neste Tribunal no tempo em que aqui ainda trabalhava e apresentou, em nome desta Corte, votos de pesar à família enlutada. Os Ex.mos. Ministros João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito expressaram também, profundo pesar. 6) O Dr. Edson Braz da Silva se associou às manifestações de regozijo e de pesar, em nome do Ministério Público do Trabalho. 7) O Dr. Nilton Correia se associou aos votos de pesar e, após, pleiteou que se disponibilizasse um período na segunda-feira, à tarde, para os advogados fazerem a inscrição das preferências, com horário a ser definido pelo Tribunal, devido a mudança de realização das sessões para terça-feira, às nove horas; tendo o Exmo. Presidente da sessão dito que o pleito será avaliado. 8) O Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito registrou a presença dos Ex.mos. juízes de primeiro grau, que estão estagiando na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, aos quais S. Exa. formulou votos de boas-vindas, ao que o representante do Ministério Público do Trabalho se associou. Ato contínuo, não havendo outras indicações ou propostas passou-se à ordem do dia. Processo E-RR - 730003/2001.3 da 9ª. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Flávio Luiz Lichs, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogada: Rogéria de Melo, Embargado(a): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Rogéria de Melo, que requereu a Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão, e pelo Embargado a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. Processo E-ED-RR - 4967/2002-900-04-00.2 da 4ª. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Embargado(a): Airton Vladimir de Souza Cardoso, Advogada: Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. Processo E-ED-AIRR - 2186/1989-039-02-40.6 da 2ª. Região, corre junto com AIRR-2186/1989-9, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Wilson Righettti, Advogada: Marina Aidar de Barros Fagundes, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame dos Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da irregularidade de representação processual. Observação: Falou pelo Embargado a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. Processo E-AIRR e RR - 155/2002-011-13-40.3 da 13ª. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Andréa Carla Gomes Gouveia Souto Gurgel, Advogado: Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Eduardo Valfrido da Rocha, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-A-AIRR -

1416/1987-461-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: José André Peres Ançotti e Outros, Advogado: Carlos Jorge Martins Simões, Embargado(a): Fundação de Ciências Aplicadas, Advogado: Márcio Cabral Magano, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da Embargada; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo A-E-ED-RR - 746657/2001.9 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Luiz Paulo Pierucetti Marques, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Celise Reis Nunes de Sousa Feres e Outros, Advogada: Andréa de Castro Fonseca Ribeiro, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Milton Paulo Giersztajn, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Agravo; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 816664/2001.9 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Nicolau F. Olivieri, Embargado(a): Jackson Silva Teixeira de Barros, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Advogada: Eryka Farias De Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga e pelo Embargado a Dra. Raquel Cristina Rieger, os quais requereram da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 536584/1999.8 da 3a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Arcom Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Tioney Wilhas da Silva, Advogada: Maria Aparecida Oliveira Coelho, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tópico "Recurso de Revista. Conhecimento. Horas Extras"; II - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer também dos Embargos no tocante ao tema "Recurso de Revista. Conhecimento. Adicional de Periculosidade" Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 667033/2000.8 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Minerações Brasileiras Reunidas S.A. - Mbr, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Minervino da Silva, Advogado: Célio Ferreira Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 543810/1999.6 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Reckitt & Colmann Industrial Ltda., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Porto da Silveira, Advogado: Carlos Prudente Corrêa, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos por violação aos arts. 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para afastar a reintegração e condenar a Reclamada ao pagamento dos salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, nos termos da Súmula nº 396, I, deste Tribunal, observados os termos do pedido inicial. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 530247/1999.6 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luis Carlos Carvalho Tessinari e Outro, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 65744/2002-900-01-00.8 da 1a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Telma Carmem Annechino Rebello Horta, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante aos temas "prescrição - diferenças salariais - ACT 1991/1992" e "multa do artigo 538 do CPC - embargos de declaração protelatórios", respectivamente, por violação aos artigos 11 da CLT e 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para, de um lado, declarar prescrita a ação da Reclamante no tocante às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e, de outro, excluir da condenação o pagamento da multa por embargos de declaração protelatórios. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 379369/1997.3 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Hélio Inocentí, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: Riad Semi Akl, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Wagner Elias Barbosa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: José Antônio da Silva Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono dos Embargados; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 12069/2002-900-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ademir Rodrigues Schmitt, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono

do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-A-AIRR - 265/2004-055-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Unisys Informática Ltda., Advogado: Antonio Carlos de Brito, Embargado(a): Nelson Pereira Filho, Advogado: Júlio Cesar de Almeida, Embargado(a): SISDECON - Sistemas de Defesa e Controles Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-AIRR - 21039/2003-004-11-40.1 da 11a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Safra S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Luzenildo Azevedo Negreiros, Advogado: Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por afronta aos artigos 544, § 1º, do CPC, e 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastado o óbice da ausência de autenticação, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono do Embargante. Processo E-RR - 464423/1998.5 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Sérgio Sanches Peres, Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargante: José Mauro Sikorski, Advogado: José Tórres das Neves, Embargado(a): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos do reclamado apenas quanto ao tema "horas extras - compensação de jornada - acordo tácito - Súmula nº 85 do TST" por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação do reclamado ao pagamento do adicional relativo às horas destinadas à compensação de horário, consideradas as excedentes da jornada normal diária até o limite da jornada semanal, e não conhecer integralmente dos embargos do reclamante. Observação: Falou pelo Embargante/Reclamante o Dr. José Torres das Neves e pelo Embargante/Reclamado o Dr. Victor Russomano Júnior; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 461200/1998.5 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): José Resende Pereira, Advogado: Sílvio César Medeiros, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Robinson Neves Filho. Processo E-RR - 1462/2004-005-03-00.1 da 3a. Região, corre junto com AIRR-1462/2004-6, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Walmik Campos e Outros, Advogado: Aluísio Soares Filho, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luciano Ferreira Peixoto, Advogado: Flávio Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Luciano Ferreira Peixoto, patrono da Embargada, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. Processo E-RR - 541132/1999.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Vânia Cristina de Azevedo, Advogado: Valter Uzso, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Armando Cavalcante, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 365/2003-102-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Siderúrgica Belo-Mineira, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Geraldo dos Santos e Outros, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 679290/2000.5 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Mateus Martins Godoi, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Guilherme Mastrochi Basso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presentes à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite, patrona do Embargante, e o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono do Embargado; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-A-RR - 649832/2000.6 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sociedade Israelita Brasileira - ORT, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Vivian da Rocha Barcellos, Advogado: Dalcio Rezende Falcão, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896, alínea "c", da CLT, em face do reconhecimento de afronta ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pela reclamada, sanando a omissão reconhecida, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono do Embargante; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 645376/2000.6 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: AIS - Associação para Investimento Social, Advogado: Libânio Cardoso, Advogado: Alexandre de Miranda Cardoso, Embargado(a): Joaquim Francisco de Souza, Advogada: Inês Maria Marzinek, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer do

Recurso de Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Alexandre de Miranda Cardoso. Processo E-RR - 1033/2000-022-09-00.3 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Marcos Alexandre Chrisanto, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Cotia Trading S.A., Advogado: Leonardo Casagrande, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão da egrégia Turma, restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal Regional e condenar a Reclamada ao pagamento dos reflexos das horas extras deferidas a título de supressão do intervalo intrajornada. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante. Processo E-RR - 688469/2000.6 da 17a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Advogada: Andrea Fontes Melo Peres, Embargado(a): José Santiago de Magalhães, Advogado: José dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia. Processo E-RR - 784783/2001.0 da 17a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Brás Gracindo e Outro, Advogado: José da Silva Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono da Embargante. Processo E-RR - 674130/2000.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Jorsemir Ferreira Santos, Advogado: Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono da Embargante. Processo E-RR - 614109/1999.9 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Cezar Veríssimo de Almeida, Advogado: Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono da Embargante. Processo E-ED-RR - 630804/2000.5 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Dejáir Orlando Martins, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lyrucor Leite Neto, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante. Processo E-RR - 511597/1998.0 da 20a. Região, corre junto com E-AIRR-511596/1998-6, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energepe, Advogado: Lyrucor Leite Neto, Embargante: Antônio Alves Moura, Advogado: Nilton Correia, Advogado: José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos da Reclamada. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante, por irregularidade de representação. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante/Reclamante. Processo E-AIRR - 511596/1998.6 da 20a. Região, corre junto com E-RR-511597/1998-0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energepe, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Antônio Alves Moura, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargado(a). Processo E-RR - 635876/2000.6 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Eduardo Bonifácio Sobrinho, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Marco Fox Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Hélio Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, considerando que o recurso de revista interposto pelo Reclamante encontrava-se devidamente fundamentado em afronta aos artigos 818, da CLT, e 333, inciso II, do CPC, dar-lhes provimento para, afastando a atribuição ao Reclamante do ônus da prova concernente ao período subsequentemente à rescisão contratual, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o pedido de declaração de relação de emprego e consectários, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante. Processo E-RR - 110/2002-004-20-00.8 da 20a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Antônio José Novais Gomes, Embargado(a): José Pitanga Palmeira, Advogado: Nilton Correia, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para que, anulado o v. acórdão que apreciou os embargos de declaração de fls. 355/358, seja determinado o retorno dos autos à c. Turma, a fim de que aprecie os embargos de declaração, como entender de direito. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Maria Clara Sampaio Leite e pelo Embargado o Dr. Nilton Correia. Processo E-RR - 635002/2000.6 da 5a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 832 da CLT, já que os arts. 127, caput, e 129, III, da CF/88, e art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93, davam ensejo ao conhecimento do Recurso de Revista, e com base no artigo 143 do Regimento Interno da Corte, dar-lhes provimento para, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a presente Ação Civil Pública, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário, como entender de direito. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 133/2002-094-03-41.8 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogada: Cristina Pessoa Pereira Borja, Embargado(a): Raimundo Delfino da Luz, Advogado: Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 984/2002-134-05-40.1 da 5a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Elekeiroz S.A., Advogado: Antônio Pedro Oliveira Costa, Embargado(a): Ernesto de Araújo Santos, Advogado: Cefas Guerreiro Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 921/2003-



005-17-40.7 da 17a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Ana Lúcia Zorzal e Outros, Advogada: Karla Cecília Luciano Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 580/2004-005-14-40.7 da 14a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Décio Freire, Embargado(a): Ângelo Giuseppi Dellamore Castilho, Advogado: Vinicius de Assis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado por ausência da certidão de publicação do acórdão regional. Processo E-AIRR - 645/2004-029-03-40.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Condomínio do Edifício Nomar, Advogado: Otávio Túlio Pedersoli Rocha, Embargado(a): Zelia Moreira Gomes, Advogado: Obelino Marques da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 33/1990-030-15-41.2 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: TNL - Indústria Mecânica Ltda. e Outro, Advogado: Carlos Artur Zanon, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ourinhos, Advogado: Robson Freitas Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-A-RR - 1219/2003-114-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Embargado(a): Lígia de Camargo Andrade Gimenes, Advogado: Rafael de Oliveira Rached, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis. Processo E-ED-AIRR - 2163/1981-004-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Waldemar Czekster, Advogado: Gustavo Melo Czekster, Embargado(a): José Martins dos Santos, Advogada: Sheila Mara Rodrigues Belló, Embargado(a): Construtora Missões Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 188/1989-007-07-00.4 da 7a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Estado do Ceará, Procurador: Eduardo Menezes Ortega, Embargado(a): Regina Lúcia Castelo Branco Andrade, Advogado: Aglaílton Patrício de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 517/1993-005-03-40.7 da 3a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Antônio Lima Jardim (Espólio de), Advogada: Itália Maria Vigliani, Embargado(a): Estado de Minas Gerais, Procurador: Geraldo Ildebrando de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 577/1993-001-22-40.0 da 22a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Rômulo Santos da Silva, Advogado: Ricardo Soares Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-A-IRR - 288/1998-012-03-41.6 da 3a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Conceição & Resende Reformas Ltda., Advogado: Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): José Valter de Almeida Costa, Advogada: Patrícia Santos Firmo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, porque intempestivos. Processo E-AIRR - 230/1999-019-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Raimundo Souza dos Santos, Advogado: José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 848/1999-303-04-41.1 da 4a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Heitor Luiz Bigliardi, Embargado(a): Liege Caroline da Veiga, Advogado: Roberto Rigon, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 193/2000-041-15-40.5 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): João Batista Matias, Advogado: Eliezer Sanches, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 1884/2000-009-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Laércio Moutinho Santos, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 628465/2000.8 da 3a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Donizetti dos Santos Xavier, Advogado: Carlos Daniel Vieira Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 713426/2000.2 da 3a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Carlos Andrade Folgado, Advogado: Nilson Braz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 1200/2001-076-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Prayano Artefatos de Couro Ltda., Advogada: Iara Marthos Águila, Embargado(a): Gislaíne Silva e Outra, Advogado: Olintho Santos Novais, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1436/2001-037-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Telefônica Publicidade e Informação Ltda., Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Carmem Regina Bicudo Moreira, Advogado: Agnaldo do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 788527/2001.1 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Maria Kimino Ichise Pereira, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 91/2002-095-15-40.3 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Jefferson Martins Fernandes, Advogada: Márcia Alves de Borja, Embargado(a): Companhia de Seguros Minas Brasil S.A., Advogado: Jairo Torres Perdigão, Advogado: Jefferson Cardoso Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 735/2002-055-03-40.0 da 3a. Região, corre junto com AIRR-735/2002-2, Relator: Ministro João Oreste Da-

lazen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Antônio Reinaldo de Paula, Advogado: Sandro Guimarães Sá, Embargado(a): MRS Logística S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 3343/2002-900-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Márcio Dias Soares e Outro, Advogada: Stella Maris da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 33652/2002-900-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José Ângelo dos Santos, Advogado: Willian José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 39345/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Kronos S.A., Advogado: Gustavo Stiissi Neves, Advogada: Janine Malta Massuda, Embargado(a): Edilson Severino da Silva e Outros, Advogado: José da Silva Caldas, Advogada: Ana Lúcia Salaro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 48250/2002-900-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Uberlândia Refrescos S.A., Advogado: Márlen Pereira de Oliveira, Embargado(a): Édson Evangelista de Paula, Advogado: Dalmar José Antônio Roldão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 51727/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Paulo Afonso Rosa, Advogado: Anis Aidar, Advogada: Marina Aidar de Barros Fagundes, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 52937/2002-902-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Osvaldo Ferreira da Silva, Advogada: Doroti Werner Bello Noya, Embargado(a): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 67774/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Manoel Gomes de Oliveira, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 585/2003-006-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Miguel Medeiros Bicudo, Advogada: Ivone da Fonseca Garcia, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 739/2003-005-17-00.1 da 17a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Hélio Braiz e Outro, Advogado: Vitor Henrique Piovesan, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1485/2003-122-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Dirceu Castilho, Advogada: Tatiana Veiga Ozaki, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1704/2003-027-12-00.4 da 12a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Danielle Steffi Bortoluzzi Naspolini, Embargado(a): Manoel Pereira de Souza, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 536/2004-004-08-41.6 da 8a. Região, corre junto com AIRR-536/2004-3, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Pedro Paulo Vinas da Costa, Advogada: Alessandra Du Vallesse Costa Batista, Embargado(a): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Décio Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 103/2005-010-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Hebert Hissato Tomita, Advogado: Dilson Zanini, Embargado(a): Damovo do Brasil S.A., Advogado: José Roberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 657553/2000.7 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Vasco da Veiga Loureiro, Advogada: Mônica Carvalho de Aguiar, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Leonardo Kacelnik, Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: I - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos do Reclamante por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamado, ante a intempestividade do Recurso de Revista. Processo E-ED-AIRR - 862/1994-025-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Audiolar Eletrodomésticos Ltda., Advogado: César Fernandes, Embargado(a): Godofredo Herbert Duarte Gonçalves, Advogado: Carlos Roberto Carvalho Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR - 773/1997-254-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: SMT - Serviços Marítimos e Terrestres Ltda., Advogado: Edilson Catanho, Embargado(a): Marcelo Anderson Freire, Advogado: Edwin Tabosa Gropp, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Hélio Fancio, Embargado(a): Pronave Serviços Marítimos e Terrestres Ltda., Advogado: Eraldo Aurélio Franzese, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-RR - 469483/1998.4 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Laci Pereira Martins, Advogada: Paula Frassinetti Viana Atta, Advogada: Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - Gerasul, Advogado: Felisberto Vilmar Cardoso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo E-AIRR - 2757/2001-006-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco General Motors S.A., Advogado: Marcus Vinicius Lobregat, Embargado(a): Abílio Souza Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 3949/2002-911-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União (Fundação Universidade do Amazonas -

FUA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Maria Helena Alves Fernandes, Advogado: Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 21036/2002-900-09-00.1 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Sueli de Fátima Rezende, Advogado: Fábio Perez Meister, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 56231/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Clóvis Andrade Grauth, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-RR - 1216/2003-053-15-00.7 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Cícero José Vieira, Advogado: Olga Cristina Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 485638/1998.0 da 10a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fernando Fernandes Valente e Outros, Advogado: Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): União (Extinta Portobrás), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 576662/1999.6 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maria Cristina Guimarães da Silva, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Sociedade Universitária Gama Filho, Advogado: Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 1794/1993-001-17-48.7 da 17a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Edison Marcelino Miranda e Outros, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - Detran/ES, Advogado: Péricles do Sacramento Klippel, Decisão: por unanimidade, deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita ao reclamante e não conhecer do seu Recurso de Embargos. Processo E-RR - 515630/1998.8 da 10a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Divina Lúcia das Neves e Outros, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Elizete Mary Bittes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-RR - 538754/1999.8 da 10a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Marcos Luiz da Cunha Santos, Advogado: Adilson Magalhães de Brito, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Alexandre Pocaí Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 577044/1999.8 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Sandra Calabrese Simão, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Osmildo Brandino Dick, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 613704/1999.7 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Márcio de Souza Paiva, Advogada: Mônica Melo Mendonça, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 25965/2000-007-09-40.3 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Antônio Benedito Bueno Soares, Advogado: Fabiano Luiz Segato, Embargado(a): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 688403/2000.7 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Neusa Dídya Brandão Soares, Embargado(a): Maria da Conceição de Lima, Advogado: Manoel Romão da Silva, Embargado(a): COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., Advogada: Alessandra de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-ED-E-ED-RR - 697677/2000.5 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Leonardo Santana Caldas, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Cláudio Gilberto Ferro, Advogado: Luiz Celso Parra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, reputando-os protelatórios, condenar o embargante a pagar ao reclamante multa de um por cento sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Processo E-ED-RR - 772381/2001.0 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Vicente de Paula Rocha, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 789882/2001.3 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Suífer Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda., Advogado: Luís Otávio Camargo Pinto, Embargado(a): Orleans Fontes da Silva, Advogado: Fátima da Purificação Costa Narcizo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 70602/2002-900-09-00.9 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Município de Curitiba, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Alessandra Borgia, Advogado: Cassiano R. G. Telles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-AIRR - 1533/2003-069-15-40.3 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Rosemeneigilda da Silva Soia, Embargado(a): Francisco Antunes Pinto, Advogado: Waldy Pontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-A-RR - 70/2004-014-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Papyrus Indústria

de Papel S.A., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): José Aparecido da Silva, Advogada: Jamile Abdel Latif, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-AI - 79/2004-074-03-40.5 da 3ª. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Jerry Teles Martins Vieira e Outros, Advogado: João Inácio Silva Neto, Embargado(a): Construtora OAS Ltda., Advogado: Pedro Henrique de Castro Alvares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 841/2004-006-04-40.0 da 4ª. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Maria Luiza Alves Souza, Embargado(a): Elton Machado da Cruz e Outros, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 928/2004-060-03-40.8 da 3ª. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Antônio Adriano da Silva, Advogado: Jorge Romero Chegury, Embargado(a): Emaclem Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 1004/2004-060-03-40.9 da 3ª. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Gilson Gonçalves da Silva, Advogada: Edvânia Regina Santos, Embargado(a): Acende Construções Elétricas Ltda., Advogado: José Henrique Cançado Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 495985/1998.5 da 1ª. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogada: Lucia Regina Caminha Medawar, Embargado(a): Pedro Paulo Machado, Advogado: Everaldo Ribeiro Martins, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, após os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, e Carlos Alberto Reis de Paula terem se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos por violação aos artigos 896 da CLT e 9º da Lei nº 9.469/97, e os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen no sentido de não conhecer do recurso. Processo E-ED-RR - 41458/1998.4 da 15ª. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ademir Ferreira, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Chamflora Agrícola Ltda., Advogado: Vladimir Alberto de Campos, Decisão: por unanimidade não conhecer do Embargos. Processo E-RR - 564109/1999.7 da 10ª. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Evilásio Meira de Sousa, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior, Embargado(a): Telecomunicações de Brasília S.A. - Telebrásilia, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Victor Russo-mano Júnior, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido da Exma. Ministra Relatora. Processo E-RR - 536235/1999.2 da 2ª. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Edgar Stoever, Advogado: Bernadete Cardoso Pajares da Graça, Embargado(a): Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda., Advogado: Élio Antônio Colombo Jerônimo, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de: a) conhecer dos Embargos no tema "Gratificação de Desligamento - Princípio da Isonomia", por violação ao art. 5º da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer o acórdão regional, no particular; b) não conhecer dos Embargos quanto aos demais temas. Processo E-RR - 415139/1998.5 da 10ª. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Carlos Eduardo Saraiva Guedes, Advogada: Tereza Safé Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 435724/1998.0 da 8ª. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telemar Norte Leste S.A. - Telepará, Embargado(a): Odemar Silva, Advogado: Edilson Araújo dos Santos, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Rita Pinto da Costa de Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 446029/1998.3 da 2ª. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: João Carlos Carvalho da Natividade, Advogado: José Giacomini, Embargado(a): Ultrafertil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 464684/1998.7 da 4ª. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Circe Lea Badaraco Costa, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-ED-AIRR - 28290/2000-003-09-40.9 da 9ª. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Associação Mantenedora Saint Germain, Advogada: Fernanda Andrezza Lima, Embargado(a): Wilson Lemos Júnior, Advogado: Carlos Roberto Steuck, Embargado(a): Estado do Paraná, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a validade da certidão juntada às fls. 91, determinar o retorno dos autos à C. 5ª Turma, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade no traslado. Processo A-E-RR - 606/2003-053-15-00.0 da 15ª. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): IGL Industrial Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Agravado(s): Valdomiro Santinoni, Advogada: Adriana Cristina Ostaneli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. Processo A-E-RR - 124573/2004-900-01-00.7 da 1ª. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogado: Marcelo dos Santos Bento, Advogado: Gilson Lima Dias, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Inês Pedrosa de Andrade Figueira, Agravado(s): Maria Helena da Costa Marques, Advogado: Walter Arnaud Mascarenhas Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo E-RR - 805460/2001.0 da 2ª. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Renata Siciliano Quartim Barbosa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Tânia Cristina Covre, Advogado: Leandro Meloni, Embargado(a): Hand's Help Recursos Humanos e Serviços Temporários Ltda., Advogado: Luiz Antônio Vieira, Embargado(a): Precisão Prestação de Serviços em Recursos Humanos Ltda., Advogado: Luís Duílio de Oliveira Martins, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

Processo E-RR - 23952/2002-900-04-00.3 da 4ª. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes - Companhia de Seguros, Advogado: Fernando Neves da Silva, Embargado(a): Renato Nagel, Advogado: Sérgio Roberto Perondi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 427225/1998.1 da 9ª. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Mikio Kay, Advogado: Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 545912/1999.1 da 2ª. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): Herald Rosa de Jesus, Advogada: Sônia Maria Garcia Ormo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 560944/1999.5 da 4ª. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): José Newton Rodrigues Oldani, Advogada: Ângela Aguiar Sarmento, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 581686/1999.5 da 9ª. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Porfírio Nestor Armando, Advogado: Marcelo Rodrigues de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 619882/2000.7 da 17ª. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Energética e Empresas Prestadoras de Serviços no Setor Elétrico e Similares do Estado do Espírito Santo, Advogado: Fábio Eduardo Bonisson Paixão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 641872/2000.3 da 4ª. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Matilde dos Reis Costa, Advogado: Francisco Paulo Maciel Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 653077/2000.8 da 15ª. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Paulo Edson Moreira, Advogado: Renato Bonfiglio, Embargado(a): Corpus Construtora Ltda., Advogado: Pedro Benedito Maciel Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 654069/2000.7 da 8ª. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: João Joaquim Martinelli, Embargado(a): Moisés Furtado Costa, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 659320/2000.4 da 9ª. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Município de Curitiba, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Pires da Silva, Advogado: Fabiano Krause de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 708247/2000.9 da 12ª. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celes, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Nivaldo José Inthum, Advogado: Siegfried Schwanz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 762284/2001.9 da 1ª. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luis Fernandes Penha, Advogado: Sidnei Nunes, Embargado(a): Coesa - Empresa de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Paulo Roberto Penedo de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 421/2002-012-10-00.6 da 10ª. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fernando Selvino Medeiros, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 610/2002-010-18-00.2 da 18ª. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Shwesley Avelino Gomes, Advogado: Francisco das Chagas Silva Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 939/2002-017-10-00.1 da 10ª. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Alessandro Moita de Sousa, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 51362/2002-900-02-00.1 da 2ª. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Elevadores Atlas S.A., Advogado: Ramiro Borges Fortes, Embargado(a): Reinaldo Ribeiro de Jesus, Advogado: Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 866/2003-009-10-00.4 da 10ª. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogada: Sílvia Seabra de Carvalho, Embargado(a): Manoel de Souza Lima Júnior, Advogado: Márcio Ferreira da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 1096/2003-099-15-00.5 da 15ª. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ripasa S.A. - Celulose e Papel, Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Celso Garcia, Advogado: Fernando Valdrighi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 1351/2003-014-15-00.0 da 15ª. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ripasa S.A. - Celulose e Papel, Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Volnei Ribeiro Prado, Advogada: Jamile Abdel Latif, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo E-RR - 1415/2003-112-03-00.3 da 3ª. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Jackson Resende Silva, Embargado(a): Daniel Soboia Barbosa, Advogado: Jairo Eduardo Leis, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 1461/2003-014-15-00.1 da 15ª. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Meritor do Brasil Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Paulo Rodolfo Siqueira e Outros, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, negar pro-

vimento aos embargos de declaração. Processo E-RR - 1601/2003-084-15-00.2 da 15ª. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Clélio Marcondes, Embargado(a): Daniel Palácio, Advogado: Américo Astuto Rocha Gomes, Embargado(a): Resintec Comércio e Manutenção de Aeronaves Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 1620/2003-014-15-00.8 da 15ª. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Meritor do Brasil Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Erli Ferreira e Outros, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 1638/2003-014-15-00.0 da 15ª. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ripasa S.A. - Celulose e Papel, Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Sebastião Antonio Barbosa, Advogado: Anderson Natal Pio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 1639/2003-014-15-00.4 da 15ª. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ripasa S.A. - Celulose e Papel, Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Pedro Guilherme da Costa Neto, Advogado: Anderson Natal Pio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 1681/2003-014-15-00.5 da 15ª. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Mastra - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Cláudio Dalosto, Advogada: Emanuele Pessati Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 1728/2003-014-15-00.0 da 15ª. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: TRW Automotive Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Anízio Ribeiro Soares, Advogada: Milena de Luca D'Onofrio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 1732/2003-014-15-00.9 da 15ª. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Prada Indústria e Comércio, Advogada: Noedy de Castro Mello, Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Isabel Cristina Busqueiro dos Santos, Advogado: Reginaldo de Souza Arantes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo E-RR - 2336/2003-114-15-00.7 da 15ª. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Unilever Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Carlos Eduardo Rodrigues, Advogado: Marcel Roberto Barbosa, Embargado(a): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Coplan - Caldeiraria e Montagens Ltda., Advogado: Flávio Luís Ubinha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 3096/2003-075-03-00.5 da 3ª. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Pedro Pereira Ribeiro Filho, Advogado: Peterson Castilho Tiburzio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 32421/2003-010-11-00.8 da 11ª. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Manaus Energia S.A., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Advogado: Décio Freire, Embargado(a): José Nelson Maia Fernandes, Advogada: Auriana Ramos Pereira, Embargado(a): Home Serviços Ltda., Advogado: Alonso Oliveira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 77948/2003-900-08-00.4 da 8ª. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Edmundo Saraiva Silva, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 692057/2000.1 da 12ª. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Francisco Xavier Schmitt, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Advogado: Jasset de Azeite do Nascimento, Embargado(a): Malhas Rico Ltda., Advogado: Valkirio Lorenzette, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-RR - 541275/1999.6 da 2ª. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Antônio de Jesus, Advogado: José Giacomini, Advogada: Luciana Beatriz Giacomini, Embargado(a): Terracom - Transportes, Terraplanagem e Comércio Ltda., Advogado: Adelson Ferreira Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-AIRR - 1166/1997-036-15-40.8 da 15ª. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Destilaria Paraguaçu Ltda., Advogado: Derval Renofio, Embargado(a): Moacir Francisco Scudeller, Advogado: Antônio Manoel de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-RR - 499548/1998.1 da 4ª. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Júlio Alves do Lago, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Oxiteno do Nordeste S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Tônia Russomano Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 529399/1999.1 da 21ª. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Embargado(a): Raimundo Inácio da Silva, Advogado: Francisco Canindé de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 547104/1999.3 da 1ª. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sérgio Pereira Caldas, Advogada: Rute Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 603378/1999.4 da 2ª. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Josilany Pereira da Silva, Advogado: Saint-Clair Mora Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo A-E-AIRR - 990/2000-103-15-00.0 da 15ª. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rui Edison Morceli e Outros, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo E-RR - 621044/2000.9 da 3ª. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Roberto Bárbara Ribeiro, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Herman Gonçalves Campomizzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-ED-RR - 674959/2000.6 da 7ª. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Maria do Socorro Furtado Silva Silveira, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a):



Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de S. Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-RR - 689543/2000.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Elcinéia Rita de Oliveira Lima, Advogada: Maria Rita Furtado Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 1260/2001-002-24-00.3 da 24a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Valter de Brito, Advogado: Delmor Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 753738/2001.7 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Valter Espírito Santo, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência. Processo E-RR - 784599/2001.5 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Lojas Americanas S.A., Advogado: Stephan Eduard Schnebeli, Embargado(a): Nilton Gomes da Roza, Advogado: Helder William Cordeiro Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 814221/2001.5 da 13a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Embargado(a): Antônio Wellington Rodrigues Barbosa, Advogado: Erickson Dantas das Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 2388/2002-433-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Enzo Romagnoli, Advogado: Moacir Anselmo, Advogado: Luis Alberto de Oliveira Ferraz, Embargado(a): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos (Em Recuperação Judicial), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 33003/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Antonio Martins de Souza, Advogado: José Antônio dos Santos, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 1560/2003-014-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: TRW Automotiva Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Darcy Muzy e Outros, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-RR - 1626/2003-026-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: TNT Logistics Ltda., Advogado: Flávio Augusto Alverni de Abreu, Embargado(a): Otto Lucas da Rocha, Advogado: José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 1641/2003-014-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ripasa S.A. - Celulose e Papel, Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Milton Justo da Cruz, Advogado: Anderson Natal Pio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-AIRR - 1512/2004-051-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Iracema Pereira de Oliveira e Outro, Advogada: Samanta de Oliveira, Embargado(a): Imprensa Oficial do Estado de São Paulo - IMESP, Advogada: Taís Bruni Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 1857/2003-011-08-00.8 da 8a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Francisco do Nascimento Jardim, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República e à Súmula nº 126/TST, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Vantuil Abdala e Milton de Moura França, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para pronunciar a prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40%, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Nada mais havendo a tratar encerrou-se a Sessão às doze horas e quarenta e três minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e por mim subscrita. Brasília, aos dezessete dias do mês de outubro do ano dois mil e seis.

#### RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### ATA DA TRIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a trigésima sessão ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Alberto Luiz Bresciani; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Heloísa Maria Moraes Rego Pires, Subprocuradora-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Ronaldo José Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e José Luciano de Castilho Pereira. Franqueada a palavra aos Senhores Ministros, o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen registrou voto de

congratulações pelo aniversário do Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, desejando-lhe muitos anos de vida e que S.Ex.ª continue com seu jeito simples, alegre, abrihantando este Tribunal com seus votos, com sua atuação ímpar, imparcial e, sobretudo, colega e altaneiro. O Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo destacou as palavras do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen traduziam com fidelidade o sentimento de toda a Seção e de todos os integrantes do Tribunal, incluídos não apenas os Ministros mas, também, os servidores. Associaram-se ao registro a Dr.ª Heloísa Maria Moraes Rego Pires, representante do Ministério Público do Trabalho e o Dr. Ursulino Santos Filho, em nome dos advogados militantes nesta Corte. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: AR - 84944/2003-000-00-00.2 da 14a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. Emmanoel Pereira, Autor(a): Raimunda Franco da Silva e Outros, Advogado: Dr. Michelly Mensch Fogiatto, Réu: Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN - RO, Decisão: retirar o processo de pauta, determinando a remessa dos autos ao Excelentíssimo Ministro Revisor. **Processo: ROAR - 813856/2001.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Armando Jesuino de Andrade e Outros, Advogado: Dr. Ailton Baptista Rocha, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Elizabeth Cabral Valentim, Advogado: Dr. Sadi Pansera, Advogado: Dr. Paulo Tiago de Almeida Oliveira, Advogado: Dr. Henrique de Souza Vieira, Advogado: Dr. Públio Seiano Madruga, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ROAR - 1987/2003-000-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Marcos Antônio Queiroz Padovani, Advogado: Dr. Nilson Roberto Lucílio, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. João Roberto de Guzzi Romano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto. Observação: registrada a presença Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Recorrida, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 10921/2002-000-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Abimaia José da Silva, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto tão-somente para restabelecer o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), como atribuído na exordial, ficando as custas, consequentemente, reduzidas para R\$ 20,00 (vinte reais). Fica, também, o Recorrente autorizado a postular perante a Receita Federal a devolução do valor recolhido a maior. **Processo: AR - 165561/2006-000-00-00.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Eugênio Bispo de Almeida Neto, Advogado: Dra. Márcia Luiza Fagundes Pereira, Advogada: Dra. Gabriela Neves Pinheiro, Réu: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de decadência e julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Isento, nos termos do artigo 790-A, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho. Observação 1: registrada a presença do Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono da Ré, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 349/2005-000-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria da Graça Ramos, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A. (Sucessor do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.) e Outro, Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação 1: registrada a presença do Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono dos Recorridos, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROMS - 246/2003-000-19-00.9 da 19a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): CASAL - Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): José Cícero Gonçalves Macena e Outros, Advogada: Dra. Elisirene Melo de Oliveira Caldas, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Maceió, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Observação 1: registrada a presença do Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 6026/2005-909-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): João Batista Meneguetti e Outros, Advogada: Dra. Solange Sampaio Clemente França, Advogado: Dr. Indalcio Gomes Neto, Recorrido(s): Joel Ventura, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional; II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Solange Sampaio Clemente França, patrona dos Recorrentes, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 34/2001-000-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Educacional Piracicabano, Advogado: Dr. Rubens Tavares Aidar, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Recorrido(s): Adenilson Edson Rosa e Outros, Advogada: Dra. Isabel Teresa Gonzalez Coimbra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, patrona do Recorrente. **Processo: AR - 153225/2005-000-00-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Mario Lacroix Flores, Advogado: Dr. Paulo Airtton

Lucena, Advogada: Dra. Nilda Sena de Azevedo e outro, Réu: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 29/08/2006, após consignado o voto/vista do Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira no sentido de acompanhar o voto proposto pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra, relator, DECIDIU, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra e Emmanoel Pereira, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. Observação 1: declarou-se suspeito o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo. Observação 2: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Observação 3: juntará justificativa de voto vencido, ao pé do acórdão, o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: ROAR - 10118/2004-000-22-00.8 da 22a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Petrucio Costa da Silva, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Recorrido(s): Águas e Esgotos do Piauí S.A. - Agespisa, Advogado: Dr. Washington do Rêgo Monteiro Sena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 91/2005-000-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato da Guarda Portuária no Estado do Espírito Santo - SINDIGUAPOR, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Recorrido(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, julgar, de ofício, extinto o processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, mantendo o indeferimento do pedido dos beneficiários da justiça gratuita. **Processo: ROAR - 216/2004-000-23-00.1 da 23a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Elaine Lopes de Santa Rosa, Advogado: Dr. Julian Davis de Santa Rosa, Recorrido(s): Rosilene de Carvalho Ferreira, Advogado: Dr. Valdenir Rodrigues Benedito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentação. **Processo: AIRO - 1213/2005-000-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Nelson Guilherme Silvério Júnior, Advogada: Dra. Tarcia Helena Dias Oliveira, Agravado(s): Serviço Notarial do Oitavo Ofício de Notas de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Léucio Honório de A. Leonardo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ROMS - 1665/2005-000-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ideal Serviços Ltda., Advogado: Dr. Wellington Azevedo Araújo, Recorrido(s): Eley Marques da Rocha, Advogada: Dra. Eliane dos Reis Trindade Ferrer Monteiro, Recorrido(s): RH Recursos Humanos e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Corrêa Ferreira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil c/c o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. **Processo: RXOF e ROAR - 3248/2004-000-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Bar Drink Top Models Ltda. - ME e Outros, Advogado: Dr. Rodrigo Rosa de Souza, Recorrido(s): João Luís Gonçalves Grinchipum, Decisão: por unanimidade: I - acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer da remessa necessária, por falta de alçada; II - não conhecer do recurso ordinário voluntário, por manifestamente inadmissível. **Processo: ED-ROAR - 6034/2005-909-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Valéria Basseti Prochman, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Embargado(a): Companhia Paranaense de Energia - Copel, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Roberto dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 10466/2004-000-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Edna Barros Quintanilha Araújo e Outro, Advogado: Dr. Pedro Luiz Lessi Rabello, Recorrido(s): José de Souza, Recorrido(s): Sis Sistemas Inteligentes de Segurança Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. **Processo: ROMS - 10740/2004-000-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Adalberto Fernandes, Advogado: Dr. Helenisa R. R. Fernandes, Recorrido(s): Izaías Pedro de Souza, Recorrido(s): ADF Comércio, Importação e Exportação Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 25ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil c/c o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. **Processo: RXOF e ROAR - 11215/2004-000-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Recorrente(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand, Recorrido(s): Maria Luísa Campos Orlando e Outros, Advogada: Dra. Maria Madalena Mendes de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária. **Processo: ROMS - 12501/2002-000-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Elias Ibrahim Habka, Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Recorrido(s): Ana Patrícia da Silva, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Recorrido(s): Condomínio Edifício São Bento, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 77ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 55453/1999-000-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Heloísa Fontenelle Simonsen, Advogado: Dr. Jesse Gomes de Oliveira, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem

resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 176/2005-000-21-00.0 da 21a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Emerson Alexandre Borba Vilar, Advogada: Dra. Aline da Silva França, Recorrido(s): José Silva Filho, Advogada: Dra. Elyane Fialho de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ED-RXOF e ROAC - 460/2004-000-10-00.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: União (Fundação Roquete Pinto), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Marcus Moreira Borges e Outros, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por reputação manifestamente protelatórios, condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Embargados, prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ED-RXOF e ROAR - 494/2004-000-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: União (Fundação Roquete Pinto), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Marcus Moreira Borges e Outros, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por reputação manifestamente protelatórios, condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Embargados, prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 1031/2003-000-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Polimédica Assistência Médica Ltda., Advogado: Dr. Roberto de Souza Matos Júnior, Recorrido(s): Luciana Machado Galderisi, Advogado: Dr. Alexandre Hermes Dias de Andrade Santos, Decisão: por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional; II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 3608/2004-000-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Carina Delgado Louzada, Recorrido(s): Gabriel Regis Varzim Peres, Advogada: Dra. Leni Maria da Silva Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário voluntário e à remessa de ofício. **Processo: A-ROAR - 12729/2002-000-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MV Produções Cinematográficas Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Mauro Eduardo Rapassi Dias, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região (Curador Especial de Ricardo Frederico de Souza Lage), Procuradora: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar os Agravantes ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Reclamante, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 5.111,44 (cinco mil, cento e onze reais e quarenta e quatro centavos). **Processo: A-ROAR - 170541/2006-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Viação Ferraz Ltda., Advogado: Dr. Márcio César Janjacomo, Agravado(s): Antônio Gonçalves e Outros, Advogada: Dra. Maria Teresa Maragni Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Agravados, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 156,66 (cento e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos). **Processo: ROMS - 249/2005-000-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Batista Nogueira e Outra, Advogado: Dr. Leivair Zamperline, Recorrido(s): Carlos Magno Cordaro, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Recorrido(s): Coronado Ultra Rápido Transportes Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, isento na forma da lei. **Processo: ROAR - 269/2005-000-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Carlos Brito da Silveira e Outros, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelos Autores, na forma do acórdão recorrido. **Processo: ROMS - 314/2005-909-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ibaítí - Soluções Florestais Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Luiz Freitas da Silva, Recorrido(s): Mauri Galvão, Advogado: Dr. Luís Henrique Lopes de Souza, Recorrido(s): Klabin S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Telêmaco Borba, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROAR - 967/2003-000-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Ronaldo de Castro Roston, Advogado: Dr. Marcos Antônio Marques Silva, Recorrido(s): Casa de Saúde Campinas, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Recorrente, no valor fixado no acórdão recorrido. **Processo: AIRO - 1071/2001-000-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Kênia Rezende Silva, Advogado: Dr. Caires Lincon Mateus Borges, Agravado(s): Município de Pedregulho, Advogado: Dr. Cleber Freitas dos Reis, Advogado: Dr. Carlos Batista Baltazar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-ROAR - 1228/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Carlos Moreira, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Agravado(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Sandra Martinez Nunez, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo para afasta a prejudicial de decadência e prosseguindo no exame do mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor. **Processo: ROAR - 10508/2003-000-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Solução Depósito da Cons-

trução Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Cristina Pinto, Recorrido(s): Carlos Machado de Campos, Advogado: Dr. Antônio Guerino Lepre Ribeiro, Recorrido(s): Cofermat - Ferro e Materiais de Construção Ltda., Advogada: Dra. Nivia Guimaraes, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas. **Processo: ROMS - 10906/2005-000-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Hiperplan Logística Ltda., Advogado: Dr. Antônio Rogério Bonfim Melo, Recorrido(s): Fabiana da Silva Santana, Advogado: Dr. José Vicente de Souza, Autoridade Coatora: Rosa Maria Villa, Juíza da 2ª Turma do TRT da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROAR e ROAC - 12246/2003-000-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ideal Standard Assessoria Empresarial S/C Ltda., Advogado: Dr. Christian Schramm Jorge, Recorrido(s): Comercial e Serviços JVB Ltda., Advogado: Dr. Bence Pál Deák, Recorrido(s): Diogo de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário na ação rescisória, bem como àquele apresentado contra a decisão proferida na ação cautelar. **Processo: ROAR - 53015/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Neryval Rabelo, Advogado: Dr. Celso Lucinda, Recorrido(s): Miriam Appel Martins e Outros, Advogada: Dra. Maureen Machado Vimmond, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário do Autor. **Processo: ROAR e ROAC - 5/2003-000-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. José de Lima Couto Neto, Advogado: Dr. Ivana Neves Soares, Recorrido(s): Eliêde Oliveira Queiroz, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal) julgar procedente a ação rescisória para desconstituir em parte a r. sentença rescindenda e, em novo julgamento da causa, determinar a sustação da exigibilidade da cobrança das custas fixadas nos autos dos embargos de terceiros, bem como ao recurso ordinário em ação cautelar, por força do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho; II - dar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar para determinar a sustação da exigibilidade da cobrança das custas fixadas nos autos dos embargos de terceiros (decisão rescindenda), determinando que a 1ª Vara do Trabalho de Itabuna - Bahia, não inscreva o nome do requerente no CADIN ou proceda à sua retirada se já efetivado o registro, até o trânsito em julgado da decisão que foi proferida nestes autos. Inverte-se o ônus da sucumbência. **Processo: ROAG - 359/2005-000-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Haroldo França Rebouças Júnior e Outros, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Recorrido(s): Instituto de Terras do Pará - ITERPA, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Setor Público Agrícola e Fundiário do Estado do Pará - STAFPA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao presente recurso ordinário. **Processo: ROHC - 416/2006-000-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Paciente: Leidelice Dantas Dias, Advogado: Dr. Álvaro Alencar Trindade, Recorrido(s): Álvaro Alencar Trindade, Advogado: Dr. Álvaro Alencar Trindade, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Caraguatubá, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao presente recurso ordinário para conceder o salvo conduto requerido à Senhora Leidelice Dantas Dias, paciente, impedindo, assim, que seja reputada depositária infiel e, conseqüentemente, tenha sua prisão civil decretada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2344/1998-063-15-00-4, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Caraguatubá. **Processo: ROMS - 1200/2004-000-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ava Industrial S.A., Advogada: Dra. Karla Coelho Chaves, Recorrido(s): Paulo Vaz Sampaio Neto, Advogado: Dr. João Alves do Amaral, Recorrido(s): Brasil Kawasaki Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 10ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 2477/2002-000-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Geraldo Bermute, Advogado: Dr. José Perelmiter, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para deferir o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor e, conseqüentemente, determinar a devolução do valor das custas processuais por ele (autor) recolhido. **Processo: ROMS - 18835/2002-900-14-00.3 da 14a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Marcelo José Ferlin D'Ambrosio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - Sindur, Advogado: Dr. Adevaldo Andrade Reis, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante o não-cabimento do mandado de segurança. Custas no importe de R\$ 10,64, nos termos do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: ROMS - 20200/2000-000-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Helena Saul Lederman e Outra, Advogada: Dra. Lisette Maria Farina Bianchi, Recorrido(s): Cecília Duarte Pinto e Outras, Advogado: Dr. José Aurélio Borges de Moraes, Recorrido(s): Lela Menaged, Advogada: Dra. Lela Menaged, Recorrido(s): Sami - Serviços de Análise Médicas Imediatos Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso. **Processo: ROAR - 224/2004-000-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Adalberto Sahagoff Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): União (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Joaquim Rodrigues Nascimento, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem a reso-

lução do mérito, ante a ilegitimidade ativa ad causam, com base nos artigos 267, inciso VI, e 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani. **Processo: ROMS - 522/2004-000-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Publicitários, Agenciadores de Propaganda e Trabalhadores em Empresas de Propaganda no Estado do Pará, Advogado: Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos, Recorrido(s): Rádio Liberal Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Cristiano Inácio Gomes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Belém, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ED-A-ROAR - 1037/2003-000-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Gerdau S.A., Advogado: Dr. Aref Assrey Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nildo Villão, Advogado: Dr. Sérgio Gilberto Prates Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos. **Processo: ROAR - 1376/2002-000-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Desenharia - Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Recorrido(s): Sérgio Roberto Souza, Advogado: Dr. Luiz Valnei S. de Castro, Recorrido(s): Cresal Exportadora S.A. Indústria e Comércio, Decisão: por unanimidade determinar a extinção do processo, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 1686/2003-000-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Gilsa Elias de Moura, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Recorrido(s): Hospital Municipal Getúlio Vargas, Advogado: Dr. Eloy Paulo Thomaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto. **Processo: AIRO - 2580/2004-000-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Larissa de Carvalho Severico, Advogado: Dr. Denilson José da Silva Prestes, Agravado(s): Cláudio Martins Neves, Advogado: Dr. Jair Alberto Mayer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ROMS - 12722/2003-000-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Donizeti Consolmagnò, Advogada: Dra. Juraci Silva, Recorrido(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação), Advogado: Dr. Rolf Milani de Carvalho, Recorrido(s): Cooperativa Agrícola de Cotia Regional Cinturão Verde de São Paulo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 79ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário para afastar a decadência pronunciada na origem e, passando ao julgamento imediato da lide, na sua integralidade, denegar a segurança no tocante ao pedido de levantamento do dinheiro já penhorado e negar provimento ao recurso ordinário quanto à transferência dos valores ao juízo da liquidação judicial. **Processo: ROMS - 13046/2003-000-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. José Eduardo Trevisano Fontes, Recorrido(s): Edilson Villa, Advogada: Dra. Karina Ferreira Mendonça, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: RXOF e ROAR - 13117/2002-000-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria Isabel da Rocha e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Ayres Duarte, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 13137/2003-000-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fábio Cássio de Castro Brambilla, Advogado: Dr. Karin San Martin, Recorrido(s): Antônio Correia da Silva, Recorrido(s): A. Brambilla S.A. - Indústria e Comércio de Máquinas e Acessórios Têxteis, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 61ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às nove horas e vinte e sete minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Diretor da Secretaria

**SECRETARIA DA 1ª TURMA**

**AUTOS COM VISTA**

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO	: AIRR - 44/2003-074-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: ELAINE PERES SPAT
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	: BCP S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCESSO	: RR - 111/2004-011-21-00.7 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO	: DR(A). ADAUTO CÉSAR VASCONCELOS SILVA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO CONSTANTINO
ADVOGADO	: DR(A). ALAN JOSÉ COUTO DE MORAIS



PROCESSO	: AIRR - 113/2003-010-06-40.5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BARGAÇO COMÉRCIO E TURISMO LTDA. (RESTAURANTE BARGAÇO)
ADVOGADO	: DR(A). MISAEL ANDRÉ PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: HELENO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO
PROCESSO	: RR - 456/2002-001-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: INFOCOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	: EDNA MARIA GOMES PINTO
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO LIBERATO SANT'ANNA
PROCESSO	: AIRR - 790/2005-022-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). BARBARA BIANCA SENA
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO SIMONI MACIEL JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). ELENICE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
PROCESSO	: RR - 976/2004-103-22-00.1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 976/2004-6

RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO INDUSTRIAL DA MICRO-REGIÃO DE PICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
RECORRIDO(S)	: PEDRA ASSESSORIA DE NEGÓCIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIAS COELHO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIA LOPES
PROCESSO	: AIRR - 1349/2003-116-15-40.6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). BARBARA BIANCA SENA
AGRAVADO(S)	: NÁDIA PARISI PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DE ALCÂNTARA KALUME
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 1708/2001-012-15-40.0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARCOS TAYAH
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ARY CORREA
PROCESSO	: RR - 1719/2004-131-17-00.3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RECORRIDO(S)	: FRANCELINO ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO SCHIAVINI COSSATI
RECORRIDO(S)	: EDEX ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO PONTES LOPES CARDOSO
RECORRIDO(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR - 1878/2000-093-15-40.8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: MARCELO LUÍS FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
PROCESSO	: AIRR - 2133/2000-051-15-40.4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARCOS TAYAH
AGRAVADO(S)	: JUDITH OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). RENATA ELISABETE CONCEIÇÃO FOLTRAN
PROCESSO	: AIRR - 2587/2003-075-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BCP S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: JOAMAR TEIXEIRA BRANCO
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO	: AIRR - 13922/1998-010-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA LOPES VIEIRA COPETTI
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
PROCESSO	: AIRR - 71521/2002-900-04-00.3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO VASCONCELLOS DORNELLES
ADVOGADO	: DR(A). DÉLCIO CAYE
PROCESSO	: RR - 112417/2003-900-04-00.7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	: IRONI PEREIRA DE LIMA E OUTRO
ADVOGADA	: DR(A). REJANE CASTILHO INACIO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA

Brasília, 26 de outubro de 2006

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da 1a. Turma

### SECRETARIA DA 3ª TURMA

#### ATA DA TRIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Trigésima Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, o Sr. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury e o Sr. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. Representou o Ministério Público a Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho Maria de Fátima Rosa Lourenço, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

**Processo: AIRR - 1004/1991-005-08-40.4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Agenor Garcia, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2582/1991-462-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema, Advogada: Dra. Adriana Andrade Terra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2349/1993-002-17-41.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Cariacica, Advogada: Dra. Elisângela Leite Melo, Agravado(s): Tereza Maria Alves Santos e Outros, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 808/1994-022-04-41.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo - Fase, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Agravado(s): Clarice Lourenço Lemos, Advogada: Dra. Ângela Maria Sudikum Ruas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6855/1994-001-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Charles Ervin Drehmer, Agravado(s): Avelino Raldi, Advogada: Dra. Jussara Leffe Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 473/1996-032-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Luiz Rodrigues da Trindade, Advogado: Dr. Afonso Borges Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 997/1996-421-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Jorge Moreira da Silva e Outro, Advogado: Dr. João Ribeiro Alves, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 280/1997-018-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Messias de Jesus Frade, Advogada: Dra. Rosana Carneiro Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 432/1997-010-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Agravado(s): Maria Cristina Nascimento de Oliveira, Advogada: Dra. Sílvia Lopes Burmeister, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à pu-

blicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1125/1997-038-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Eustáquio Filizzola Barros, Agravado(s): Walter Suarte Nogueira e Outros, Advogado: Dr. Wagner Antônio Policeni Parrot, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1419/1997-811-04-40.2 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Agravado(s): Cláudio Carneiro da Luz, Advogado: Dr. Reginaldo Gasso Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 1746/1997-045-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Fernando Antônio de Brito Neves, Advogado: Dr. Roberto Soares de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1832/1997-003-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Humberto Francisco Boldt, Advogado: Dr. Elifas Antônio Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista.unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 5165/1997-013-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Ari Luís Tozo, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 141/1998-671-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Antônio Galvão, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Agravado(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 957/1998-017-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): José Sérgio Knau, Advogado: Dr. Carlos Francisco Comerlato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1180/1998-028-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Wilmar Pretto, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3131/1998-050-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiat Administradora de Consórcios Ltda., Advogada: Dra. Josefina Maria de Santana Dias, Agravado(s): André Luiz Batista Santos, Advogado: Dr. Dario Abrahão Rabay, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 445/1999-030-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): TV Globo Ltda., Advogada: Dra. Daniela Rebelo Zickhoff Carlini, Agravado(s): Jorge Luiz Marques, Advogado: Dr. José Toledo Brandão, Agravado(s): Massa Falida de THS Veículos Ltda., Advogado: Dr. Aloysio Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 965/1999-078-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Cotiá & Kochi - Indústria de Papéis, Advogado: Dr. Édél Theophilo Fernandes, Agravado(s): Cisplatina Indústria de Papéis Ltda., Advogado: Dr. Édél Theophilo Fernandes, Agravado(s): Walkir Antônio de Moraes Agapito e Outro, Advogado: Dr. Aristeu José Marciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1035/1999-433-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Yakult S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ribeiro, Agravado(s): Ivany Maria Moulaz, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1205/1999-056-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Emmanuel Castanha Ferreira, Advogado: Dr. Carmelo Corato, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Letícia Marques do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1755/1999-021-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Agravado(s): Walter da Silva Jovino, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2326/1999-341-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Fernanda Lobosco de Lima, Agravado(s): Marco Antônio Leal, Advogado: Dr. Fernando César Moreira Pacheco, Agravado(s): Rioguarda Empresa de Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 100/2000-015-04-40.6 da 4a. Região.** corre junto com RR-130956/2004-5, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Veloir Dirceu Fürst, Agravado(s): Tereza Leci Luceiro de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Agravado(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo -

FASE/RS, Advogado: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pela Reclamante em contramínuta e não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 144/2000-050-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Distribuidora de Bebidas Sul S.A., Advogado: Dr. Aníbal João, Agravado(s): Neuarivan Pereira da Silva, Advogado: Dra. Aldenir Nilda Pucca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 244/2000-026-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Geraldo Silva de Oliveira Júnior, Advogada: Dra. Glória Regina Ferreira Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 298/2000-101-22-40.5 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Marcelo Augusto de Araújo, Advogado: Dr. Alan Roberto Gomes de Souza, Agravado(s): Águas e Esgotos do Piauí S.A. - Aegespisa, Advogada: Dra. Ana Maria Guimarães Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 667/2000-023-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Marcos Faerman (Espólio de), Advogada: Dra. Marta Lallo Bonini Dueck, Agravado(s): Associação Brasileira A Hebraica de São Paulo, Advogado: Dr. Jayme Wydator, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 888/2000-080-15-41.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Interior de São Paulo S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luís Guilherme Soares de Lara, Agravado(s): Roberto Sérgio Ferreira, Advogado: Dr. Celso Penha Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1306/2000-062-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Sérgio Mariano da Silva, Advogada: Dra. Bianca Pereira Mônica, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1703/2000-731-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogada: Dra. Jaqueline Prade, Agravado(s): Rosane da Silva Melo, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1837/2000-029-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): Edna Rodrigues Tibúrcio, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2191/2000-053-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Sílvia Regina Corrêa Rocha, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Fundação de Previdência dos Servidores do IRB - PREVIRB, Advogado: Dr. Rogério Maia de Sá Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2793/2000-035-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Augusto Coelho Pereira, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Agravado(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Agravado(s): Companhia Cervejaria Brahma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 297/2001-761-04-40.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-297/2001-5, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ipiranga Petroquímica S.A. e Outra, Advogada: Dra. Joara Christina Mucelin Damiani, Agravado(s): Vandro Charles Ramos Soares, Advogado: Dr. Maurício Ricardo da Silva Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 297/2001-761-04-41.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-297/2001-2, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Vandro Charles Ramos Soares, Advogado: Dr. Maurício Ricardo da Silva Lacerda, Agravado(s): Ipiranga Petroquímica S.A. e Outra, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 370/2001-052-18-42.7 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Elson Resende Marins, Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Herbert de Vasconcelos Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 411/2001-126-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Marcelo Justino, Advogado: Dr. Antoniel Ferreira Avelino, Agravado(s): Du Pont Textile & Interiores do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 603/2001-021-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogada: Dra. Carla Caminha Tarouco, Agravado(s): Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Márcia Aparecida Meister Guimarães, Agravado(s): Milton Rodrigues de Souza e Outro, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio Bressan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 737/2001-061-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Rhesus Medicina Auxiliar S/C Ltda., Advogado: Dr. Walter Aroca Silvestre, Agravado(s): Kátia Aparecida Té Bassi, Advogado: Dr. Amauri Soares, Agravado(s): APACOP - Administração de Profissionais Autônomos de Processamento de Dados por Cooperativa, Advogado: Dr. Marjorie A. Elmajian, Agravado(s): Lavorcoop - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Processamento de Dados, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 790/2001-**

**291-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ronaldo Soares Cardoso, Advogado: Dr. Maurício de Moura Peçanha, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1000/2001-462-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Reinaldo Inkes, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1038/2001-026-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mauri Lopes, Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1128/2001-131-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Concórdia Transportes Rodoviários Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Góes Teles, Agravado(s): Carlos Alberto Mathews dos Santos Advogada: Dra. Lúcia Magali Souto Avena, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1284/2001-002-03-40.1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1284/2001-4, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogada: Dra. Soraia Souto Boan, Agravado(s): João Cordeiro da Mata, Advogado: Dr. Lásaro Cândido da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1284/2001-002-03-43.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1284/2001-1, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): João Cordeiro da Mata, Advogado: Dr. Lásaro Cândido da Cunha, Agravado(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1284/2001-002-03-41.4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1284/2001-1, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): João Cordeiro da Mata, Advogado: Dr. Lásaro Cândido da Cunha, Agravado(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogada: Dra. Soraia Souto Boan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1284/2001-002-03-42.7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1284/2001-1, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogada: Dra. Soraia Souto Boan, Agravado(s): João Cordeiro da Mata, Advogado: Dr. Lásaro Cândido da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1304/2001-008-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de São Paulo, Procurador: Dr. Alexandre Viveiros Pereira, Agravado(s): Valter Felix Pereira, Advogado: Dr. Roberto Curi, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1510/2001-021-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Edileuza de Alemto Horta Santos, Advogado: Dr. Hélio Alberto de Noronha Filho, Agravado(s): Retirauto Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Dias Telles, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1527/2001-383-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Donizete Antônio da Rocha, Advogado: Dr. Sílio Alcino Jatubá, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Francisco Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1616/2001-013-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogado: Dr. Geraldo José Procópio, Agravado(s): Júlio César de Carvalho, Advogada: Dra. Maria Aparecida Chaves Bittencourt Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1701/2001-037-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro - RIOTUR S.A., Advogada: Dra. Adriana Figueiredo da Silva, Agravado(s): Arnalfo Ramos de Souza, Advogado: Dr. Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira, Agravado(s): Ellos Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1845/2001-070-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): José Ângelo dos Santos Neto, Advogada: Dra. Eliana Aparecida Gomes Falcão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2299/2001-065-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogado: Dr. Laureano de Andrade Florido, Agravado(s): José Nuzzi Netto, Advogado: Dr. José Dionízio Lisboa Barbante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2700/2001-005-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Antônio da Silva, Advogado: Dr. Antônio Jorge de O. Castro Marques, Agravado(s): Hotel Bahia do Sol Ltda., Advogada: Dra. Rita de Cássia da Silva Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2775/2001-032-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz

Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia do Metropolitanano de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Agravado(s): Transbraçal - Prestação de Serviço, Indústria e Comércio Ltda., Agravado(s): Mário dos Santos, Advogado: Dr. José Rodrigues Bonfim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2835/2001-241-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Roque José de Paula, Advogado: Dr. Leilís Antônio de Moraes Pupo, Agravado(s): Hochtief do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Luiz Penalva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 725089/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Agravado(s): José Nolson Beck da Silva, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 744627/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Miriam Fernandes Xavier Dias, Advogada: Dra. Ivone Omellas Ignácio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 746152/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Carlos Baroni, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 754314/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Milton Serpa Simões, Advogado: Dr. João Arthur Denegri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 774529/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Moacir Gonçalves Ferreira, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 782042/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Maria Neto, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 795129/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Ferro-Ligas, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Agravado(s): Mauro José Marques, Advogado: Dr. Raimundo Nonato do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 796166/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Wilmar Coelho dos Santos, Advogado: Dr. Michelangelo Liotti Raffaele, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 809362/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Suzana Alexandrina Clemente Soares, Advogado: Dr. Wanderlei Godoi de Faria, Agravado(s): Health Car Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Elderson de Araújo Abreu, Agravado(s): Help Car Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Antônio Dias Munaier, Agravado(s): Rota Veículos Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Elderson de Araújo Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 28/2002-020-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Real Previdência e Seguros S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Márcio Fernando Vargas de Ávila, Advogada: Dra. Silvana Consuelo Schindwein, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 279/2002-221-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Metalgráfica Rojek Ltda., Advogado: Dr. João Biasi, Agravado(s): Jair Alves de Macedo, Advogado: Dr. Sebastião Hilário dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 294/2002-054-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aço Minas Gerais S.A. - Açominas, Advogado: Dr. Renê Magalhães Costa, Agravado(s): Cláudio Maurício dos Santos Souza, Advogado: Dr. Sandro Guimarães Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 380/2002-091-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Agravado(s): Rodrigo Bittencourt Pinto, Advogado: Dr. José Carlos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 512/2002-342-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Puras do Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Sandra Maria Alves Garcez, Advogado: Dr. Ivanil Jácimo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 676/2002-087-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): TNT Logistics Ltda., Advogada: Dra. Geórgia Guimarães Boson, Agravado(s): Sérgio da Silva Pinto, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 690/2002-059-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s):





Plaza Paulista Administração de Shopping Centers S/C Ltda., Advogado: Dr. Antônio Celso Soares Sampaio, Agravado(s): Odaiza da Cruz Ribeiro, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Agravado(s): Nova Portuguesa Sistema de Terceirização Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 701/2002-261-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rafael Marimon dos Santos, Agravado(s): Luciano da Rosa, Advogado: Dr. José Cândido de A. Jordão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 705/2002-316-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Manoel da Silva, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Agravado(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Luiz Fernando Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 731/2002-013-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vega Engenharia Ambiental S.A., Advogada: Dra. Lilian Oliveira Ureta, Agravado(s): Márcio Neiva Barbosa, Advogada: Dra. Maria Gorete Vaz da Costa de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 765/2002-043-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. João Ubirajara Santana Júnior, Agravado(s): Carlos Oziel Guimarães Cândido, Advogado: Dr. Renato Ferraz Sampaio Savy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 770/2002-089-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Paulo dos Santos, Advogada: Dra. Maria Elvira Junqueira, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Newton Roberto Teixeira de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 802/2002-053-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): João Sérgio de Carvalho, Advogado: Dr. André Luiz Guedes Fontes, Agravado(s): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 825/2002-066-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): ATL - Algar Telecom Leste S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Leandro Salomão Cavalcanti Pessoa, Advogada: Dra. Deborah Pietronon de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 862/2002-038-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Marieth Tavares de Oliveira, Advogado: Dr. Fátima Aparecida de Souza Rezende, Agravado(s): Sirene de Souza Machado, Advogado: Dr. Jorge Alberto dos Santos Quintal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 873/2002-012-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Ariovaldo Stella, Agravado(s): Condomínio Edifício "The Town Flat Service", Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 908/2002-079-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Valdir Dias Cortez, Advogado: Dr. Ricardo Bertelli Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 929/2002-312-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Adenilson Cruz Santos, Advogado: Dr. João Sanfins, Agravado(s): Securit S.A., Advogada: Dra. Vanessa Maria Neuman, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 939/2002-201-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Ana Maria da Silva, Advogado: Dr. Iratan Borges Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 1033/2002-022-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sociedade Universitária Gama Filho, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Agravado(s): Genelice Paiva da Costa Pereira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1058/2002-242-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Agravado(s): Lindemberg de Moraes Nogueira, Advogado: Dr. Rubeny Martins Sardinha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1072/2002-050-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): CME - Consultoria Médica Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Francine Tavella Cunha, Agravado(s): Maria José da Silva, Advogado: Dr. Antônio Cardoso Gomes, Agravado(s): Coopseta Cooperativa de Serviços Técnicos e Auxiliares, Advogado: Dr. Enoque Tadeu de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1089/2002-095-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Dra. Ângela de Noronha Bignami, Agravado(s): Cleidinéia Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Walimir Difani, Agravado(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1107/2002-741-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Mauro Luís Schneider, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1107/2002-741-04-41.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto

Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Mauro Luís Schneider, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destracado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1290/2002-402-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Márcia Pinheiro Amantéa, Agravado(s): Iraci Susin, Advogada: Dra. Fábola Dall'Agno, Agravado(s): Principal Vigilância S/C Ltda., Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1317/2002-026-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio Luiz do Canto Vinadé, Advogado: Dr. Marcelo Thomé Kreutz, Agravado(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp, Advogada: Dra. Carina Furlin Góes, Agravado(s): Unisaúde - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1317/2002-026-04-41.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio Luiz do Canto Vinadé, Advogado: Dr. Marcelo Thomé Kreutz, Agravado(s): Unisaúde - Cooperativa de Trabalho Médico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1398/2002-053-03-41.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Paulista de Ferro-Ligas, Advogada: Dra. Elen Cristina Gomes e Gomes, Agravado(s): Edson José de Barros, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1426/2002-014-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sorvane S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Divanildo Cristovam da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1485/2002-443-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rogério Francisco de Farias, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Consórcio Carro e Casa Fácil S/C Ltda., Advogado: Dr. Davi de Oliveira Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1614/2002-003-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adivaldo de Almeida Gonçalves, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Fraga Lobo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1656/2002-029-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Laudério Sabino de Oliveira, Advogada: Dra. Tânia Valderez Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1675/2002-047-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Reginaldo Barros Barbosa, Advogado: Dr. Walimir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Viação Ambar Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Andriolo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1880/2002-441-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Dr. Marcello Lavenerê Machado, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Dr. Antônio Barja Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2106/2002-095-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Evanir da Rocha e Outra, Advogado: Dr. José Maria Arias Reyes, Agravado(s): Cordil - Comércio de Discos e Fitas Ltda., Agravado(s): Aparecida Ribeiro da Cruz Barreto, Advogado: Dr. Waldir Vilela, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2176/2002-071-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Robson Ferraz Colombo, Agravado(s): Lanchonete e Pizza Real Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2267/2002-017-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Unisys Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jackson Passos Santos, Agravado(s): Renata Diniz Fernandes, Advogado: Dr. Fernanda Farah Argarate, Agravado(s): Ilimitada Serviços Industriais Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Maurício Almeida de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2373/2002-313-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Lojas Renner S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Lenilson Mendes da Silva, Advogado: Dr. Samuel Solomca Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2458/2002-052-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Edilene da Silva Santos, Advogado: Dr. Carlos Vieira Cotrim, Agravado(s): Yasmin Comércio de Tapetes e Objetos de Arte Ltda., Advogado: Dr. Cristian Mintz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2480/2002-465-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Roberto Bezerra, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Agravado(s): Colgate-Palmolive Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2498/2002-064-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Ma-

chado, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Semper Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Florêncio, Agravado(s): Marcos Rodrigues Santos, Advogado: Dr. Aniversi Baggio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2523/2002-059-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fábio Tadeu Bisognin, Advogado: Dr. Luiz Carlos Moro, Agravado(s): 16º Cartório de Notas de São Paulo, Agravado(s): Hudson de Souza Teodoro, Advogada: Dra. Margareth Valero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2643/2002-079-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Josiane Leonel Mariano, Agravante(s): Antônio Aparecido Rodrigues Azevedo, Advogado: Dr. Kauê da Cruz Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2762/2002-906-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Águia Serviços de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Agravado(s): Zenilda Carneiro Pereira, Advogado: Dr. Ronald Gonçalves Sampaio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 3803/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Paulo Domingos Raposo, Advogado: Dr. José Carlos Gobbi, Agravado(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3931/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Dipam Tratores S.A. - DITRASA, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Administradoras de Consórcios, Vendedores de Consórcios, Empregados e Vendedores em Concessionárias de Veículos, Distribuidoras de Veículos e Congêneres no Estado de Minas Gerais, Advogada: Dra. Estefânia Ribeiro Lage, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3933/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Efigênia Roberta Ferreira Moreira, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Agravado(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogada: Dra. Cristina Lúcia N. B. Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6139/2002-002-11-40.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): CCE - Componentes da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Advogado: Dr. Monique Rodrigues Lopes, Agravado(s): Rivelino Souza dos Santos, Advogado: Dr. Júlio César de Almeida, Agravado(s): M. Santos Oliveira Empreiteira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6499/2002-906-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eliene Maria da Rocha e Outros, Advogado: Dr. Flávio José da Silva, Agravado(s): Fundação de Saúde Amaury de Medeiros - FUSAM, Advogada: Dra. Vânia Maria de Andrade, Agravado(s): Petroservice Petrolina Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista.unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destracado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11526/2002-001-20-40.7 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Jasionias Santana da Silva, Advogado: Dr. Victor Hugo Motta, Agravado(s): Campos Construções e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Antônio José Novais Gomes, Agravado(s): Itaguassu Agro Industrial S.A., Advogado: Dr. Waldemar Peixoto de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13270/2002-007-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Waldir Coelho de Liojola, Agravado(s): João Paulo de Almeida Pereira, Advogado: Dr. Alisson Rogério Guerra, Agravado(s): Maison Serviços Técnicos e Profissionais Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Adriano Rodrigo Brolin Mazini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 31372/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): José Geraldo de São José, Advogado: Dr. Jorge Berg de Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 32337/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Denise Almeida Braga, Advogado: Dr. Aduauto Fogaça, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Silvana Elaine Borsandi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 37064/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Manikrat Guaianases Indústria de Celulose e Papel Ltda., Advogado: Dr. Jorge Radi, Agravado(s): Cristina Alencar Ferraz Dias, Advogado: Dr. João Carlos Alencar Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 41051/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): Jeremias Sampaio Souto e Outros, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 42090/2002-900-14-00.3 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procuradora: Dra. Jane Rodrigues Maynhone, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO, Advogada: Dra. Zênita Luciana Cernov de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no

mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 48183/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Luiz Gomes de Mattos, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Banrisul Processamento de Dados Ltda., Advogada: Dra. Fátima Coutinho Ricciardi, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 58963/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alzira da Silva, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler, Agravado(s): Novoinvest Consórcios S/C Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Rosana Pinheiro de Castro, Agravado(s): Novoinvest Metais Ltda., Advogado: Dr. Rosana S. Bozzo, Agravado(s): Novocorp Participações Ltda., Agravado(s): Novobanc Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Rosana Pinheiro de Castro, Agravado(s): Pierre Siliprandi Bozzo, Advogado: Dr. Rosana S. Bozzo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: AIRR - 58972/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários no Estado do Rio de Janeiro - SIMERJ, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Agravado(s): Marco Antônio Coragem, Advogado: Dr. Rogério de Souza Chirico, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 67780/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Carlos Alberto Pereira da Silva, Advogada: Dra. Maria Therezinha de Souza Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 70335/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Edson Hideo Ishi, Advogado: Dr. Edson José Pereira Alves, Agravado(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 196/2003-401-11-40.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Tanariman Industrial Ltda., Advogado: Dr. Simeão de Oliveira Valente, Agravado(s): Andréa Aguiar de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 232/2003-491-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Pedro Neves, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Agravado(s): Município de Suzano, Procurador: Dr. Alexandre Augusto Batalha, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 251/2003-761-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jorge Renato Colomby e Outros, Advogado: Dr. Maurício Ricardo da Silva Lacerda, Agravado(s): Ipiranga Petroquímica S.A. e Outra, Advogada: Dra. Cristina Meirelles Leite Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 284/2003-087-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Ivomar Finco Aranedá, Agravado(s): José Ângelo Novo, Advogado: Dr. Elcio Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 356/2003-024-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Agravado(s): Alaide de Souza Paula, Advogada: Dra. Patrícia Regina Monteiro Cavalcante, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 369/2003-002-14-40.4 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Emerson Pereira Barros, Advogado: Dr. Roberto Pereira Souza e Silva, Agravado(s): Transeguro - Transportes de Valores e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Cristiane V. Volpon Robles, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 387/2003-004-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bavária Ltda., Advogada: Dra. Mary Ângela Benites das Neves, Agravado(s): Paulo Henrique Gironi, Advogado: Dr. Luiz Antônio Contín Portugal, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 488/2003-026-04-01 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Agravado(s): Ana Rosele Guimarães de Oliveira, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): Tense Planejamento e Assessoria Empresarial Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 501/2003-075-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rosana Ramos da Silva, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Associação Congregação de Santa Catarina - Hospital Geral de Pedreira, Advogado: Dr. Fernanda de Freitas Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 570/2003-004-21-40.6 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): SC Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. José Nilson da Silva, Agravado(s): Márcio Lopes da Silva, Advogado: Dr. Cleto de Freitas Barreto, Agravado(s): S. J. Locadora de Cargas Ltda., Agravado(s): Fomecedora de Trabalho Temporário Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 572/2003-058-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Carneiros, Advogada: Dra. Caroline Maria Pinheiro Amorim, Agravado(s): Cícero Soares da Silva, Advogado: Dr. Jânio Cavalcante Gonzaga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 613/2003-017-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sementes Conselvan Ltda., Advogado: Dr. Alexey Gastão Conselvan, Agravado(s): José Domingos de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Ubaldo da Conceição Papa e Bogado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista.unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 619/2003-001-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Alves Souza, Agravado(s): André Teixeira e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 649/2003-011-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): João Noberto Farage, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. José Manoel da Cunha e Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista.unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 657/2003-114-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Dra. Ângela de Noronha Bignami, Agravado(s): João Vicente da Silva, Advogada: Dra. Marilza Veiga Copertino, Agravado(s): Treze Listas - Segurança e Vigilância Ltda., Agravado(s): Colúmbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 673/2003-431-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Valença da Bahia Maricultura S.A., Advogado: Dr. Sílvio Avelino Pires Brito Júnior, Agravado(s): Raquel Santos de Jesus, Advogado: Dr. Augusto Sérgio do Desterro Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 677/2003-006-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Paulo Cezar Antunes, Advogado: Dr. Fabriciano Leite de Almeida, Agravado(s): Viação Aguiar Branca S.A., Advogado: Dr. Marcelo Acir Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 711/2003-122-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Gilberto Antônio Gonçalves e Outro, Advogado: Dr. Daniel de Araújo Spotorno, Agravado(s): Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 713/2003-315-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Leandro Zanotelli, Agravado(s): Donato Salzano, Advogado: Dr. Alexandra Cristina Cypriano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 715/2003-371-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Parceria Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Agravado(s): Fundação Patrimônio Histórico da Energia de São Paulo, Advogado: Dr. André Camerlingo Alves, Agravado(s): José Antônio Cafaro, Advogado: Dr. Adriana Cristina Nascimento Hofmann, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 731/2003-731-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Universal Leal Tabacos Ltda., Advogada: Dra. Daniela Feiten Silva, Agravado(s): Lisane Voesch e Outros, Advogada: Dra. Ângela Cristina Henn, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 774/2003-002-22-40.9 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação Municipal de Saúde, Procurador: Dr. José Wilson F. de Araújo Júnior, Agravado(s): Francisco Barbosa de Sousa, Advogada: Dra. Marília Mendes de Carvalho Bonfim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 776/2003-126-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., Advogado: Dr. Bruno Henrique Gonçalves, Agravado(s): Wilson Rodrigues Lima, Advogada: Dra. Ana Célia Sousa Esteves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista.unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 809/2003-002-13-41.1 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Itamar Gouveia da Silva, Agravado(s): Selma Maria Brasileiro da Silva, Advogado: Dr. Luiz de Araújo Silva, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 815/2003-030-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sanglay Comércio e Confecções Ltda., Advogado: Dr. Gilmar Tadeu Frem, Agravado(s): Gilberto Máximo, Advogado: Dr. Sílvia Aparecida Gomes Máximo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 831/2003-034-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação de Ensino Octávio Bastos - Feob, Advogado: Dr. Marcelo Ferreira Siqueira, Agravado(s): Luciana Jukemura, Advogada: Dra. Ana Paula Pinos de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:**

**AIRR - 866/2003-013-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Ivmildo Francisco da Silva, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga do Rego Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 894/2003-020-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Rosimar Machado Teixeira, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 899/2003-071-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Glaxo Smithkline Brasil Ltda., Advogada: Dra. Olimpia Catarina de Moraes, Agravado(s): José de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 910/2003-048-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcos Aurélio Silva, Agravado(s): Cleusa Figueiredo, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 951/2003-611-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Milenia Agro Ciências S.A., Advogada: Dra. Patrícia Pires Moraes, Agravado(s): Paulo Cesar Vieira da Roza, Advogada: Dra. Lerci Diehl, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 958/2003-253-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Emídio Sanches Aragão e Outros, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 988/2003-601-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Sandra Mara Quintana Quilão, Advogado: Dr. Ricardo Andrei Lampert Nimer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1044/2003-010-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Faelba - Fundação Coelba de Previdência Complementar, Advogado: Dr. Marcus José Andrade de Oliveira, Agravado(s): Egas Andrade Moniz Aragão, Advogada: Dra. Carina Fontes Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1048/2003-083-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Sebastião Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Pedro Pereira do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1080/2003-411-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Thiago Linhares Paim Costa, Agravado(s): Ewanilda Assis Passos Senna Madureira, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Pinho da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1082/2003-041-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Daniela Stringacci Albuquerque Coelho de A. Moraes, Agravado(s): João Arthur Matta Martins, Advogado: Dr. Jorge Dahlan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1177/2003-028-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Eli Ana Crescentini de Mello, Advogado: Dr. Mário Gonçalves Soares Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1197/2003-013-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Álvaro Haroldo Santos Lemos, Advogado: Dr. Dante Menezes Pereira, Agravado(s): Laboratório Belém Jardim Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1202/2003-005-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensub, Advogado: Dr. Marcelo Cabral de Azambuja, Agravado(s): Carlos Dimas Santos de Oliveira, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1257/2003-471-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Odair Darré e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Goes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1269/2003-099-03-40.5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1269/2003-8, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Edson Ataíde de Souza, Advogado: Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1269/2003-099-03-41.8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1269/2003-5, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Edson Ataíde de Souza, Advogado: Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1370/2003-040-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, Advogado: Dr. Eduardo Antônio L. Ferrão, Agravado(s): João Costa Anselmo, Advogado: Dr. Alexandre Wanderley da Silva Costa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR -**



1491/2003-024-03-40.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Transportadora Providência Ltda., Advogado: Dr. Rogério Andrade Miranda, Agravado(s): Valdir Marciano, Advogada: Dra. Antonieta Seixas Francia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1532/2003-463-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Juvenil Caldeira e Outro, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1567/2003-021-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Worktime Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Mariana Cardoso Vaz Santos, Agravado(s): Leda Santana Santos e Outros, Advogado: Dr. André Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1569/2003-383-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Organização Médica Cruzeiro do Sul S.A., Advogado: Dr. Flávio Augusto Phols, Agravado(s): José Nilson da Silva Pedreira, Advogado: Dr. José Antônio Schitini, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1627/2003-001-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Arliquo Comercial Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Antônio Ferraz, Advogado: Dr. José Luiz Ferreira de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1768/2003-004-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Clorox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Paulo João de Moura, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cintra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1773/2003-033-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio Aparecido Abílio Góes, Advogado: Dr. Waldir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1818/2003-203-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Reoklim Lomeu Teixeira, Advogado: Dr. Wanderlei Moreira da Costa, Agravado(s): Emitel Engenharia e Telecomunicações Ltda., Agravado(s): Sctel Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1856/2003-079-03-40.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1856/2003-2, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Tânia Maria Castilho, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1856/2003-079-03-41.2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1856/2003-0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Tânia Maria Castilho, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1900/2003-471-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aparício Bastilio da Silva, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1943/2003-421-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Schweitzer Maudit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumbach, Agravado(s): João Batista da Silva, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1993/2003-004-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ozília Barcellos, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Dra. Valéria Magalhães Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1998/2003-022-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Xavier Batista, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2159/2003-029-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Viação Marazul Ltda., Advogada: Dra. Scheylla Furtado Oliveira Salomão Garcia, Agravado(s): João Heleno Alves da Costa, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista.unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2177/2003-383-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): CCBR - Catel Construções do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Patrícia Buonacorso, Agravado(s): João Rodrigues de Macedo, Advogado: Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2203/2003-034-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Manoel da Costa Brito, Advogado: Dr. Rogério de Almeida Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Agravado(s):

Viação Jabaguara Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2284/2003-013-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Albinha de Souza, Advogado: Dr. Rogério de Almeida Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2313/2003-102-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Elissandra Pereira dos Santos, Agravado(s): Paulo Roberto Rodrigues Barbosa, Advogado: Dr. Genes Fernando Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2513/2003-906-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Dorivaldo Ramalho de Gondra, Advogado: Dr. Jairo de Albuquerque Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3838/2003-079-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Aparecida Barbosa da Paz Pressato, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4320/2003-001-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Consórcio CBPO - CNO, Advogado: Dr. Rodrigo Bastos Mello, Agravado(s): Wagner Custódio, Advogado: Dr. Celina Duarte Rinaldi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6836/2003-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Daniel Alves de Lima, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7502/2003-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Nei Baldassin, Advogada: Dra. Zenaide Ferreira de Lima Possar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9421/2003-008-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Luiz Carlos de Carvalho, Advogado: Dr. Luiz Fernando Zomig Filho, Agravado(s): Gazeta Mercantil S.A. e Outro, Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 13603/2003-651-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Dra. Rubia Mara Camana, Agravado(s): José Benedito, Advogado: Dr. Alisson Rogério Guerra, Agravado(s): Maison Serviços Técnicos e Profissionais Ltda., Advogado: Dr. Babyton Pasetti, Agravado(s): Mercado Construções e Empreendimentos Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Alessander Roberto Alves Valadão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista.unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 80297/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Laércio Antônio de Almeida, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 80652/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Jorge Amorim, Advogada: Dra. Cátia Regina Barbosa, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80923/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Executive Service Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Ester Damas Pereira, Advogada: Dra. Ana Cristina Garioli de Almeida, Agravado(s): Antônio Carlos Fernandes de Araújo, Advogado: Dr. Hélio Pereira Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 82595/2003-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Nilson Silveira, Advogado: Dr. Paulo Márcio Miranda, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: Dr. Margonari Marcos Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 83020/2003-900-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Antônio Joilson Campos Melo, Advogado: Dr. João Menezes Canna Brasil, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 83317/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): Márcio Cunha da Silva Araújo, Advogado: Dr. Golívio Pereira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 83333/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Newton José Callegaro Tambara, Advogada: Dra. Linda Elem Uflacker Lutz, Agravado(s): Universidade Luterana do Brasil - Ulbra, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84561/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Boonna Produtos Alimentícios Ltda., Agravado(s): Itacir Zeni, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Agravado(s): Massa Falida de Maspel Indústria de Massas

Ltda., Agravado(s): Só Salgado Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 87552/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Gersinildes Aparecida Gama Ferreira, Advogado: Dr. Edson Gramuglia Araújo, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde de Nível Superior - COOPERPAS 5, Advogada: Dra. Ana Cláudia Rueda Galeazzi, Agravado(s): Coopermedic de São Paulo - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico, Advogada: Dra. Daniela Mencaroni Colloca do Amaral, Agravado(s): Coopermedic de São Paulo - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico e Odontológico Ltda., Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 89480/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Josélia Vieira da Cruz, Advogada: Dra. Kátia Maria Louro Cação Araújo, Agravado(s): Eskema Comércio e Serviços Técnicos Ltda., Advogado: Dr. Jano Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 89620/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Saint-Clair Mora Júnior, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Agravado(s): Walter Jerônimo, Advogado: Dr. Rogério Morina Vaz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 91025/2003-513-09-40.8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-91025/2003-0, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Londrina, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Agravado(s): Empresa Jornalística Folha de Londrina S.A., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91025/2003-513-09-41.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-91025/2003-8, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Jornalística Folha de Londrina S.A., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Agravado(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Londrina, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98924/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Ivone do Nascimento Rosário, Advogada: Dra. Isabella Machado Garcia Justo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 102347/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogada: Dra. Fátima Belkis Costa Pereira, Agravado(s): Joelci Alpe Guimarães, Advogado: Dr. Melissa Vieira D'Ávila, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 107803/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Calçados Maide Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Maria Helena da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Dri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 108994/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp, Advogada: Dra. Tatiana Batista Fernandes, Agravado(s): Rosângela Stoldi, Advogado: Dr. Nadir José Ascoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 109297/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sandro Luis Kolling, Advogado: Dr. Pércio Duarte Pessolano, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rafael Marim dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 28/2004-097-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Agravado(s): José Donizete Iaralian, Advogado: Dr. José Antônio Queiróz, Agravado(s): Semper Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Florêncio, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 165/2004-461-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Nelsires Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 175/2004-011-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Dr. João Marcos Grossi Lobo Martins, Agravado(s): Tânia Neuenschwander Chaves Faria, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 181/2004-004-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Multibrás S.A. - Eletrodômicos, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Agravado(s): Celito Pedro de Melo, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 188/2004-012-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Carlos Dariz, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Sociedade Técnica de Fundições Gerais S.A. - Sofunge, Advogado: Dr. Guilherme Florindo Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 198/2004-021-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Hospital Fêmnia S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia Alves Souza, Agravado(s): Elaine Viecili e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 235/2004-014-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Java Segurança Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Marcus Oliveira, Agravado(s): Ivaneia Araújo Ferreira, Advogado: Dr. Marcos Ferreira Mangabeira, Agravado(s): Abrigo Salvador, Advogada: Dra. Luciana López Souto Maia, Decisão: por unanimidade, negar

provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 243/2004-291-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Gerdau Agominas S.A., Advogado: Dr. Vinícius Cognato, Agravado(s): José Francisco da Rosa, Advogado: Dr. Marcelino Hauschild, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 256/2004-013-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Murilo de Figueiredo e Outra, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 269/2004-252-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Paulo Roberto Padron Armada, Advogada: Dra. Daniella Fernandes Apa, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 365/2004-920-20-40.0 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Antônio Carlos Rosendo da Silva e Outros, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 379/2004-461-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Vacaria, Advogado: Dr. Marcelo Paganin Vanaz, Agravado(s): Alexandre de Souza Paim, Advogado: Dr. Telmo Borges Rossi, Agravado(s): Codevac - Companhia de Desenvolvimento de Vacaria, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Menegon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 399/2004-006-20-40.4 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Djalma Santana, Advogado: Dr. Erlon Azevedo Ferreira, Agravado(s): Conduto - Companhia Nacional de Dutos, Advogado: Dr. Antônio Rodolfo Baeta dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceio de defesa e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 410/2004-004-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Convef Administradora de Consórcios Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Benjamim Tavares da Silva, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 412/2004-089-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Rodrigues, Agravado(s): Antônio Cassiano Francisco, Advogado: Dr. Cirineu Dias, Agravado(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Advogada: Dra. Carmen Roberta Franco, Agravado(s): Construções Cívicas Peixoto Ltda., Agravado(s): Antônio Bento da Silva Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 499/2004-086-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Clínica Neuropsiquiátrica de Alfenas Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia de Freitas, Agravado(s): Wilma Aparecida dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 507/2004-020-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Prima Administração e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Henrique Pfeifer Portanova, Agravado(s): Bárbara Borges Menezes, Advogado: Dr. Adenir Maiato da Costa, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 536/2004-059-19-40.1 da 19a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Penedo, Procuradora: Dra. Sandra Gomes dos Santos, Agravado(s): Manoel José Marques, Advogada: Dra. Maria Jovina Santos, Decisão: por unanimidade: (I) conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 541/2004-095-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Alexander Roberto Alves Valadão, Agravado(s): Daniel Ferreira de Freitas, Advogado: Dr. Luiz Eduardo da Silva, Agravado(s): Irmandade Santa Casa Monsenhor Guilherme, Advogado: Dr. Washington Luiz Stelle Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 550/2004-033-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Márcio Fontes Souza, Agravado(s): Mansão Cidade Jardim Restaurante e Salão de Chá Ltda., Advogado: Dr. André Luiz Rodrigues Sitta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 551/2004-141-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Jader Gino de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Edivaldo Lievore, Agravado(s): Serviço Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental - Saneam, Advogado: Dr. Luciano Ceotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 554/2004-002-24-40.5 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Paulo Vitor Murat da Silva, Advogado: Dr. José Agostinho Ramires Mendonça, Agravado(s): Comércio Indústria Matsuda Importadora e Exportadora Ltda., Advogada: Dra. Ana Lúcia Quirino Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 557/2004-072-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. Edson

Alves Viana Reis, Agravado(s): Mônica Cristina Silvino, Advogada: Dra. Margarette Branzani Ribeiro, Agravado(s): Emtel - Recursos e Serviços Terceirizados Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 567/2004-095-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, Procurador: Dr. Leonardo Alves da Silva, Agravado(s): Rosane Nunes Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Moreno Dias, Agravado(s): Gesel Gerenciamento de Serviços de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 618/2004-002-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Haroldo Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto Gomes Ferreira, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Rafael de Sá Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 622/2004-039-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Vicente Fiuza Filho, Agravado(s): José Maria de Jesus Braghieri, Advogado: Dr. André Luiz Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 627/2004-801-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Investco S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Construtora Pedra Grande Ltda., Advogada: Dra. Verônica A. de Alcântara Buzachi, Agravado(s): Abenilson Antônio Gonçalves, Advogado: Dr. Valdomiro Brito Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 697/2004-051-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Engenharia e Construções ADG Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Viana Valadares, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rodrigo Lúcio Horta, Agravado(s): Marco Antônio Moreira, Advogado: Dr. Lédio William Ribeiro Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 697/2004-051-03-41.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. João Gomes Pessoa, Agravado(s): Marco Antônio Moreira, Advogado: Dr. Lédio William Ribeiro Teixeira, Agravado(s): Engenharia e Construções ADG Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 758/2004-741-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Flávio Marcelo Franco, Advogada: Dra. Cibele Franco Bonoto, Agravado(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Andersson Virgínio Dall' Agnol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 758/2004-741-04-41.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Andersson Virgínio Dall' Agnol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 776/2004-034-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Agravado(s): Matusalem Paz Teixeira, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin, Agravado(s): Distribuidora Editorial Catarinense Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786/2004-043-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ana Maria Deamante Correa e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - SANASA CAMPINAS, Advogado: Dr. Carlos Alberto Barboza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806/2004-008-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Otávio de Jesus Santana, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogada: Dra. Elizabeth Cristina da Silva Feitosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 821/2004-001-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pampapar S.A. - Serviços de Telecomunicações e Eletricidade, Advogada: Dra. Giorgia Paula Mesquita, Agravado(s): Antônio Maurício Silva Pinheiro, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalcio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 876/2004-044-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Prado Chaves Arquivos e Sistemas Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Egidio de Três Rios, Agravado(s): Wellington Alves de Souza, Advogado: Dr. André Freire Kutinskas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 922/2004-006-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Marília Almeida Vieira, Agravado(s): José Pereira de Souza, Advogado: Dr. Hélio Veloso da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 942/2004-654-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Agravado(s): Conceição Aparecida Fernandes, Advogado: Dr. Jackson Luiz Deip, Agravado(s): Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 993/2004-193-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ana Maria Miqueletis - EPP, Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Agravado(s): José Antônio Araújo dos Santos, Advogado: Dr. José Cláudio Franco Bacelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**Processo: AIRR - 1097/2004-004-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro, Advogado: Dr. Djeison Kehl, Agravado(s): Maria Luiza Rosa Mambrin, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1171/2004-009-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria Luiza Barbosa Magalhães Gomes e Outro, Advogado: Dr. Francisco Alves Ferreira, Agravado(s): Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT (Em Liquidação), Advogada: Dra. Alessandra Camargo Rocha, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1186/2004-021-24-40.0 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogada: Dra. Telma Valéria Curriel Marcon, Agravado(s): Dorival Felix Sobrinho, Advogada: Dra. Maristela Linhares Marques Walz, Agravado(s): Enertel Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Gilson Freire da Silva, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Marly de Lourdes Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1272/2004-017-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Aderson Quirino de Souza, Advogada: Dra. Patrícia Eliza Alves Moreira, Agravado(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Camila Alexandra Almeida da Mata, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1282/2004-050-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Lúcia Maria César Matos, Agravado(s): Emílio Volpato Soares, Advogado: Dr. José Clemente dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1283/2004-117-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Servitran Serviços Especializados Ltda., Advogado: Dr. Manoel Vera Cruz dos Santos, Agravado(s): Ana Beatriz de Souza Oliveira, Advogada: Dra. Kelli Rangel Vilela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1286/2004-004-16-40.5 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): José Fernando Santos, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Américo Buentes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1286/2004-004-16-41.8 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): José Fernando Santos, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1305/2004-001-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho, Agravado(s): Rosane Pinto Santos Pereira, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1370/2004-086-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Santa Bárbara D'Oeste, Advogada: Dra. Marina Onofre Machado Christofoletti, Agravado(s): Rafael Vieira da Rocha, Advogada: Dra. Leila Aparecida Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1415/2004-013-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gírleno Barbosa de Sousa, Agravado(s): Samuel Rocha, Advogado: Dr. Daniel Brito dos Santos, Agravado(s): FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1415/2004-013-05-41.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Samuel Rocha, Advogado: Dr. Daniel Brito dos Santos, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogada: Dra. Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gírleno Barbosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1443/2004-732-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda., Advogada: Dra. Luiza Weigel, Agravado(s): Ignácio Regert e Outros, Advogada: Dra. Ângela Cristina Henn, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrucando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1536/2004-042-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Suelly Santos da Silva, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Agravado(s): Fukan Limpeza e Detetização Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1561/2004-101-08-40.3 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Alumorte - Alumina do Norte do Brasil S.A., Advogado: Dr. Dennis Verbicaro Soares, Agravado(s): José Maria de Oliveira Andrade, Advogada: Dra. Cristiane Regina Pereira, Agravado(s): Emfabi - Fabricação e Montagem Industrial Ltda., Advogado: Dr. Reinaldo Torres Miranda, Agravado(s): Milbras - Manutenção e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1686/2004-016-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Posto Firense Ltda., Advogado: Dr. André José Pessoa da Costa, Agravado(s): Sôclatis Magal Pereira de Almeida, Advogado: Dr. Orlando Gomes de Menezes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1700/2004-005-18-40.1 da 18a. Região.** Re-



ladora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jorge Jungmann Neto, Agravado(s): Adalto José Pereira, Advogado: Dr. Wellington Alves Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1753/2004-067-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Agravado(s): Vânia Paulini, Advogado: Dr. Ricardo Castro Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1754/2004-202-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Sudameris do Brasil S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Denise Bittencourt Cichowski, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1781/2004-002-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): João Benedito da Silva, Advogado: Dr. Gilvan Alves Anastácio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1968/2004-241-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Alda José da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Ferreira, Agravado(s): Bmil Corporação, Confeção e Comércio de Roupas Ltda., Advogada: Dra. Maria Aparecida Marinho de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2269/2004-021-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Odair Moreira da Silva, Advogada: Dra. Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Agravado(s): Editora Abril S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2307/2004-063-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): José Avelino da Silva Irmão, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2334/2004-073-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Luís Antônio Ferreira Gonçalves, Advogada: Dra. Regianne Vaz Matos, Agravado(s): Farmoquímica S.A., Advogado: Dr. Rui Fernando Tenreiro Gerales, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2380/2004-021-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Elias dos Santos, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Agravado(s): Ambiental Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 27050/2004-004-11-40.6 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Edson Dias Dantas, Advogado: Dr. Jorge Fernandes Garcia de Vasconcelos Júnior, Agravado(s): Conservadora Unidos Ltda., Agravado(s): Unidos Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 28726/2004-004-11-40.9 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Chibatão Navegação e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Edmilson de Lima Cunha, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 129317/2004-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): RGS Comercial e Distribuidora de Veículos Ltda., Advogada: Dra. Daniela Della Giustina, Agravado(s): Luiza Francisca Figueira da Silva, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): Condomínio Edifício Tapajós, Advogada: Dra. Alice de Andrade Groth, Agravado(s): Evolução Recursos Humanos & Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Márcio Mór Giongo, Agravado(s): Condomínio Edifício Solar Ravel, Advogado: Dr. Irno Biasibetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 74/2005-006-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Feirão da Mustardinha Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cavalcante Padilha de Brito, Agravado(s): Severino José da Silva, Advogado: Dr. Flávia Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 113/2005-134-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico/Petroleiro do Estado da Bahia, Advogado: Dr. Rafaela Carvalho Batista da Silva, Agravado(s): Oxiteno Nordeste S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Luís Henrique Maia Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 193/2005-009-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Moiana de Toledo, Agravado(s): Cleidson Angélico dos Santos, Advogado: Dr. Luciano Jaques Rabêlo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 279/2005-561-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sebastião Rodrigues da Rosa, Advogado: Dr. Anderson Luís do Amaral, Agravado(s): Implementos Agrícolas Jan S.A., Advogado: Dr. Joel Cristiano Graebin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 452/2005-005-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Regina Márcia Branco, Agravado(s): Daniel Barros Garcês, Advogada: Dra. Gláucia Maria Cuesta Cavalcante Rocha, Agravado(s): Blitz Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 454/2005-009-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): SH Formas, Andaimos e Escoramentos Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Rabello Vieira, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio no Estado do Espírito Santo - Sindicomeiários, Advogado: Dr. Victor Henrique Piovesan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de

instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 514/2005-281-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cooperativa Prestadora de Serviços Cíveis e Manutenção Industrial Ltda. - Coopresma, Advogado: Dr. Rafael Augusto Maciel, Agravado(s): Gentil Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Leonardo Maurina, Agravado(s): Comercial Rissul Ltda., Advogado: Dr. Jorge Aristides Argerich do Amaral, Agravado(s): Metrovel Veículos Ltda., Advogado: Dr. Jorge Aristides Argerich do Amaral, Agravado(s): Global Incorporações e Construções Ltda., Advogado: Dr. Jorge Aristides Argerich do Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 535/2005-016-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasilit Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira, Agravado(s): João Luís Cardoso Cabral, Advogada: Dra. Vanessa Navarro Barros de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 579/2005-014-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jorge das Neves Santos, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Siemens Ltda., Advogado: Dr. Darci Feltrin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 621/2005-071-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Employer - Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Nilce Regina Tomazeto Vieira, Agravado(s): Vilmar Moura, Advogado: Dr. Sílvio Siderlei Braúna, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 670/2005-664-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Sílvio Rubens Meira Prado, Agravado(s): Douglas Paz de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 727/2005-443-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pedro Lisboa Santos, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Dr. Antônio Barja Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 730/2005-002-16-40.3 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Carlos Alberto Braga Diniz Júnior, Agravado(s): Argemiro Braga Guarã e Outros, Advogado: Dr. Fernando José Machado Castro, Agravado(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CA-PAF, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 732/2005-006-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cláudio Alves Fernandes, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Massa Falida de Fretrans Fretamento e Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 758/2005-203-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogada: Dra. Jacqueline V. da Gama Malcher, Agravado(s): Brasilino Galvão Pereira, Advogada: Dra. Erlene Gonçalves Lima No, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 788/2005-047-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Consórcio Capim Branco Civil, Advogada: Dra. Carmem Luíza Mambri, Agravado(s): João Batista Leles, Advogado: Dr. Lourival Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 880/2005-009-18-40.0 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maurício da Silva Assunção, Advogado: Dr. Germano Campos Silva, Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: Dr. Ademair Odvino Petry, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 896/2005-110-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Alves de Andrade, Advogada: Dra. Lívia Lucilene Marra, Agravado(s): Vidigal e Filhos Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Sebastião Machado Botelho, Agravado(s): Distribuidora Dular Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Sebastião Machado Botelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1793/2005-049-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Vera Lúcia Inojosa, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Giovanni Maldini de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1913/2005-051-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marcos Sebastião da Silva, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2568/2005-017-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Asteclides Angelino Gama, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Avon Cosméticos Ltda., Advogada: Dra. Margareth Revoredo Natrielli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 257/2006-009-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Manoel de Jesus Lima, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Alfredo Augusto Casanova Nelson Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária sub-

sequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 292/2006-008-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jorge Jungmann Neto, Agravado(s): Eliane Dos Santos Xavier, Advogado: Dr. Rubens Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 587/1991-311-06-85.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Frei Miguelinho, Advogada: Dra. Larissa Sampaio Leitão Carneiro, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Gildete Maria da Silva, Advogado: Dr. César de Moraes e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1389/1995-011-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Recorrido(s): Marlene Pereira Paim, Advogada: Dra. Ângela Maria Sudikum Ruas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 5º, inciso II, e 62 da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam calculados no percentual de seis por cento ao ano, ou 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. **Processo: RR - 20/1997-057-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Charles Vandrê Barbosa de Araújo, Recorrido(s): Armando Escudero e Outros, Advogado: Dr. Armando Escudero, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do somente quanto ao tema limitação da condenação à data base, por contrariedade à Súmula 322/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do banco reclamado ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, nos termos da Súmula nº 322 do TST. **Processo: RR - 915/1997-465-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Anderlei Mariano dos Santos, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Recorrido(s): Tek Peças - Supermercado de Auto Peças e Acessórios Ltda., Advogada: Dra. Eliana Yumi Ito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2202/1997-057-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Cláudia Cabral Mosca, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. José Barros de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema limitação da condenação à data-base, por contrariedade à Súmula nº 322/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do banco-reclamado ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, nos termos da Súmula nº 322 do TST. Falou pelo 1º Recorrido(s) o Dr. José Barros de Oliveira Júnior. **Processo: RR - 2442/1998-008-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Edgard Ponchirolli (Espólio de), Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista integralmente. **Processo: RR - 531994/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Rosalina Paiva Vieira, Advogado: Dr. Orlando Moreira de Carvalho, Recorrido(s): Alsinorino Machado (Espólio de), Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 556036/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens, Advogado: Dr. José Augusto Caiuby, Recorrido(s): Jorge Rodrigues de Carvalho, Advogado: Dr. Amaury Tristão de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 559357/1999.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sandra Regina Rizzi, Advogado: Dr. José Barros de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto às férias do período aquisitivo de 1992/1993, por violação dos arts. 134 e 137 da CLT, para que o Reclamado tome a remuneração de forma a atingir-se a dobra legal. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Barros de Oliveira Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 567952/1999.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Pedro Dultra Britto, Advogado: Dr. Augusto César Pinto da Fonseca, Recorrido(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Vera Cecília Frões Del Fiorentino, Recorrido(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 460 do CPC e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, excluindo a declaração de nulidade do contrato individual de trabalho, restabelecer a sentença. **Processo: RR - 596868/1999.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Lojas Arapuã S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cruz Vieira, Recorrido(s): Gerson Luiz Jardim e Jardim, Advogado: Dr. Ivo Moraes Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista interposto pela Reclamada. **Processo: RR - 615826/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Cláudio Xavier Petrick, Recorrido(s): Jair Henrique Rosa, Advogado: Dr. Edson Luiz Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada quanto às horas extras - intervalo intrajornada, reflexos-FGTS e à responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para de-

terminar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368, II, do TST. **Processo: RR - 19/2000-761-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Elinete de Souza Ramos, Advogado: Dr. Adroaldo Renosto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 131/2000-761-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Telemar Recorrido(s): Maria Cristina Schubert, Advogado: Dr. Adroaldo Renosto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1079/2000-444-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Damião Nogueira dos Santos, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Recorrido(s): Armazéns Gerais Columbia S.A., Advogado: Dr. Haroldo Christian Massaro Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1456/2000-241-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Hilton Terra Machado, Advogado: Dr. Luiz Fernando Pereira de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por violação ao artigo 467 da CLT para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte e, ainda, à unanimidade, conhecer do recurso por violação ao artigo 467 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aplicação da multa de 50% sobre as diferenças deferidas em decorrência da equiparação salarial. **Processo: RR - 1650/2000-161-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maria de Lourdes Oliveira Aguiar, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional e conhecê-lo, quanto à preliminar de julgamento extra petita, por violação do artigo 128 do CPC. No mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de 50% sobre os 10 minutos de intervalo devido a cada 90 minutos de trabalho, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 3.999/61, e às diferenças consecutivas da integração desta parcelas ao salário do de cujus, restabelecendo-se a decisão de primeiro grau neste aspecto. **Processo: RR - 1697/2000-001-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de cópia do instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s) concedendo-lhe prazo de 5 dias para juntada do documento original. **Processo: RR - 2824/2001-067-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Dra. Maria do Socorro Alves da Silva, Recorrido(s): Maria Gomes da Cruz, Advogada: Dra. Fiva Karpuk, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e de seus reflexos. **Processo: RR - 723877/2001.5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Pesada no Estado do Espírito Santo - SINDOPEM, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Recorrido(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogada: Dra. Iara Queiroz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Substituição Processual" e "compensação de jornada. Autorização em convenção coletiva de trabalho" e conhecer, quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade à Súmula 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 724652/2001.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Recorrido(s): Esequiel Borges Filho, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à incorporação de vantagens normativas, por contrariedade à Súmula nº 277/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a aplicação das normas coletivas ao período de sua vigência. Não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos seguintes temas: preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, assistência judiciária gratuita/honorários advocatícios, adicional de periculosidade - supressão, integração do anuênio no cálculo das horas extras, repercussão das horas extras no RSR e horas extras - divisor. **Processo: RR - 725733/2001.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Antônio Varela, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Corema - Companhia Revendedora de Motores e Automóveis, Advogado: Dr. Emídio Rossini, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao artigo 118 da Lei 8.213/91 no tocante ao tema "estabilidade provisória" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do regional, condenar a reclamada ao pagamento da indenização no valor de R\$4.692,00, com acréscimo dos honorários advocatícios no percentual de 15%. **Processo: RR - 737214/2001.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Recorrido(s): Lúcia Saltini Bandeira, Advogado: Dr. Henrique Rocha Fraga, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 739036/2001.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advoga-

gada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Marco Antônio Maraccini Júnior, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEIO DE DEFESA EM FACE DA CONVERSÃO EQUIVOCADA PARA O RITO SUMARÍSSIMO NO CURSO DA AÇÃO", "Equiparação salarial", "Horas extras(Cargo de confiança)", "Horas extras(Compensação)" e "Adicional noturno. Integração" e conhecer quanto ao tema "Correção monetária" por contrariedade à Súmula 381 desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 741538/2001.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Andrei Osti Andrezzo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barra Evangelista, Recorrido(s): Mario Shimoto e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à coisa julgada e ilegitimidade de parte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às diferenças deferidas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas pelos Reclamantes, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor da causa. **Processo: RR - 741609/2001.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Lila Guerreiro Calvino Neves, Advogada: Dra. Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 743897/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemig, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Minas Gerais - SINTTEL, Advogada: Dra. Regina Coeli Medina de Figueiredo, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Regina Coeli Medina de Figueiredo. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 749882/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Celino Moreira de Aguiar, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 754782/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Recorrido(s): Robinson de Alencar Brum Dias, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 773557/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ziemann Liess S.A. - Máquinas e Equipamentos, Advogado: Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima, Recorrido(s): Macário Bauer Leffa, Advogada: Dra. Fabiane Henrich Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 785297/2001.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Daniel Ferreira, Advogada: Dra. Tatiana Denczuk, Recorrido(s): Irani Oliveira Gois, Advogado: Dr. Dioclécio Alves de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 785316/2001.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Petron Construtora de Obras Ltda., Advogado: Dr. Luiz Augusto Broetto, Recorrido(s): José Alves de Amorim, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Vilar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 787236/2001.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Recorrido(s): José Eustáquio de Oliveira Pires, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar os efeitos da integração do adicional de produtividade ao período de vigência da sentença normativa que o instituiu, observando-se o período imprescrito. **Processo: RR - 790006/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Paulo Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO, Advogado: Dr. Paulo Rubens Canale, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista nos temas "HONORÁRIOS PERICIAIS", "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" e dele não conhecer nos demais temas. **Processo: RR - 795821/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): João Aparecido Correa, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Recorrido(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. Carlos Robichez Penna, Advogada: Dra. ANA GABRIELA MENDES BRAGA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tema de mérito. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. **Processo: RR - 804279/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): CBPO - Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Recorrido(s): Francisco Marcelino de Almeida, Advogado: Dr. José Antônio Trento, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "Súmula 330 do TST eficácia liberatória" e conhecer da revista quanto aos descontos fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda ao desconto fiscal na forma da Súmula 368 do TST. **Processo: RR - 804541/2001.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz

Ronan Neves Koury, Recorrente(s): CBPO - Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Recorrido(s): Celso Cláudio de Souza, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda ao desconto fiscal na forma da Súmula 368 do TST. **Processo: RR - 805206/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Denilson Moreira de Jesus, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 805506/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Baretto, Recorrido(s): Hilário Herly Silveira, Advogado: Dr. Peter Alexander Lange, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Peter Alexander Lange. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 809636/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antônio José da Costa, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 810743/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Colussi Colusi & Cia. Ltda., Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie a matéria de mérito, como entender de direito. **Processo: RR - 196/2002-731-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogada: Dra. Jaqueline Prade, Recorrido(s): Elisa da Silva, Advogado: Dr. Luiz Fernando Iser, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO", e, no mérito dar-lhe provimento para limitar a condenação em adicional de insalubridade ao grau médio; **Processo: RR - 230/2002-067-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): José Roberto Cerne, Advogado: Dr. Cinthia de Oliveira Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o índice a ser aplicado para efeito de correção monetária seja o do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, nos moldes da OJ 124 da SDI-1 desta Corte. **Processo: RR - 895/2002-070-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fernando Chinaglia Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Recorrido(s): Sandro Pereira de Amorim, Advogado: Dr. Eduardo Luiz de Souza Barreto, Decisão: unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível contrariedade à Súmula 396 desta Corte para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, dele conhecer por contrariedade à Súmula 396 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento da indenização correspondente ao período de estabilidade. **Processo: RR - 1111/2002-009-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ana Lúcia de Albuquerque Santos e Outros, Advogada: Dra. Esther Lancry, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Dra. Ana Dolores Lucena Suassuna, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1159/2002-383-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): In Soul Mudra Ltda., Advogada: Dra. Lidiane Menezes Souza, Recorrido(s): Daiana Dutra Santos, Advogado: Dr. Lindolfo José Soares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1189/2002-112-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogada: Dra. Dinorá Carla de Oliveira Rocha Fernandes, Recorrido(s): Gleison Rodrigues da Conceição e Outros, Advogado: Dr. Antônio Temponi Leite, Advogado: Dr. André Ricoy Leão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1481/2002-005-07-00.4 da 7a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telecelar Celular S.A., Advogada: Dra. Juliana Antunes de Menezes, Recorrido(s): Maria Rosângela Siqueira de Farias, Advogado: Dr. José Nilson Nogueira Pereira, Recorrido(s): Êxito Serviços e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Sarquis Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais tópicos. **Processo: RR - 1533/2002-242-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lilian Castro de Souza, Recorrido(s): Calil Nicolau, Advogado: Dr. Genivaldo Barbosa de Souza, Recorrido(s): Edinilson Teófilo da Silva, Advogada: Dra. Adriana de Lourdes Giusti de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1692/2002-002-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Gutemberg José de Oliveira,



Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Recorrido(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Udno Zandonade. Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "intervalo - intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de 1(uma) hora diária, pelo intervalo não gozado e reflexos com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho; e dele não conhecer no tema descontos salariais. **Processo: RR - 3590/2002-201-02-01.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ana Paula Teneze, Advogado: Dr. Antônio Guerinio Fascina, Recorrido(s): Voko Intersteel Móveis Ltda., Advogado: Dr. Arnold Wittaker, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 30544/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Steven Shunithi Zwicker, Recorrido(s): José Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Daniel Pereira Costa, Recorrido(s): José Carlos de Souza Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 31208/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Kanebo Seda Agropecuária S/C Ltda., Advogada: Dra. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Recorrido(s): Paulo Sérgio Trammarin, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 42227/2002-900-12-00.0 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Adolar Kasulke (Espólido de), Advogado: Dr. Omero Araújo de Freitas, Recorrido(s): Antônio Pawlak, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaca, Recorrido(s): Kasulke Alimentos Ltda., Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LIV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, reconhecida a condição de terceiro do Embargante, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 200/2003-073-01-40.2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Alexandre Rossi Jullien, Recorrido(s): Gilmar Almeida dos Santos, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDBI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a ausência de amparo legal ao pedido de reintegração formulado, julgar improcedente a presente Reclamação Trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência, isento o Reclamante. **Processo: RR - 632/2003-029-15-00.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Belmiro de Souza, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer quanto aos demais temas. **Processo: RR - 716/2003-241-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ângela Sczucki de Nóbrega, Advogada: Dra. Francisca Emília Santos Gomes, Recorrido(s): Concessionária de Rodovias do Oeste de São Paulo - Viaoeste S.A., Advogada: Dra. Renata Stevenson Braga de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 821/2003-005-23-00.3 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Benedito Carlos de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ricarte, Recorrido(s): Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A. - EMPAER/MT, Advogado: Dr. Nilo Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1256/2003-014-10-00.3 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Marte Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Marcus Vinícius Fusaro Mourão, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: após a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, reformular seu voto, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL" e dele conhecer no tópico "ESTABILIDADE PROVISÓRIA - NÚMERO MÁXIMO DE DIRIGENTES SINDICAIS", por violação ao art. 522 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem, que julgara improcedentes os pedidos. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo Reclamante.

**Processo: RR - 1409/2003-073-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Rhamadim Aliperti Ribas, Advogado: Dr. Cleodilson Luís Sforzin, Recorrido(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 4º, I, da LC nº 110/2001, para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$609,96, calculadas sobre R\$30.498,08, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1655/2003-341-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Angelo Faria Lima, Advogado: Dr. Alexandre Dyonísio da Silveira, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Antônio José Brito Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à deserção do recurso ordinário do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, invalidando o acórdão de fls. 83/84, determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região, para que nova decisão seja proferida, como se entender de direito. **Processo: RR - 1667/2003-018-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do

Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Fabiano de Oliveira, Advogada: Dra. Cátia Helena da Motta, Recorrido(s): Hígisul Limpeza e Conservação Ltda., Advogado: Dr. Beratan Luiz Frandaloso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tal parcela da condenação, invertidos os ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT, dispensado o pagamento. **Processo: RR - 1790/2003-004-23-00.1 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Aristoni José dos Santos, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ricarte, Recorrido(s): Empaer - Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A., Advogado: Dr. Nilo Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1854/2003-004-23-00.4 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Almira Ferreira da Rosa, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ricarte, Recorrido(s): Empaer - Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A., Advogado: Dr. Nilo Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1978/2003-041-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Nelson Correa Bittencourt, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, a fim de que afastada a deserção julgue o Recurso Ordinário como entender de direito. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa. **Processo: RR - 77268/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "possibilidade de dispensa imotivada de empregado de empresa pública (ECT)", por violação do art. 173, § 1º, II, da Carta Política e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração e o pagamento dos salários vencidos e vincendos e reflexos. **Processo: RR - 95448/2003-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Gerson Gomes Pinto, Advogado: Dr. Ivo Braune, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga no exame do pedido de diferenças decorrentes da equiparação salarial à luz dos demais requisitos contidos no artigo 461 da CLT, como entender de direito, afastado o óbice referente ao quadro de carreira. Quanto ao agravo de instrumento do reclamado, negar provimento. **Processo: RR - 96/2004-113-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): Ana Maria Rossi, Advogado: Dr. Wagner Moreira da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer quanto ao tema "multa convencional". **Processo: RR - 185/2004-001-04-00.9 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Auto Viação Presidente Vargas Ltda., Advogado: Dr. Alceu de Mello Machado, Recorrido(s): Assis Machado Bento, Advogada: Dra. Silvana Vieira Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 362/2004-009-04-00.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrido(s): João Odemar Souza, Advogado: Dr. Evanir de Castro Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 686/2004-059-19-00.0 da 19a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Penedo, Procuradora: Dra. Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Recorrido(s): Maria José da Conceição, Advogado: Dr. Luiz Carlos Quirino Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, referentes ao período laborado. **Processo: RR - 727/2004-102-04-00.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Pelotas, Advogado: Dr. Daniel Amaral Bezerra, Recorrido(s): Cláudio Roberto Oliveira Duarte, Advogado: Dr. Jorge Klein Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "acordo de compensação de jornada individual tácito"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "juros" por violação ao artigo 1º, "f", da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 829/2004-521-04-00.4 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Erechim, Advogada: Dra. Maristela Helena Barbieri Teixeira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Jaime Antônio Cimenti, Recorrente(s): Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim, Advogado: Dr. Luiz Fernando Sponchiado, Recorrido(s): Celso Antônio Oliveira de Souza, Advogado: Dr. Enelise Gasparetto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Erechim, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação à liberação dos depósitos correspondentes ao FGTS. Julgar prejudicada a análise dos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e da Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim.

**Processo: RR - 853/2004-751-04-00.1 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogado: Dr. André de Lima Bellio, Recorrido(s): Paulo Cesar Saldanha, Advogado: Dr. César Augusto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 906/2004-006-04-00.2 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Cultural Brasileiro-Norte Americano - ICBNA, Advogado: Dr. Leandro Konrad Konflanz, Recorrido(s): Antônio Felipe Candelot Zunino, Advogada: Dra. Héliida Liane Figueiredo Catelan, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 944/2004-014-03-00.5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Gilmar Mendes Pereira, Advogado: Dr. Antônio Mariano Martins Lanna, Recorrido(s): Vale do Aço Transportes Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Daniel Alonso Sotomayor Olivares, Recorrido(s): Expresso Lamounier Ltda., Advogado: Dr. Roberson Lobato Morato, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 114, VI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada para julgar lides em que se busca haver indenização por danos materiais e morais decorrentes do acidente de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie e julgue a controvérsia, como entender de direito. **Processo: RR - 1016/2004-002-07-00.6 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Elise Aquino Avesque, Recorrido(s): Maria Viana Ferreira Vieira, Advogado: Dr. José Maria Rocha Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão da Reclamante. **Processo: RR - 1267/2004-731-04-40.4 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Vera Lúcia Mees, Advogada: Dra. Adriana Zanette Rohr, Recorrido(s): Associação Pró-Ensino em Santa Cruz do Sul - APESC, Advogado: Dr. Raul Bartholomay, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade - Base de cálculo - Piso normativo - Súmula nº 17/TST", por contrariedade à Súmula nº 17/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o piso salarial previsto na norma coletiva; III - dele não conhecer quanto ao tema "Honorários advocatícios". **Processo: RR - 1473/2004-003-15-00.3 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Eunildo Leite, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo 1º Recorrido(s) o Dr. Ursulino Santos Filho. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 1º Recorrido(s). **Processo: RR - 1857/2004-004-23-00.9 da 23a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Marcelo Flávio Silva de Souza, Advogado: Dr. Valdomiro de Moraes Siqueira, Recorrido(s): Komilão Lanches Ltda. Money & Money Choperia e Pizzaria, Advogado: Dr. Jean Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1970/2004-003-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerâmicas para Construção, do Fibrocimento e Outras Fibras Minerais e Sintéticas, da Construção Civil, do Mobiliário e de Arfatos de Madeira de Criciúma e Região, Advogado: Dr. Arlindo Rocha, Recorrido(s): Cecrisa - Revestimentos Cerâmicos S.A., Advogado: Dr. Carlos Dahlem da Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 17/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças do adicional de insalubridade, restabelecendo, neste aspecto, a sentença. **Processo: RR - 2451/2004-311-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Josenildo Gomes da Silva, Advogado: Dr. Ageu Marinho, Decisão: unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por aparente contrariedade à Súmula 340 do TST para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, não conhecer quanto ao tema: Súmula 330. Eficácia liberatória e dele conhecer quanto à base de cálculo das horas extras do comissionista misto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar que sobre as comissões somente incidirá o adicional de horas extras e, em relação à parte fixa do salário, as horas extras deverão ser pagas pelo respectivo valor/hora acrescido do adicional, na forma da Súmula 340 desta Corte. **Processo: RR - 2707/2004-051-11-00.5 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Diógenes da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços de Roraima - Coopromede, Recorrido(s): Cooperativa Roraimense de Serviços - Cooserv, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90". **Processo: RR - 3067/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Eli-cilene Carlos Rocha, Advogada: Dra. Ana Beatriz Oliveira Régio, Decisão:

por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 4161/2004-052-11-00.3 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Jair Henrique Valentim Soares, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes aos FGTS, diferenças salariais e saldo de salários; e dele não conhecer quanto ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - ausência de prequestionamento". **Processo: RR - 13948/2004-013-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Pedro Hoffmann Ferreira, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao auxílio cesta-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 18498/2004-010-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Editora Ana Cássia Ltda., Advogado: Dr. Dauton Coronin, Recorrido(s): Cristiane Batista, Advogado: Dr. Marcelo Ramos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, prossiga-se no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 130956/2004-900-04-00.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-100/2000-6, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo - FASE/RS, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Velloir Dirceu Fürst, Recorrido(s): Tereza Leci Luceiro de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Marthá, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 294/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão relativa às diferenças de adicional de horas extras e, por consequência, julgar improcedentes os pleitos formulados pelos Reclamantes. Inverter o ônus da sucumbência e julgar prejudicada a análise do outro tema constante do recurso. **Processo: RR - 119/2005-101-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Narcizo da Conceição Corrêa, Advogado: Dr. Carlos Gonçalves Gomes, Recorrido(s): Município de Igarapé-Miri, Advogada: Dra. Irlene Pinheiro Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, superada a questão da competência, prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 129/2005-015-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Koerich Engenharia e Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Renato Gouveia dos Reis, Recorrido(s): Jeferson Rodrigo Filippi, Advogado: Dr. Ari Borba Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade e a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno do processo ao Regional, para apreciação do recurso, como entender de direito. **Processo: RR - 174/2005-103-22-00.2 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Picos, Advogado: Dr. Daniel Lopes Rêgo, Recorrido(s): Gilberto dos Santos Moura, Advogado: Dr. Gleuvan Araújo Portela, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes aos FGTS e saldo de salários; II - conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; III - não conhecer da Revista no tocante ao tema "inconstitucionalidade do art.19-A, da Lei nº8.036/90. **Processo: RR - 182/2005-021-13-00.1 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Antônio Barboza, Advogado: Dr. Luatomo Bezerra Adelino de Lima, Recorrido(s): Município de Taperóá, Advogado: Dr. João Pinto Barbosa Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento dos depósitos correspondentes aos FGTS. **Processo: RR - 324/2005-017-09-00.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Jacarezinho, Advogado: Dr. Claudionor Siqueira Benite, Recorrido(s): Paulo César Lopes, Advogada: Dra. Soraya Saad Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. **Processo: RR - 361/2005-202-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp, Advogado: Dr. Virgínia Garcia da Silveira, Recorrido(s): Jair Maria Correa, Advogado: Dr. Agnelo Silvío Cubas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-las da condenação; e dele não conhecer quanto ao tema "equiparação salarial - ônus da prova". Prejudicado o exame do tópico "honorários advocatícios - base de cálculo". **Processo: RR - 379/2005-102-22-00.1 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Canto do Buriti, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): José Arimatéa Amano, Advogado: Dr. Kelfi Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial pro-

vimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes aos FGTS e saldo de salário; e dele não conhecer quanto ao tema "honorários advocatícios". **Processo: RR - 405/2005-102-22-00.1 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Coronel José Dias, Advogado: Dr. Willian Guimarães Santos de Carvalho, Recorrido(s): José Luiz Pereira da Silva, Advogada: Dra. Maria do Socorro Oliveira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes aos FGTS, diferenças salariais e saldo de salários; e dele não conhecer quanto aos demais temas. **Processo: RR - 527/2005-020-10-00.7 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza, Recorrido(s): Eugênio Reis Lara Resende, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 599/2005-305-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Calçados Maide Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Recorrido(s): Leandro Schneid Schmitz, Advogado: Dr. Cristhian Henrique Biehl, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 903/2005-026-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Káthia Raquel Ruppenthal, Recorrido(s): Leão Vanderlan de Almeida, Advogado: Dr. João Batista Vargas de Barcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista por possível violação ao artigo 7º, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição argüida, extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV do CPC. **Processo: RR - 54157/2005-029-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Joãomed Comércio de Materiais Cirúrgicos Ltda., Advogado: Dr. Alceu Marczynski, Recorrido(s): Agostinho Cláudio Militão, Advogado: Dr. Wilson Stall, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: AIRR e RR - 742699/2001.9 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Jorge Octavio Moraes Barbedo, Advogado: Dr. Miguel Riechi, Agravado(s) e Recorrente(s): Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s) e Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da primeira Reclamada (BASTEC) no tópico "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - APLICACÃO DA SÚMULA Nº 239/TST", por violação ao art. 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que se pronuncie sobre as provas documentais e orais constantes dos autos acerca da existência ou não de prestação de serviços pela BASTEC a outras empresas, não integrantes de seu grupo econômico. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do segundo Reclamado e do Agravo de Instrumento do Reclamante. **Processo: AIRR e RR - 1075/2002-014-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Joel Martins Caldas e Outros, Advogado: Dr. João Baptista Ardizoni Reis, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequentemente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: A-AIRR - 1310/1992-721-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Renato Luís Prates, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 359/1996-027-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carlos Juarez Fernandes Mathias, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Jerônimo Batista de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 575/2001-611-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Cinara Cecília Maldaner, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Agravado(s). A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravado(s). **Processo: A-AIRR - 1009/2002-061-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Norf Esportes Bar e Restaurantes Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Agravado(s): Marcelo Prudente da Costa, Advogada: Dra. Joana D'Arc Silva Menegaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1013/2002-073-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): Antônio Longuinho da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1272/2002-004-04-41.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Al-

berto Reis de Paula, Agravante(s): Postal Três Figueiras Ltda., Advogado: Dr. Fernando Gomes, Agravado(s): Luís Henrique Reinhardt da Cruz, Advogado: Dr. Ramão Castro Ariza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1602/2002-463-02-00.9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1602/2002-3, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alexandre Figueiredo, Agravado(s): Gentil Vechiato, Advogada: Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 190/2003-032-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telefônica Empresas S.A., Advogado: Dr. Maurício Adam Brichta, Advogada: Dra. Cristiane Romano, Agravado(s): Adriana Jiga, Advogado: Dr. Agnaldo do Nascimento, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 433/2003-254-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Denise Antunes Amaral Dias, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 978/2003-025-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Dr. Valtom Dorea Pessoa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vande Machado Fernandes, Advogado: Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2017/2003-084-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos, Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Agravado(s): Luciana Iglesias Leite, Advogado: Dr. Luciano César Cortez Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 2410/2003-001-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação CELESC de Seguridade Social - CELOS, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Lindina Boehs Buss, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 9517/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Edegar Scottá e outros, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco F dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 12/2004-012-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Advogado: Dr. Romeu Afonso Barros Schütz, Agravado(s): Juarez Lopes Machado, Advogado: Dr. Sandro Cariboni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 764/2004-069-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Sebastião Ferreira Guimarães Filho, Advogado: Dr. Marco Antônio Martins de Carvalho, Agravado(s): Acende Construções Elétricas Ltda., Advogado: Dr. Renato Campos Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1003/2004-016-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Julieta Maria Vintena dos Santos, Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Eduardo Fernandes Loureiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 4168/2004-036-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Leoni Domingues da Luz, Advogado: Dr. Alexandre Trichez, Agravado(s): Gessel Gerência Serviços de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 259/2005-001-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Wagner dos Santos Fukuda, Advogado: Dr. Euler Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-AIRR - 84/1999-022-04-41.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Advogada: Dra. Ivete Maria Bezerra, Embargado(a): Luís Carlos Gomes e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Marthá, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1475/1999-003-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Lindolfo Ferreira Neto, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 209/2000-014-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Advogada: Dra. Célia Maria Cavalcanti Ribeiro, Embargado(a): Rosa Facco Martins, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Reis, Embargado(a): Unidas Service Prestadora de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 2111/2000-003-16-00.0 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Pedro dos Santos, Advogado: Dr. Rafael Pedroza Diniz, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 2288/2000-067-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Geraldo Rodrigues de Santana, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 697686/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): José Geraldo Ribeiro, Advogada: Dra. Hiliete Olga Rotava, De-





cição: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 746852/2001.1 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Cristiana Maria de Jesus, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do Recurso de Revista no tema "estabilidade provisória - prazo", por violação ao art. 118 da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, com fundamento na Súmula nº 396, item I, do TST, converter a reintegração em pagamento de 12 (doze) salários, relativos ao período da estabilidade exaurida. **Processo: ED-RR - 772338/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Elevadores Otis Ltda., Advogada: Dra. Rosana Rodrigues de Paula Alves, Embargado(a): José Antônio de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Lígia Pereira Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR e RR - 10/2002-049-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Edison Gallo, Advogado: Dr. Edison Gallo, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Rovirso Aparecido Boldo, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do Reclamante. **Processo: ED-AIRR - 6113/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Vale do Rio Doce de Navegações S.A. - DOCENAVE, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Maria de Fátima Thereza Cruz Pinheiro de Vasconcelos, Advogada: Dra. Maria Angélica Marcello da Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 7536/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Edemira Cordeiro, Advogada: Dra. Marineide Spaluto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 11171/2002-002-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Embargado(a): Carlos Alberto Cardoso, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 57475/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Embargado(a): Domingos Manoel da Silva, Advogado: Dr. Airton Duarte, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 293/2003-021-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Antônio Guilherme Ribeiro Grilo e Outros, Advogado: Dr. Wellington Martins Júnior, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1148/2003-005-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ageduo Aragones, Advogado: Dr. Raphael Antônio Garrigós Panichi, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1182/2003-092-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: José Ferreira Alves, Advogado: Dr. Sívio Teixeira da Costa, Embargado(a): Holcim Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, dando efeito modificativo ao julgado, sanar erro material e não conhecer do recurso de revista, com esteio no art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST, na medida em que a decisão Regional está em conformidade com a O.J. 344 da SBDI-1/TST, restabelecendo o v. acórdão. **Processo: ED-RR - 1199/2003-002-10-00.2 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Henrique Silva Teixeira e Outro, Advogado: Dr. Geraldo Marccone Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 1990/2003-043-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: João Roberto Bartier Coligen, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 82367/2003-900-16-00.0 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: José Ribamar Costa Castro, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 89406/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Camargo de Mello, Embargado(a): Eliete de Fátima Inácio da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Xavier Pereira, Embargado(a): Município de Agudo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, afastada a exigência de impugnação específica de cada parcela da condenação imposta em decorrência da nulidade da contratação, por desobediência ao art. 37 da Constituição, para dar efeito modificativo aos Declaratórios para conhecer do Recurso de Revista, por divergência com a Súmula nº 363/TST. No mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamação. Invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas, de cujo recolhimento a Reclamante fica dispensada por ser beneficiária de justiça gratuita. **Processo: ED-RR - 276/2004-003-18-00.0 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Lazaro de Andrade, Advogado: Dr. Lion Guedes D'Amorim Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para, sanando a omissão ora apontada, dar-lhe provimento, a fim de que conste como recorrente a de-

mandada e como recorrido o autor. **Processo: RR - 738773/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Antônio da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: retirar o processo de pauta em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: RR - 749428/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrido(s): Marília Cirne Maia, Advogado: Dr. Elias Felcman, Decisão: retirar o processo de pauta em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: AIRR - 794588/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz José Martins da Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: retirar o processo de pauta em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: RR - 805490/2001.3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa Lamounier, Recorrido(s): Alexander Aaron de Oliveira Pereira, Advogado: Dr. José Geraldo Gandra Tavares, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, enviando-o ao gabinete. **Processo: ED-AIRR - 56744/2002-900-08-00.9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Nádia Regina Jardim da Silva, Advogada: Dra. Roberta dos Anjos Moreira, Advogada: Dra. Ana Cláudia Santana dos Santos, Embargado(a): INCOR - Instituto do Coração do Pará Ltda., Advogado: Dr. Manoel José Monteiro Siqueira, Decisão: após o Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, relator, reformular seu voto, no sentido de reformar a decisão interlocutória de fls. 434 e conceder, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, o benefício da Justiça gratuita à Reclamante, por consequência afastando a deserção pronunciada, adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 59887/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sibilla Maria Schmidt, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Agravado(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Maria Luíza Souza Nunes Leal, Decisão: retirar o processo de pauta em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: A-RR - 7/2002-002-16-00.7 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ednalva Pereira dos Santos Martins, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Joana D'Arc Silva Santiago Rabelo, Decisão: retirar o processo de pauta em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: AIRR - 1602/2002-463-02-40.3 da 2a. Região.** corre junto com A-RR-1602/2002-9, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alexandre Figueiredo, Agravado(s): Gentil Vecchiato, Advogada: Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incoerção na publicação. **Processo: AIRR - 882/2003-105-15-40.7 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-882/2003-0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Juvenal Bueno de Moraes e Outros, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. André Alves dos Santos Pereira, Decisão: retirar o processo de pauta em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: AIRR - 882/2003-105-15-41.0 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-882/2003-7, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Juvenal Bueno de Moraes e Outros, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: retirar o processo de pauta em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e dez minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Presidente da Turma

**MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA**  
Diretora da Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 301/1997-101-04-40.2**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (32ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 01/11/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ADAIR PEREIRA DA ROSA  
ADVOGADO : DR. EVERSON GUIMARÃES SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 25 de outubro de 2006.

**RAUL ROA CALHEIROS**  
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 242/2000-001-17-40.0**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (32ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 01/11/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ADVOGADA : DRA. IARA QUEIROZ  
AGRAVADO(S) : DENISE BRAGANÇA FRANCO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 25 de outubro de 2006.

**RAUL ROA CALHEIROS**  
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 36789/2002-900-02-00.0**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (32ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 01/11/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista de ambas as partes, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista do reclamante.

AGRAVANTE(S) E RE- : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
CORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
AGRAVADO(S) E RE- : ABEMAE DE SOUZA  
CORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 25 de outubro de 2006.

**RAUL ROA CALHEIROS**  
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1150/2004-102-04-40.6**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (32ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 01/11/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADOR : DR. DANIEL AVILA ZANOTELLI  
AGRAVADO(S) : ARI SILVEIRA MOTTA  
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 25 de outubro de 2006.

**RAUL ROA CALHEIROS**  
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 591/2005-007-03-40.0**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (32ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 01/11/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
AGRAVADO(S) : PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 25 de outubro de 2006.

**RAUL ROA CALHEIROS**  
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-AIRR-268/1997-005-04-40.8

AGRAVANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. WANDERLEY MARCELINO  
 AGRAVADO : ROBERTO DAL MOLIN PELLIZZONI  
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

## DESPACHO

Inconformado com o despacho de fls. 26/30, que denegou seguimento a seu recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 2/25), alegando que logrou demonstrar a higidez de sua razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois a cópia da petição de recurso de revista, peça de traslado obrigatório e essencial à compreensão da controvérsia, encontra-se incompleta, sendo juntadas apenas as razões do recurso sem a respectiva petição de interposição, ressaltando que daquela não consta o carimbo da data de interposição do recurso de revista, impossibilitando esta Corte de auferir a tempestividade do recurso de revista.

Vale registrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Impende registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Embora o despacho agravado mencione ser tempestivo o apelo, não indica a data da publicação da aludida decisão.

Saliente-se que o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, cabia à parte o traslado da peça em questão, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Saliente-se que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
 Brasília, 16 de outubro de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-588/2002-006-04-40.2

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA  
 AGRAVADA : ELSA APPELT REICH  
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

## DESPACHO

O Presidente do TRT da 4ª Região, mediante o despacho de fls. 83/85, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por não ter sido configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

Inconformada, a recorrente oferta agravo de instrumento, afirmando que logrou demonstrar higidez em suas razões recursais.

O agravo, contudo, não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Nesse sentido, a propósito, dispõe a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, in verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Impende registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Embora o despacho agravado mencione ser tempestivo o apelo, não indica a data da publicação da aludida decisão.

Saliente-se que o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, e no inc. X da Instrução Normativa nº 16 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
 Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-864/2003-020-01-40.6

AGRAVANTE : CAMOD - CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA DIAMANTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS  
 AGRAVADA : LÚCIA DE SOUZA ALVES  
 ADVOGADO : DR. RENATO PINHEIRO DA SILVA

## DESPACHO

Inconformada com o despacho de fls. 9 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a recorrente interpõe agravo de instrumento (fls. 2/3), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausentes as cópias do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, da comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Nesse passo, vale trazer a lume o teor do inciso X da Instrução Normativa 16, que dispõe: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, 897, § 5º, inc. I, da CLT e Instrução Normativa 16, inc. X, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
 Brasília, 17 de outubro de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-867/1998-204-01-40.9

AGRAVANTE : SHELL BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. WAGNER LACERDA DE MATOS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : CARLOS CÉZAR RAMOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

## DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região, mediante o despacho de fls. 117, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por não ter sido configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

Inconformada, a recorrente oferta agravo de instrumento, afirmando que logrou demonstrar higidez em suas razões recursais.

O agravo, contudo, não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos declaratórios, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Nesse sentido, aliás, dispõe a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1, in verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Para comprovar a tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos".

Com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Impende registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Embora o despacho agravado mencione ser tempestivo o apelo, não indica a data da publicação da aludida decisão.

Saliente-se que o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, e no inc. X da Instrução Normativa nº 16 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
 Brasília, 17 de outubro de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-904/2002-005-24-40.0

AGRAVANTE : JEFFERSON FLORES RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES NABHAN  
 AGRAVADO : LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ADEMAR OCAMPOS FILHO  
 AGRAVADA : PANTANAL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA GOMES

## DESPACHO

O Presidente do TRT da 24ª Região, mediante o despacho de fls. 80/82, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, ante a ausência dos pressupostos legais de admissibilidade.

Inconformado, o recorrente oferta agravo de instrumento, afirmando que logrou demonstrar higidez em suas razões recursais.

O agravo, contudo, não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, relativa ao agravo de petição, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Nesse sentido, a propósito, dispõe a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1.

Com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Impende registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Embora o despacho agravado mencione ser tempestivo o apelo, não indica a data da publicação da aludida decisão.

Saliente-se que o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, e nos incs. I, III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
 Brasília, 17 de outubro de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-934/2004-012-16-40.0

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA DA SILVA MARQUES  
 ADVOGADO : DR. OSIEL VIEIRA DA SILVA  
 AGRAVADOS : LISBOA MÓVEIS LTDA  
 ADVOGADO : DR. GILBERT PEREIRA BARRETO

## DECISÃO

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/5, insurgindo-se contra o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista. Não foi apresentada contraminuta, conforme notícia certidão de fl. 13. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do TST. É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento interposto não está apto ao conhecimento, porquanto constatada irregularidade em sua formação, pois o agravante deixou de trasladar peças obrigatórias para a verificação da tempestividade e da regular representação processual do recurso de revista interposto, tais como a decisão agravada e sua respectiva certidão de publicação, o acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, as razões do recurso de revista, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e agravado, a petição inicial e a contestação.

Com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista e do preenchimento dos pressupostos relacionados no art. 896 da CLT, afirmando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

A exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Ademais, encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo haja nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, hipótese que ali não se verificou.



Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Desta feita, não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários a regular formação do Instrumento, resta prejudicado o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Não atendidas as disposições da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, itens III e X, e § 5º do artigo 897 da CLT, não conheço do agravo de instrumento interposto.

Do exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1001/2003-511-01-40.6

AGRAVANTE : PADARIA SANS SOUCI FRIBURGO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. REYNALDO RAMOS VALENÇA  
 AGRAVADO : BRENO NIDECK ALBERTINO  
 ADVOGADA : DRA. WILMA DAS GRAÇAS A. CONSTANTINO

#### DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região, mediante o despacho de fls. 68/69, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, ante a ausência dos pressupostos legais de admissibilidade.

Inconformado, o recorrente oferta agravo de instrumento, afirmando que logrou demonstrar higidez em suas razões recursais.

O agravo, contudo, não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Nesse sentido, a propósito, dispõe a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1.

Com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Impende registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Embora o despacho agravado mencione ser tempestivo o apelo, não indica a data da publicação da aludida decisão.

Saliente-se que o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, e nos incs. I, III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1172/2005-099-03-40.4

AGRAVANTES : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA  
 AGRAVADO : RENATO FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DA COSTA JÚNIOR

#### DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região, mediante o despacho de fls. 147/148, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por não preenchidos os requisitos previstos no art. 896, alíneas "a" e "c" da CLT.

Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento (fls. 2/9), sustentando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois a cópia da petição do recurso de revista (fls. 88) está com o registro do protocolo ilegível, o que impossibilita a aferição da sua tempestividade.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o

instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

A propósito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1, de seguinte teor: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Impende registrar que, embora o despacho agravado mencione ser tempestivo o apelo, não indica a data da publicação da aludida decisão. Saliente-se que o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, caberia à parte o traslado correto da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no Precedente Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I, III e X, da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1362/2003-022-01-40.5

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADO : DR. SANDFREY TAVARES GURGEL  
 AGRAVADO : CID ALMEIDA DE FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA

#### DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região, mediante o despacho de fls. 89/90, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, ante a ausência dos pressupostos legais de admissibilidade.

Inconformada, a recorrente oferta agravo de instrumento, afirmando que logrou demonstrar higidez em suas razões recursais.

O agravo, contudo, não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Nesse sentido, a propósito, dispõe a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1 que dispõe: "**Para comprovar a tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos**".

Com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Impende registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Embora o despacho agravado mencione ser tempestivo o apelo, não indica a data da publicação da aludida decisão.

Com efeito, o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, e nos incs. I, III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1660/2004-104-03-40.1

AGRAVANTE : FLÁVIO HERON PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRª. VIVIANE MARTINS PARREIRA  
 AGRAVADA : A. RELA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.  
 ADVOGADO : DR. RENATO SÉRGIO PEREIRA

#### DECISÃO

O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 2/5, insurgindo-se contra o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista. Apresentada contraminuta às fls. 8/10. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do TST. É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento interposto não está apto ao conhecimento, porquanto constatada irregularidade em sua formação, na medida em que o agravante deixou de trasladar peças obrigatórias para a verificação da tempestividade e da regular representação processual do recurso de revista interposto, tais como a decisão agravada e sua respectiva certidão de publicação, o acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, as razões do recurso de revista, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e agravado, a petição inicial e a contestação.

Com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista e do preenchimento dos pressupostos relacionados no art. 896 da CLT, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

A exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Ademais, encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo haja nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, hipótese que ali não se verificou.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "**cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Desta feita, não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários a regular formação do Instrumento, resta prejudicado o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Não atendidas as disposições da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, itens III e X, e § 5º do artigo 897 da CLT, não conheço do agravo de instrumento interposto.

Do exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1693/2005-921-21-40.5

AGRAVANTE : S.A. SALINEIRA DO NORDESTE - SOSAL  
 ADVOGADO : DR. LUIGI MURO  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE REFINAÇÃO E MOAGEM DE SAL DE MOSSORÓ  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULINO NETO  
 AGRAVADA : NORTE SALINEIRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO - NORSAL  
 AGRAVADO : F. SOUTO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO S.A.

#### DESPACHO

Considerando que os embargos de declaração da reclamada (fls. 64/67) foram interpostos com pedido de efeito modificativo do despacho de fls. 62 e em face do princípio da fungibilidade, recebo os declaratórios como recurso de Agravo do art. 557, § 1º, do CPC, determinando o retorno dos autos à Secretaria da 4ª Turma, para que se proceda à reautuação do processo.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1741/2004-202-04-40.1

AGRAVANTE : BRECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO  
 AGRAVADOS : ALVÍCIO DA SILVA, BECHTEL CORPORATION E ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA VIOLA

#### DECISÃO

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/7 (fac-símile) e às fls. 9/13 (original), insurgindo-se contra o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista. Apresentada contraminuta às fls. 25/28. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do TST. É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento interposto não está apto ao conhecimento, porquanto constatada irregularidade em sua formação, pois o agravante deixou de trasladar peças obrigatórias para a verificação da tempestividade e da regular representação processual do recurso de revista interposto, tais como a decisão agravada e sua respectiva certidão de publicação, o acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, as razões do recurso de revista, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e agravado, a petição inicial e a contestação.

Com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista e do preenchimento dos pressupostos relacionados no art. 896 da CLT, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

A exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Ademais, encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo haja nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, hipótese que ali não se verificou.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Desta feita, não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários a regular formação do Instrumento, resta prejudicado o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Não atendidas as disposições da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, itens III e X, e § 5º do artigo 897 da CLT, não conheço do agravo de instrumento interposto.

Do exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-35/2005-015-04-40.3

AGRAVANTE : IARA REGINA SEVERO MARTINS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST, por não vislumbrar violação de dispositivos de lei (fls. 76-78).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 85-93), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 79) e a representação regular (fls. 14 e 75), com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à **estabilidade**, a Reclamante, na revista, sustenta que era detentora desta, nos termos do art. 73, V, § 1º, da Lei nº 9.504/97, pois a Reclamada faria parte da Administração Indireta, de tal sorte que sua demissão constitui ato nulo. Aponta violação dos arts 5º, XII e XIII, 6º, "caput", 7º, I, e 193, "caput", da CF e 73, V, § 1º, da Lei nº 9.504/97, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial.

O Regional assentou que a **natureza jurídica da Reclamada é de sociedade anônima**, e mesmo que a União detenha 51% do controle acionário, por não ter sido criada ou autorizada por lei, como exige o art. 37, XIX, da CF, a Reclamante, que para ela laborou, não seria beneficiária da garantia de emprego pré-eleitoral estabelecida na Lei nº 9.504/97, em razão desta ter aplicação restrita aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta.

A Reclamada **não** é ente da Administração Pública Indireta, pois, conforme assentado pelo Colegiado Regional, não foi criada ou autorizada por lei, de modo que se torna irrelevante o fato de a União deter o controle majoritário da Reclamada, conforme infere-se do art. 37, XIX, da CF.

Partindo dessa assertiva, **não** há que se falar em violação dos dispositivos legais levantados, pois partem do pressuposto de que o ente de direito pertence à Administração Pública indireta, hipótese já afastada pela instância revisora da prova. Óbice da Súmula nº 126 do TST.

De mesma sorte, os arestos trazidos na revista são inescusáveis, assim como a OJ 51 da SBDI-1, pois partem da mesma conjectura, ou seja, de que a empresa é ente da **Administração Pública indireta**, o que impossibilita a configuração do dissenso jurisprudencial, já que a Reclamada não é pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que integre a Administração Pública. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Com relação aos **honorários advocatícios**, verifica-se que a matéria não foi prequestionada, não tendo o Regional emitido entendimento sobre o assunto, porquanto julgou prejudicada a análise do tema, e a Reclamante oposto embargos declaratórios. Óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 296, I, e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-67/2002-291-04-40.5

EMBARGANTE : MARIA LENI TRASSANTE SARAIVA  
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF  
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamante, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST (fls. 171-172).

**2) FUNDAMENTAÇÃO** Os embargos declaratórios são tempestivos (cfr. fls. 173 e 174) e têm representação regular (fl. 38), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Súmula nº 421, I, do TST.

O despacho embargado denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamante, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, por estar ilegível a cópia da petição do recurso de revista na parte que contém a data do protocolo e por não haver nos autos nenhuma peça que permita aferir a tempestividade do recurso.

A Reclamante, ora Embargante, requer que seja esclarecido se o despacho de admissibilidade exarado pelo Regional é capaz de atestar a tempestividade do seu recurso de revista.

Embora não haja omissão no despacho alvejado, em homenagem aos princípios da celeridade processual e da devida entrega da prestação jurisdicional, **acolho** os presentes declaratórios, apenas para fazer constar que o Tribunal "ad quem" não está subordinado ao juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo" (juízo de admissibilidade provisório), pois tal juízo é realizado nas duas instâncias. Esta Corte Superior analisará, também, se estão presentes todos os pressupostos para a admissibilidade do apelo revisional, quer os gerais (inerentes a todos os recursos), quer os específicos (de índole extraordinária), não se vinculando, enfatiza-se, ao despacho do juízo "a quo". Isso porque esta Corte Superior, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado. Assim, tanto pode determinar o processamento do apelo, como também pode manter a denegação de seguimento do recurso (seja pelos mesmos motivos utilizados no despacho trancaçatório, seja por outros fundamentos).

Ressalte-se que o referido despacho de admissibilidade indica apenas os números das páginas em que constam a certidão de publicação do acórdão regional e a petição do recurso de revista, peças que atestariam a tempestividade do apelo, deixando de apontar, contudo, as respectivas datas.

Assim, **ACOLHO** os embargos declaratórios da Reclamante, apenas para prestar os esclarecimentos supra.

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me na Súmula nº 421, I, do TST, **ACOLHO** os embargos declaratórios da Reclamante, apenas para prestar os esclarecimentos supra.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-153/2005-401-11-00.9

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO  
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO  
RECORRIDA : VERANILDA GÓES ABREU  
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE SOCIAL - EDUCAM

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 95-97), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade solidária (fls. 100-102).

**Admitido** o recurso (fls. 104-105), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 111-112).

**2) FUNDAMENTAÇÃO** recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 155 e 156) e a representação regular (fls. 09-10), estando isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional manteve a sentença que reconheceu o **vínculo de emprego** entre a Reclamante e o Município, uma vez que se tratava de terceirização de serviço próprio da atividade do Município, devendo este responder pelas obrigações trabalhistas dos empregados contratados pela entidade terceirizada.

O Município-Reclamado sustenta que **inexiste amparo legal na condenação solidária do Município**, sendo certo que o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST somente se aplica à hipótese de terceirização ilícita. O recurso lastreia-se em violação do art. 5º, II, da CF.

Não aproveita ao Recorrente a alegação de violação do **art. 5º, II, da CF**, único fundamento do recurso de revista, uma vez que seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Incide como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-176/2003-511-04-40.0

AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAAU  
ADVOGADO : DR. RAFAEL PERIUS DA SILVA  
AGRAVADA : JOSIANE GABRIELA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ BASSO

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, ao fundamento de que a Súmula nº 363 do TST impedia o acesso do apelo extraordinário (fls. 130-131).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo nem contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do conhecimento e desprovimento do agravo (fl. 139).

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento extrínseco, uma vez que o nome do advogado que subscreve a minuta, Dr. Rafael Perius da Silva, não consta do único instrumento de mandato da Agravante juntado aos autos (fl. 16), não havendo, por outro lado, o chamado mandato tácito ("apud acta").

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-177/2005-841-04-00.8**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT  
 RECORRIDO : ADEMIR MARTINS (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL JULIANO OST THUMÉ

**DESPACHO****1) RELATÓRIO**

Contra o acórdão do 4º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento ao apelo do Reclamante (fls. 87-91), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes do cômputo dos expurgos inflacionários e honorários assistenciais (fls. 97-104).

**Admitido** o apelo (fls. 108-109), não houve apresentação de contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 92 e 97) e a representação regular (fls. 94-95), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 67 e 105) e depósito recursal efetuado em valor que supera ao da condenação (fls. 66 e 106).

**3) PRESCRIÇÃO**

O Regional assentou que não havia prescrição a ser declarada, uma vez que o direito de o Reclamante pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários começa a fluir a partir da efetivação dos depósitos dos valores expurgados da sua conta vinculada, que no caso ocorreu em dezembro de 2003, tendo a reclamação trabalhista sido ajuizada em 22/07/05 (fls. 89-90).

O Recorrente sustenta que o **direito de ação** em relação às diferenças da multa de 40% do FGTS encontra-se prescrito, pelo fato de a presente ação ter sido ajuizada após transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho e também da publicação da Lei Complementar nº 110/01, caso esta seja considerada o marco inicial da prescrição. A revista vem com lastro em violação do art. 7º, XXIX, da CF e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST (fls. 98-103).

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no art. 7º, XXIX, da CF, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS começaria a fluir da edição da lei, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Assim, o apelo logra conhecimento, ante a apontada contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, que alberga o entendimento de que a prescrição bienal para se pleitear o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS é contada a partir da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Desse modo, como a ação foi ajuizada em 22/07/05 (fl. 90), encontra-se prescrito o direito de ação do Reclamante em ver reconhecidas as diferenças da multa sobre o FGTS, uma vez que não exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

**4) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante em ver reconhecidas as diferenças da multa sobre o FGTS e extinguir o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Custas em reversão pelo Reclamante, das quais o isento por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-205/2005-021-10-40.9**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
 ADVOGADA : DRA. JANINE OCÁRIZ ALVES  
 AGRAVADO : ITAMAR HONÓRIO  
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DESPACHO**

**1) RELATÓRIO** A Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, versando sobre inconstitucionalidade da Súmula nº 191 do TST, aplicação retroativa da Súmula nº 191 do TST, base de cálculo do adicional de periculosidade e honorários advocatícios, com base nas Súmulas nos 126 e 191, nas Orientações Jurisprudenciais nos 279 e 305 da SBDI-1, todas do TST, e no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 224-226).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 233-236), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 227), tem representação regular (fl. 105) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**3) INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 191 DO TST** No que se refere à alegação de inconstitucionalidade da Súmula nº 191 do TST, o apelo não prospera, na medida em que não tem respaldo legal a arguição de inconstitucionalidade de súmula, já que esta não é lei ou ato normativo do poder público.

Com efeito, as súmulas de jurisprudência não possuem grau de normatividade qualificada, retratando tão-somente o posicionamento de um determinado Tribunal a respeito de uma matéria, ou seja, falta à súmula o que efetivamente caracteriza uma norma jurídica, isto é, o fato de demandar cumprimento de maneira objetiva e obrigatória, não podendo, por isso mesmo, resultar tachada de inconstitucional, conforme espelham os seguintes julgados, com os quais se coaduna a decisão regional: TST-RR-159.253/1995.1, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, 1ª Turma, "in" DJ de 24/10/97; TST-RR-192.739/1995.7, Rel. Min. Moacyr Roberto Tesch Auerswald, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/96; TST-RR-5.868/1990.0, Rel. Juíza Convocada Heloísa Pinto Marques, 3ª Turma, "in" DJ de 10/05/91; TST-AIRR-747.397/2001.7, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 08/03/02.

Nesse diapasão, tendo sido atendida a finalidade precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, afastada, portanto, a violação dos arts. 2º, 5º, "caput", II, e 22, I, da CF.

**4) APLICAÇÃO RETROATIVA DA SÚMULA Nº 191 DO TST** Relativamente à insurgência da Reclamada contra a aplicação retroativa da Súmula nº 191 do TST, a revista também não merece prosperar. Isso porque súmulas não são leis, apenas funcionam como materialização da uniformização da jurisprudência, possibilitando a dinamização dos julgamentos sobre matérias já anterior e reiteradamente decididas. Tanto que a elas não se aplica o princípio da irretroatividade da lei, pois constituem mera cristalização de jurisprudência já anteriormente firmada. A Corte "a quo" caminhou nessa esteira.

Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-RR-382.514/1997.6, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, SBDI-1, "in" DJ de 17/12/04; TST-ED-RR-44.715/2002-900-22-00.8, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; TST-AIRR-412/2004-002-19-40.5, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 22/03/05; TST-AG-RR-488.665/98.1, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 02/08/02; TST-AG-RR-112.618/2003-900-02-00.9, Rel. Min. Rider de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 07/05/04. Novamente incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da CF é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-Agr-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-Agr-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

**5) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** No tocante à base de cálculo do adicional de periculosidade, o apelo não prospera, pois o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 191 do TST, no sentido de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de dispositivo legal, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

**6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** No presente caso, o Regional manteve a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, com base na prova dos autos, asseverando que estavam satisfeitos os requisitos da Orientação Jurisprudencial no 305 da SBDI-1 do TS, consignando expressamente que o Reclamante estava representado por advogado credenciado pelo sindicato para prestar assistência judiciária nos termos da Lei nº 5.584/70. Assim, não seria possível para este Tribunal concluir em sentido oposto sem adentrar no reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**7) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das Súmulas nos 126, 191 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-255/2004-013-06-00.8**

RECORRENTE : KARINA DA SILVA COSTA CORREIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NOBRE PESSÓA  
 RECORRIDA : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO

**DESPACHO****1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 6º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Caixa Econômica Federal-Reclamada (fls. 237-241), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária da CEF (fls. 243-246).

**Admitido** o recurso (fl. 287), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 296-305), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 242 e 243) e a representação regular (fl. 18), não tendo a Reclamante sido condenada em custas processuais.

O Regional concluiu que a **Caixa Econômica Federal**, empresa pública federal, não poderia ser responsabilizada subsidiariamente pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa prestadora de serviços, haja vista o disposto nos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, § 6º, da CF.

A Reclamante pretende a imposição da **responsabilidade subsidiária** à Caixa Econômica Federal pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora de serviços. O recurso de revista tem lastro em contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem trânsito garantido, mercê da manifesta contrariedade à **Súmula nº 331, IV, do TST**, no sentido de que, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços, remanesce a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ainda que se trate de órgão da Administração Pública Direta, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, desde que tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial. Como se infere, a responsabilidade do tomador é objetiva, prescindindo da constatação de ilicitude na contratação da prestação de serviços.

Impõe-se, pois, o provimento do recurso para reconhecer a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal pelas verbas deferidas na presente ação, reincluindo-a no pólo passivo da relação processual, restabelecendo a sentença de origem.

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, para reconhecer a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal pelas verbas deferidas na presente ação, reincluindo-a no pólo passivo da relação processual, restabelecendo a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-aiRR-282/2005-024-04-40.0**

AGRAVANTE : MARILENE SILVEIRA OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE  
 AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

**DESPACHO****1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, com base na Súmula no 228, na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 95-97).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 104-110), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 98), tem representação regular (fls. 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência uniforme **desta Corte**, consubstanciada na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, segundo as quais o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, mesmo na vigência da CF/88, restando afastada, assim, a violação do art. 7º, IV e XXIII, da CF.

Cumpra registrar, ademais, que o Pleno desta Corte, apreciando **incidente de uniformização de jurisprudência**, decidiu pela manutenção da jurisprudência consubstanciada na supramencionada Súmula nº 228 do TST. São ainda precedentes do STF no sentido de que o salário mínimo pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade: AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04.

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula no 228 do TST**.

Quanto à **aplicabilidade** ao caso concreto do entendimento cristalizado na Súmula nº 17 do TST, o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, já que a decisão regional consignou não constar nos autos documentos que comprovem a percepção pelos Reclamantes de salário profissional.

Quanto aos **honorários advocatícios**, permanecendo a decisão recorrida, que julgou improcedentes os pedidos da reclamatória, resta prejudicada a apreciação do tema.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 228 do TST. Prejudicada a análise do tema referente aos honorários assistenciais.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-298/2003-031-02-40.0**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO  
 AGRAVADO : FERNANDO ARLINDO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA STRASBURG

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre cerceamento de defesa, vínculo empregatício, horas extras, intervalo intrajornada, adicional noturno e integrações e expedição de ofícios, com base na Súmula nos 126, 296, 333 e 386 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 123-126).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 129-131) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 132-134), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 127) e a representação regular (fl. 35) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, **não merece reforma** o despacho-agravado, quanto ao tema relativo ao vínculo empregatício, que foi o único articulado no agravo.

O Regional afirmou que restou **provada** a existência de vínculo empregatício entre a Reclamada e o Reclamante, policial militar, sendo pacificado que o seu reconhecimento, nesse caso, é possível, conforme dispõe a Súmula nº 386 do TST (fls. 92-97).

A Reclamada sustenta que **não houve provas do vínculo** e que, portanto, não deveria ter sido reconhecido, destacando ainda a impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com policial militar, ante a vedação legal para tanto. Articula a violação dos arts. 13, item 128, do Decreto Estadual nº 13.654/43, 22 do Decreto-Lei nº 667/69 e 5º, II, da CF (fls. 4-5 e 113-116).

No entanto, o apelo não deve prosperar, porquanto a Corte "a quo" deslindou a controvérsia epigrafada à luz da **Súmula nº 386 desta Corte**, no sentido de que, "preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar".

Ademais, tem-se que o exame da matéria é **inviável**, pois seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, na medida em que teria de ser retomado o juízo de valoração das provas trazidas no processo a fim de se confirmar a adequação dos fatos narrados aos preceitos legais, no caso, os requisitos necessários para se caracterizar a relação de emprego. Assim, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face dos óbices das Súmulas nos 126 e 386 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-347/2004-040-03-40.1**

AGRAVANTE : PLANTAR SIDERÚRGICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA  
 AGRAVADO : GILMAR MARQUES MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, porque não configuradas as hipóteses previstas no art. 896, "a" e "c", da CLT (fl. 117).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 121-126), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 117) e tenha representação regular (fl. 53), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 99).

Consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST**, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado, e em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-399/2004-024-07-40.7**

AGRAVANTE : L & L DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - SODI-COL  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE  
 AGRAVADO : ERIBALDO SOARES REBOUÇAS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DA PONTE LOPES

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 7º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por reputá-lo deserto (fls. 295-296).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 298), tem representação regular (fl. 25) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, pois não há como admitir o **recurso** de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fl. 127). A Agravante efetuou o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), conforme consignado no despacho-denegatório (fl. 295) e, quando da interposição do recurso de revista, recolheu, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 4.954,49 (quatro mil novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) (fl. 293). Verifica-se, portanto, que a soma dos valores depositados a título de depósito recursal não alcança o montante total da condenação, sendo certo que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição, era de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos), que não foi observado pela Recorrente.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Súmula nº 128, I, do TST**.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 128, I, do TST, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-462/1996-004-03-41.4**

AGRAVANTE : CHURRASCARIA RODEIO DOS PAMPAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS  
 AGRAVADA : MALDENE MALVEIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO  
 AGRAVADO : DAVID NATAL VIGANÓ  
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente Judicial do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de execução de sentença, com base na Súmula nº 297 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 55-56).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo não-conhecimento do apelo (fl. 60).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das certidões de publicação dos acórdãos regionais proferidos em sede de agravo de petição e de embargos de declaração não vieram compor o apelo.

As peças são **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a **tempestividade** do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-485/2005-781-04-40.9**

AGRAVANTE : ANDRES & CIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MAGDA BRANCHER GRAVINA  
 AGRAVADO : SIDINEI WERMANN  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO BONDAN

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no disposto no art. 899, § 1º, da CLT e na IN 3/93 do TST, por deserto (fl. 114).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 126-129), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.



## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado.

Na hipótese, a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é **essencial** para possibilitar a aferição dos pressupostos extrínsecos do presente agravo de instrumento, bem como do recurso denegado, no que concerne à sua tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ainda que assim não fosse, não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente deserto.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 67), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) (fl. 81) e, quando da interposição do recurso de revista, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) (fl. 107). Verifica-se, portanto, que a soma dos valores depositados, às fls. 81 e 107, não alcança o montante total da condenação. Ressalte-se ainda que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (12/06/06), era de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), o que não foi observado pela Recorrente.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Súmula nº 128, I, do TST**. Sendo assim, não merece reparos o despacho agravado.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, e 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado e por óbice da Súmula nº 128, I, do TST, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-521/1994-291-02-40.8

AGRAVANTE : POSTO DE MOLAS SILVEIRA LTDA.  
ADVOGADO : DR. HERMÍNIO SILVEIRA DE MORAES  
AGRAVADO : MANOEL CRISPIM DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. BERTOLINO LUIZ DA SILVA

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, em sede de execução, com base nas Súmulas nºs 126 e 266 do TST, e no art. 896, § 2º, da CLT e na ausência de demonstração de violação de dispositivo constitucional (fls. 136-137).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 144-145), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Consoante notícia a certidão de fl. 138, o prazo para interposição do agravo iniciou-se em 06/03/06 (segunda-feira), vindo a expirar em 13/03/06 (segunda-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 14/03/06 (terça-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Ademais, note-se que, nos moldes da **Súmula nº 385 do TST**, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, sendo certo que não cuidou o Agravante de proceder a comprovação alguma nestes autos.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-522/2003-241-02-40.8

AGRAVANTE : WAL MART BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
AGRAVADA : ANGELITA DE PAULA  
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNARDO LEITE

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 126 do TST (fls. 220-221).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 122), tem representação regular (fls. 19-21) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de **horas extras**, assim consideradas as excedentes à 8ª hora diária. Salientou que o documento colacionado nos autos, e que foi intitulado de "acordo de compensação" de horários, na verdade, não institui nenhum regime compensatório.

Inconformada, a Reclamada argumenta que deve ser considerado **válido o regime de compensação** de horários celebrado pelas Partes. O recurso de revista vem calcado em violação dos arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

O entendimento adotado no acórdão recorrido está em **consonância** com o item I da Súmula nº 85 do TST, segundo o qual a compensação das jornadas de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva.

De outra parte, não aproveita à Reclamada a tese de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST, pois a Turma Julgadora "a quo" foi clara ao afirmar que **não havia acordo para a compensação de horas**. Sinala-se que a adoção de entendimento contrário a esse implicaria, necessariamente, o reexame da prova colacionada nos autos, o que é inviável em sede de recurso de revista, circunstância que atrai a incidência do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Já os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois afiguram-se **inespecíficos**, tratando de hipótese em que restou configurada a existência de acordo tácito para a compensação de horários, o que não ocorreu no caso ora em exame. Incidem, portanto, as Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

Sinala-se que a ora Agravante inova na lide ao transcrever julgado oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, que não foi apresentado por ocasião da interposição do recurso de revista.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 23, 85, I, 126 e 296, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-553/2004-030-02-40.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETE E SIMILARES DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI  
AGRAVADO : BAR D'SÁO PAULO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARRETO

### DESPACHO

**RELATÓRIOA Presidente do 2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista do Sindicato-Reclamante, com fundamento na ausência de demonstração de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, nas Súmulas nos 296 e 333 nas Orientações Jurisprudenciais nos 111 e 336 da SBDI-1 e no Precedente Normativo nº 119 da SDC, todas do TST, bem como no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 67-69).

Inconformado, o **Sindicato-Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 72-81) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 82-89), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**FUNDAMENTAÇÃO** agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 70), tem representação regular (fls. 38, 54, 62 e 72) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** Recorrente suscita a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando que, mesmo instado pelos embargos de declaração, o Regional deixou de analisar questões essenciais para o deslinde da controvérsia, restando violados os arts. 832 da CLT, 458, II e III, do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF.

A prefacial é **argüida de forma genérica**, sem especificar em que pontos da questão o Regional foi omissivo, reportando o exame do tema às assertivas lançadas nos embargos de declaração, o que é impróprio, pois a revista sujeita-se, quanto a todos os seus temas, ao preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT.

Resta, pois, **desfundamentada** a preliminar, sendo incabível o reconhecimento da violação dos arts. 832 da CLT, 458, II, e 93, IX, da CF, únicos dispositivos invocados que, em tese, serviriam para empolgar essa preliminar, na conformidade do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

**COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS DE EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO** Turma Julgadora "a quo" indeferiu o pedido formulado na petição inicial, qual seja, de cobrança das contribuições assistenciais e confederativas de todos os empregados da Reclamada, independentemente de serem, ou não, associados ao sindicato representativo de sua categoria profissional. Salientou que não há prova nos autos de que as contribuições tenham sido definidas por Assembléia Geral, sendo certo ainda que deve ser considerada nula a cláusula que impõe o desconto referente às contribuições aos empregados não associados.

Inconformado, o Reclamante alega que as normas coletivas estabelecem expressamente que **todos os componentes da categoria** profissional devem pagar as respectivas contribuições assistenciais e confederativas, mesmo que não sejam associados ao sindicato. Frisam que os editais de convocação para as assembleias que ajustaram tais contribuições dirigiam-se à totalidade da categoria, e não só aos filiados. O apelo vem calcado em violação dos arts. 462, 511, § 2º, 513, "e", 612, 614, 616 da CLT, 17, II, e 267, V, do CPC, 5º, II e XXXVI, 7º, XXIV e XXVI, 8º, III, e 102, da CF, 8º, I, do Decreto nº 41.721/57 e em divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida está em **consonância** com o assentado na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST, segundo a qual as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas. Ademais, nesse mesmo sentido é o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, segundo o qual os arts. 5º, XX e 8º, V, da CF asseguram o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, de modo que são nulas as estipulações que inobservem tal restrição, e tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Assim, o seguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ressalte-se que esta Corte, em precedentes anteriores, manteve esse entendimento, conforme destacamos: TST-A-AIRR-938/2001-043-15-40.0, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, "in" DJ de 20/08/04 (agravo desprovido, com aplicação de multa); TST-A-AIRR-50.208/2002-900-02-00.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 13/02/04 (agravo desprovido, com aplicação de multa).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da improcedência da preliminar de nulidade e por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-593/2003-041-02-40.4

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI

AGRAVADA : LANCHES ESTACÃO CENTRAL LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. ANTONIO SÉRGIO FUZARO

## DESPACHO

## 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente Judicial no exercício da Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamante, com base nas Súmulas nos 296 e 333, nas Orientações Jurisprudenciais nos 111, 115, 256 e 336 da SBDI-1, no Precedente Normativo nº 119, todos do TST, e no art. 896 da CLT (fls. 100-102).

Inconformado, o Sindicato-Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado.

Com efeito, embora constem da relação de peças a serem trasladadas (fl. 3), as cópias do recurso ordinário e dos embargos de declaração opostos contra o acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não vieram compor o apelo.

As referidas peças são essenciais para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), especialmente considerando que havia, na revista, preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Note-se que o exame do recurso ordinário e dos embargos de declaração é imprescindível para a análise da preliminar, um vez que somente com o cotejo destas peças com a decisão regional é que seria possível concluir pela nulidade do julgado e ainda analisar se as omissões apontadas pelo Agravante foram articuladas na instância ordinária ou se trata de inovação recursal.

Ora, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Oportuno destacar o seguinte precedente da SBDI-1 do

TST:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - CÓPIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEÇA ESSENCIAL - ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.**

Cabe à parte agravante a apresentação das peças necessárias à formação do instrumento do agravo, a teor do item X da Instrução Normativa 16/1999 do TST. O traslado completo é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. Saliente-se que, havendo arguição de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, a cópia dos embargos de declaração passa a ser peça indispensável para a formação do traslado, uma vez que somente mediante o cotejo dessa peça com a decisão proferida pelo Tribunal a quo torna-se possível o exame do recurso quanto a esse tema. Recurso de Embargos de que não se conhece" (TST-E-AIRR-1.016/2002-005-10-40.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ 28/10/05).

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-653/2004-373-04-40.8

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA

ADVOGADO : DR. ROBERTO NORMELIO GRAEBIN

AGRAVADO : RAULINO MARIANO

ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

## DESPACHO

## 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS, com base na Súmula nº 368, I, do TST e no art. 896, "c" e § 4º, da CLT (fls. 396-397).

Inconformado, o INSS interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do conhecimento e não-provimento do apelo (fl. 406).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 398), tem representação regular (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 368, I, segundo a qual a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que preferir e aos valores, objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, contrariedade sumular ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 368, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-726/2005-027-02-00.3

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO

RECORRIDO : VALDEMAR DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU FILHO

RECORRIDA : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES LIMA

## DESPACHO

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 299-303), a Reclamada, São Paulo Transporte S.A., interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 306-318).

Admitido o recurso (fls. 321-322), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 324-346), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (fls. 305 e 306) e tem representação regular (fl. 237), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 320) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 319).

O Regional, reformando a sentença de origem, que havia afastado a legitimidade passiva da ora Recorrente, visto que a sua função é meramente de gestão, assentou que a São Paulo Transporte S.A. era subsidiariamente responsável pelas verbas trabalhistas deferidas, em face da culpa "in eligendo" e "in vigilando", nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

Sustenta a Reclamada que foi equivocadamente aplicada a referida súmula, porquanto não restou caracterizada a figura do tomador de serviços, pois a sua função legalmente estabelecida é a de fiscalização e gerenciamento do sistema de transporte coletivo de ônibus da cidade de São Paulo. A revista lastreia-se em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, 37, § 6º, e 173, § 1º, II, da CF, em contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e em divergência jurisprudencial,

Os arestos colacionados às fls. 308-314, oriundos da SBDI-1 desta Corte, permitem o trânsito do apelo revisional por divergência jurisprudencial específica, pois pronuncia-se de forma oposta ao preconizado pelo TRT, no sentido de inexistir a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A., quando esta apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, hipótese dos autos.

No mérito, o apelo logra provimento. Com efeito, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de ser incabível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. quando esta apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, hipótese dos autos. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-80.409/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Emmanuel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 30/09/05; TST-AIRR-30.612/2002-902-02-40.7, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 02/09/05; TST-AIRR-377/2002-003-02-40.1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 07/10/05; TST-RR-2.730/2001-044-02-00.8, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 07/10/05; TST-AIRR-10.047/2002-902-02-40.1, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5ª Turma, "in" DJ de 07/10/05; TST-RR-2.407/2004-005-02-00.4, Rel. Min. Aloysio Corrêa de Veiga, 6ª Turma, "in" DJ de 13/10/06; TST-E-RR-73.041/2003-900-02-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 17/09/04; TST-E-RR-72.835/2003-900-02-00.5 Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 22/10/04.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-750/2004-006-17-40.3

AGRAVANTE : TRANSPORTES GABARDO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES

AGRAVADO : LENILSON DA SILVA BARBOSA

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA REINOSO REZENDE

## DESPACHO

## 1) RELATÓRIO

O Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula no 296 do TST, no art. 896, "a", da CLT e por não vislumbrar violação de dispositivo legal (fls. 249-251).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-19).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 259-269) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 270-279), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 252), regular a representação (fl. 193) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão regional em sede de embargos de declaração foi publicado em 05/07/06 (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 231. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 06/07/06 (quinta-feira), vindo a expirar em 13/07/06 (quinta-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 21/07/06 (sexta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-851/2003-031-02-40.5

AGRAVANTE : BRASOFTWARE - INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. CELSO NOBORU HAGIHARA

AGRAVADO : CARLOS MARTINEZ CERVANTES JUNIOR

ADVOGADO : DR. FLORENTINO TRUFILHO

AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS "PRODUÇÃO COOPERABA" - COOPPS

## DESPACHO

## 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Brasoftware - Informática Ltda. - Reclamada, com base na Súmula nº 214 do TST (fls. 122-123).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).





Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 124), tem representação regular (fl. 21) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que o Regional, ao reconhecer o vínculo empregatício mantido diretamente com a tomadora dos serviços, determinando o **retorno dos autos à Vara de origem** para que proferisse nova sentença, emitiu decisão de caráter interlocutório, que, na Justiça do Trabalho, somente enseja recurso imediato quando contrária à súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcional, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT, nos termos da Súmula nº 214 do TST.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006,

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-874/2003-052-01-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS NATURAL DO RIO DE JANEIRO - CE-  
GADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS  
AGRAVADO : IVAN COELHO SANTOS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

## DESPACHO

**RELATÓRIO** Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT, e na Súmula no 297 do TST, por não vislumbrar violação literal de lei federal ou direta da Constituição Federal (fls. 121-122).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 126-130), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**FUNDAMENTAÇÃO** No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. José Luiz Vieira Malta de Campos, único subscritor do agravo de instrumento que assina.

O entendimento sedimentado na **Súmula nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-895/2005-132-03-40.6

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL  
AGRAVADO : PEDRO ANTÔNIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JAIR DALESSI PEREIRA JÚNIOR  
AGRAVADA : RONDA SERVIÇOS GERAIS LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO

## DESPACHO

### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente Judicial do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada-MRS Logística, com base nas Súmulas nº 331, IV, e 336 do TST, no art. 896, § 4º, da CLT, e na circunstância de o aresto para confronto de teses ser de Turma do TST (fls. 110-111).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 111) e a representação regular (fls. 62-63), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se que a Reclamada **não investe contra os fundamentos** do despacho denegatório, quais sejam, o óbice da Súmula no 331, IV, da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST, e o de que o aresto trazido para confronto de teses é de Turma do TST.

Nessa linha, a argumentação da Agravante, **repisando as mesmas razões já alinhadas na revista**, quando o despacho encerrou fatos modificativos do curso dessas razões, só confirma a sua falta de motivação.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-911/2005-059-03-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO  
AGRAVADO : JOSÉ TEIXEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

## DESPACHO

### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 128, I, do TST (fl. 196).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 216-221) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 222-228), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 197), a representação regular (fls. 47-52) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

No presente caso, o Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, em razão da **deserção**, assentando que, no referido recurso, a Empresa deixou de recolher o depósito recursal e as custas, sob o argumento de que o depósito já havia sido efetuado na ocasião da interposição de recurso ordinário anterior, que levou à declaração da nulidade da sentença primária e o retorno dos autos a outra Vara do Trabalho. Todavia, não houve a complementação do

primeiro depósito recursal, pois, quanto da interposição do segundo recurso ordinário, o valor do depósito recursal havia sido majorado pelo Ato nº 179 do TST. O Tribunal de origem ressaltou ainda que a Reclamada não comprovou, no prazo recursal, que a soma do valor anteriormente depositado com a atualização monetária teria alcançado o limite exigido na ocasião da interposição do novo recurso ordinário.

A Reclamada argumenta que o valor do depósito recursal efetuado na ocasião da interposição do primeiro recurso ordinário sofreu a **incidência de juros bancários**, alcançando um valor superior ao necessário para a interposição do segundo recurso. Aponta violação dos arts. 334 do CPC, 40 da Lei nº 8.177/91 e 5º, II e LV, da CF.

O apelo da Reclamada esbarra no óbice da **Súmula nº 128, I, do TST**, no sentido de que é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, na hipótese, os depósitos efetuados não atingiram o valor total da condenação.

Quanto à tese de que o valor corrigido do primeiro depósito recursal teria superado o limite necessário para a interposição do recurso ordinário, verifica-se que o Tribunal de origem consignou que a Reclamada **não fez prova das suas alegações**, de maneira que, para se chegar à conclusão do acerto ou desacerto da decisão regional, seria imperioso o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância vedada pela Súmula nº 126 do TST.

No que concerne às violações dos arts. 334 do CPC e 40 da Lei nº 8.177/91, a revista igualmente não progride. De fato, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz dos dispositivos tidos como violados, o que atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**.

Outrossim, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II e LV do art. 5º da CF é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, conforme se depreende da Súmula nº 636 e dos seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das Súmulas nos 126, 128, I, e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-941/2003-009-02-40.5

AGRAVANTE : DANIELE LEME CATUREBA  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
AGRAVADO : ONE CALL BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA DOS SANTOS CECÍLIO SOARES

## DESPACHO

### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base nas Súmulas nos 126, 368 e 381 do TST e no art. 896 da CLT (fls. 131-135).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferindo poderes ao Dr. **Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel** e à Dra. Tânia Garisio Sartori Mocarzel, subscritores do agravo e do substabelecimento de fl. 138, que outorgaria poderes à Dra. Suzi Helena Caetado que também assina o apelo.

O entendimento sedimentado na **Súmula nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Resalte-se que é **inviável** a admissão do apelo com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, conforme expressamente consignado no termo de audiência e no acórdão regional (fls. 33 e 117), não cabe a

alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, "in" DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 14/06/02. Assim, também emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual, nos termos das Súmulas nos 164 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-ED-RR-952/2004-029-04-00.5

EMBARGANTE : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS  
EMBARGADA : REINALDA NEVES TURBAN  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CLOSS BÜCKER

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos contra decisão monocrática que deu provimento parcial ao recurso de revista da Reclamada quanto aos honorários advocatícios, com fundamento nas Súmulas nos 219 e 329 do TST (fls. 259-262).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualidade existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedo que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula nº 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

#### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-967/2005-007-04-40.1

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY  
AGRAVADO : LUCIANO BIASON PRADO  
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIS HEIS  
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
AGRAVADA : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamado, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 296, 331, 333, IV, e 337, I, do TST (fls. 114-119).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contrarrazões à revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 121) e a representação regular (fl. 19), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

### 3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Relativamente à responsabilidade subsidiária, conforme ressaltado pela Presidência do TRT, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não há que se falar em violação de dispositivos constitucionais e legais ou em divergência jurisprudencial, porquanto já atingido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

### 4) PARCELAS DECORRENTES DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

Em sua minuta de agravo, o Reclamado insiste na tese da violação do art. 5º, II, da CF, sendo que, para se concluir pela violação do referido preceito constitucional, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

### 5) MULTA NORMATIVA PELO NÃO-PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO DE LEI - EXTENSÃO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS - ALCANCE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Note-se que, no tocante às multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT e em norma coletiva, o inciso IV da Súmula nº 331 do TST não faz nenhuma limitação ou restrição quanto ao tomador dos serviços em relação aos débitos trabalhistas reconhecidos judicialmente em desfavor da empresa que terceirizou a mão-de-obra. Desse modo, a condenação subsidiária abrange todas as verbas trabalhistas que seriam devidas pelo devedor principal, englobando-se aí as parcelas relativas às multas epigrafadas. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-RR-753.838/2001.2, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 11/06/04; TST-E-RR-921/2000-091-09-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 28/05/04 e TST-RR-66/2000-900-03-00.7, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 16/09/05.

Pelo exposto, a revista encontra o obstáculo da **Súmula nº 333 do TST**.

### 6) VALE-TRANSPORTE

Sobre o tema do vale-transporte, assentou o Regional que não há prova de que o Reclamante tenha recebido o referido benefício (fl. 17).

O apelo patronal, negando a existência de vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, invoca violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da CF, sendo o agravo mera repetição dos argumentos expendidos na revista patronal (fls. 10 e 109).

Quando ao **ônus da prova das horas extras**, verifica-se que o TRT não se reportou a qual das Partes caberia o referido ônus, mas, tão-somente, concluiu, ao analisar o conjunto probatório, que a prova dos autos amparava o deferimento do pedido, de forma que não se pode estabelecer a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. O recurso sofre o óbice da Súmula no 297, I, do TST.

### 7) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A revista patronal, no particular, encontra-se desfundamentada, uma vez que não se apontou violação de lei e/ou se colacionou aresto para cotejo, apenas se alegou na revista, tese repetida no agravo de instrumento, no sentido de que não constitui ônus do responsável subsidiário pagar os honorários advocatícios (fls. 11-12 e 111), o que não enquadra o apelo no contido nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-716.656/2000.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 28/10/05; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-94.098/2003-900-01-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso ex-

traordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-981/2004-231-06-00.9

RECORRENTE : BRAMEX BRASIL MERCANTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
RECORRIDA : LUCIANA LOPES DE AZEVEDO  
ADVOGADA : DRA. JANE PINTO DE ARAÚJO

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 6º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 264-272), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: multa do art. 477 da CLT, seguro-desemprego, dispensa imotivada, horas extras, descontos e multa de 1% (fls. 274-287).

**Admitido** o apelo (fls. 292-293), recebeu razões de contrariedade (fls. 297-298), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 273 e 274) e a representação regular (fl. 288), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 225 e 291) e depósito recursal efetuado (fls. 223-224 e 290).

#### 3) MULTA DO ART. 477 DA CLT

O Regional concluiu que era devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, pois é cabível também quando a empresa paga a menor as verbas rescisórias ou deixa de quitar algum direito vinculado ao contrato de trabalho (fl. 269).

Sustenta a Reclamada ser **indevido** o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT quando o acerto rescisório é feito a menor, em decorrência de direito reconhecido em decisão judicial. A revista vem calçada em divergência jurisprudencial (fls. 277-278).

O aresto de fl. 278 permite o prosseguimento do apelo, uma vez que sustenta tese diametralmente oposta à do Regional. O **pronunciamento majoritário do TST** segue no sentido de que é incabível a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando há parcelas rescisórias controvertidas no processo, gerando diferenças pelo pagamento a menor do acerto rescisório, conforme sufragam os seguintes precedentes da Corte: TST-RR-799.770/2001, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-419/2002-083-03.00, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-326/2002-066-03.00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-RR-15.798/2002-900-02.00, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-570.681/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 19/12/02; TST-RR-460.258/98, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 2ª Turma, "in" DJ de 24/08/01; TST-RR-402.671/97, Rel. Juiz Convocado Guedes de Amorim, 5ª Turma, "in" DJ de 06/04/01; TST-ERR-457.705/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 22/10/04; TST-ERR-84.871/2003-900-03-00.6, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 22/10/04; TST-ERR-745.827/01, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 19/04/02.

#### 4) SEGURO-DESEMPREGO

A revista patronal, no particular, encontra-se desfundamentada, uma vez que não se apontou violação de lei e/ou se colacionou aresto para cotejo, apenas se alegou que era ônus do Reclamante provar que preencheu os requisitos da Lei nº 7.998/90 (fl. 278), o que não enquadra o apelo no contido nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-716.656/2000.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 28/10/05; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-94.098/2003-900-01-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 333 do TST.

#### 5) DISPENSA IMOTIVADA

Da mesma forma que o tema anterior, o recurso, quanto ao tema em exame, encontra-se igualmente desfundamentado, porque não se preencheu os requisitos do permissivo consolidado, atraidno a incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

#### 6) HORAS EXTRAS

Em suas razões de recurso de revista, a Reclamada insiste na tese de que a Reclamante não se desincumbiu do seu encargo de provar as horas extras, a teor do art. 818 da CLT, razão pela qual entende que o Regional divergiu dos paradigmas que colaciona em relação à inversão do encargo probatório (fl. 284).

Quando ao **ônus da prova das horas extras**, verifica-se que o TRT não se reportou a qual das Partes caberia o referido ônus, mas, tão-somente, concluiu, ao analisar o conjunto probatório, que a prova dos autos amparava o deferimento do pedido, de forma que não se pode estabelecer a violação do art. 818 da CLT, ficando afastada a divergência jurisprudencial acostada nessa linha. O recurso sofre o óbice das Súmulas nos 296, I, e 297, I, do TST.

**7) DESCONTOS E MULTA DE 1%**

Da mesma forma que os temas seguro-desemprego e dispensa imotivada, a revista patronal encontra-se **desfundamentada** no particular, pois não preencheu os requisitos do art. 896 da CLT. Tem pertinência a Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**8) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao seguro-desemprego, dispensa imotivada, horas extras, descontos e multa de 1%, por óbice das Súmulas nos 296, I, 297, I, e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à multa do art. 477 da CLT, por contrariedade ao entendimento dominante nesta Corte Superior, para afastar da condenação a referida multa.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.047/2002-301-02-00.0**

RECORRENTE : HELENO BARBOSA LIMA  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA JORDÃO GUIMARÃES DE ALMEIDA  
 RECORRIDO : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA REIDER LOUREIRO

**DESPACHO**

**RELATÓRIO** Contra o acórdão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 176-179) e rejeitou seus embargos de declaração (fls. 181-186), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame quanto ao pagamento dos salários decorrente da dispensa ocorrida durante o período de estabilidade provisória (fls. 198-209).

Admitido o recurso (fls. 210-211), recebeu contra-razões (fls. 213-215), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (cfr. fls. 187, 188 e 198) e a representação regular (fl. 8), não tendo sido o Reclamante condenado ao pagamento das custas.

O Regional concluiu que era indevido o pagamento dos salários e demais consectários referentes ao período de **estabilidade provisória**, uma vez que o Empregado ajuizou a ação após o decurso do período estável.

Sustenta o Reclamante que, ao tempo da ruptura contratual, gozava do direito à **estabilidade acidentária**, o que lhe assegura o direito aos salários correspondentes ao período estável. A revista lastreia-se em violação dos arts. 496 da CLT, 7º, XXIX, da CF, 118 da Lei nº 8.213/91, em contrariedade à Súmula nº 396, I, do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista prospera pela demonstração de **contrariedade** à Súmula nº 396, I, do TST, no sentido de que o Reclamante despedido durante o período estável tem direito aos salários pelo período já exaurido.

No mérito, o **apelo há que ser provido**, porquanto a decisão regional traduz entendimento contrário à jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 396, I, segundo a qual são devidos ao empregado os salários do período entre a data da despedida e o final do período de estabilidade.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 396, I, do TST, para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários compreendidos entre a data da despedida e o final do período de estabilidade.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.049/1998-039-01-40.0**

AGRAVANTE : MARCELO KLEM LISBOA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO LOPES  
 AGRAVADA : MONTREAL ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO BARBOSA DE CARVALHO

**DESPACHO****1) RELATÓRIO**

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, § 2º, da CLT e por não vislumbrar violação direta e literal da Constituição da República (fl. 52).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foram apresentadas **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo não merece prosperar, na medida em que se encontra **irregularmente formado**, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional em sede de agravo de petição não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Resalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a **tempestividade** do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.

Ademais, as **peças trasladadas não foram devidamente autenticadas**.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado e da falta de autenticação das peças.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.082/2003-442-02-40.9**

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO  
 AGRAVADOS : EDIVALDO PEREIRA DE LIMA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO

**DESPACHO****1) RELATÓRIO**

A Presidente em exercício do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST (fls. 240-242).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 248-251) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 252-255), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 243), tem representação regular (fls. 166-167, 168 e 169) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconhecendo o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **26/06/03** (fl. 189), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de dispositivo constitucional ou de divergência jurisprudencial.

**4) RESPONSABILIDADE E ATO JURÍDICO PERFEITO**

Não há violação ao ato jurídico perfeito, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, o art. 5º, XXXVI, da CF não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

Ademais, sendo incontroverso o fato de a Reclamada ter calculado a multa de 40% do FGTS com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do **empregador** a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial pacificado desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

O seguimento do recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, não aproveitando à Recorrente a alegação de ofensa a dispositivos de lei ou da Constituição da República, de contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte e de divergência jurisprudencial com os arestos colacionados.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.135/2002-282-01-40.9**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
 AGRAVADO : JAILTON SILVA BARREIRA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

**DESPACHO****1) RELATÓRIO**

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 82-83).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 90-92), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que as cópias do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo.

As referidas peças são **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.155/2003-251-02-40.7

AGRAVANTE : CLAYTON VIEIRA TRINDADE  
ADVOGADA : DRA. LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO  
AGRAVADA : REALCE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR  
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO - CBE  
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas nºs 126, 422 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 83-86).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 89-92) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 93-96), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo não merece prosperar, na medida em que se encontra **irregularmente formado**, uma vez que as peças trasladadas não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração da própria advogada do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, e 830 da CLT e na IN 16/99, IX, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por falta de autenticação das peças.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.209/2003-025-01-40.7

AGRAVANTE : MOTRIX MARKETING EM AÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. WALQUER FIGUEIREDO DA SILVA  
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO LOPES  
ADVOGADO : DR. GERCIANO DE LIMA LUZ

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 5º, da CLT (fl. 332).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo não merece prosperar, na medida em que se encontra **irregularmente formado**, uma vez que as peças trasladadas não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, IX, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da ausência de autenticação de suas peças formadoras.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.230/2004-009-12-40.4

AGRAVANTE : TRANSPORTES MARVEL LTDA.  
ADVOGADO : DR. RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTI  
AGRAVADO : ROZAURO ALVORI SCARAMUSSA GUERIN  
ADVOGADO : DR. DANIEL SCHWERZ

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 214 do TST (fls. 318-319).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo nem contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 320), tem representação regular (fl. 43) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que o Regional, ao determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem**, para que analisasse os pedidos formulados na inicial, ante o afastamento do reconhecimento da eficácia liberatória geral da conciliação extrajudicial firmada entre as Partes, emitiu decisão de caráter interlocutório, que, na Justiça do Trabalho, somente enseja recurso imediato quando contrária à súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal, ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT, nos termos da Súmula nº 214 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.246/2004-099-03-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. WAGNER LEITE FERREIRA  
AGRAVADO : EDUARDO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126, 296, 297 e 422 do TST (fls. 139-141).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 141), tem representação regular (fls. 31-33) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

### 3) REINTEGRAÇÃO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SUPERVENIÊNCIA DO AUXÍLIO-DOENÇA

O Regional manteve a sentença que declarou nula a despedida do Reclamante, salientando que este encontrava-se doente na época, tendo inclusive obtido o benefício do auxílio-doença no curso do aviso prévio indenizado. Assim, confirmou a determinação de reintegração do Obreiro no emprego, registrando que os efeitos da dispensa somente se concretizam após expirado o benefício previdenciário. Adotou, como razões de decidir, a Orientação Jurisprudencial nº 135 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Reclamada alega que, na época da despedida, o Reclamante não detinha nenhuma garantia de emprego, pois não sofreu acidente de trabalho nem era portador de doença ocupacional. Assim, sustenta que não há como remanescer a condenação imposta de reintegrá-lo no emprego. O recurso de revista vem calçado em violação dos arts. 20 e 118 da Lei nº 8.213/91, 168 e 169 da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1 do TST e à Súmula nº 396 desta Corte Superior, bem como em divergência jurisprudencial.

O entendimento adotado pelo Regional está em **consonância** com as Súmulas nos 371 e 378, I, do TST, segundo as quais é irrelevante o fato de ser o benefício previdenciário concedido no curso do aviso prévio, ainda que indenizado, porquanto ainda estará vigorando o contrato de trabalho, sendo que a percepção do auxílio-doença acidentário é pressuposto para o direito à estabilidade por período de 12 meses após a cessação do benefício. Assim, não aproveita à Recorrente a alegação de afronta aos dispositivos legais invocados.

Ademais, o acórdão recorrido **não contraria a OJ 116 da SBDI-1 do TST e a Súmula nº 396 desta Corte Superior**, pois, conforme ficou consignado nas razões de decidir, o Reclamante continua doente e com o contrato de trabalho suspenso. O Regional determinou que, na hipótese ele vir a receber alta do INSS e a Reclamada novamente pretender rescindir o contrato, deverá submetê-lo a exame médico de maior alcance a fim de constatar se houve cura das doenças psíquicas de que é portador.

De outra parte, os **arestos trazidos** a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. O último colacionado à fl. 131 é oriundo de Turma do TST, hipótese não listada no art. 896, "a", da CLT, sendo nesse sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais: TST-AIRR-798.467/2001.1, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro W. de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 10/02/06; TST-RR-716.656/2000.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 28/10/05; TST-RR-627.971/2000.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 10/02/06; TST-RR-94.098/2003-900-01-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Os demais afiguram-se **inespecíficos**, pois não abordam a totalidade dos fundamentos adotados no acórdão regional, incidindo as Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

### 4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A Turma Julgadora "a quo" confirmou a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, salientando o fato de o laudo ter concluído que, no período contratual não prescrito, o labor era realizado com o ingresso habitual em área considerada de risco. Frisou que, nas estações de Intendente Câmara, em Ipatinga(MG), e de Governador Valadares(MG), havia vagões tanques e cargueiros fazendo manobras, os quais transportavam líquidos inflamáveis (álcool, gasolina e óleo diesel), sendo local em que o Reclamante habitualmente entrava.

No recurso de revista, a Reclamada argumenta que não há como manter-se a **condenação imposta**, pois não encontra respaldo legal. Salienta que não foi apurado o ponto de fulgor dos alegados líquidos inflamáveis encontrados no local de trabalho do Reclamante, e que este ingressava na área de risco apenas de forma eventual. A revista fulcra-se em violação do art. 193 da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que as condições de trabalho do Reclamante eram perigosas. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame do conjunto fático-probatório**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

De outra parte, o entendimento adotado pelo Regional não viola o dispositivo de lei invocado, uma vez que o enquadramento da situação fática apresentada na hipótese prevista no Anexo 2 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 afigura-se razoável. Incide, portanto, o óbice da **Súmula nº 221, II, do TST**.

Ademais, o acórdão regional não contraria a OJ 280 da SBDI-1 do TST, pois nele constou expressamente que o ingresso do Reclamante na área de risco era habitual e não eventual.

Os julgados colacionados no recurso de revista não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois tratam de **hipóteses fáticas diversas** daquela discutida no particular, incidindo as Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra



geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 23, 126, 221, II, 296, I, 333, 371 e 378, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.279/2003-011-21-40.3

RECORRENTE : ISRAEL CLEMENTINO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA  
RECORRIDA : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO  
RECORRIDA : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
RECORRIDA : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A.

### DESPACHO

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 21º Regional que deu provimento ao agravo de instrumento da Reclamada Mossoró Agro-Industrial S.A. - MAISA, para determinar o regular processamento do seu recurso ordinário, afastada a deserção, bem como deu provimento ao referido recurso ordinário (fls. 101-107), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame das seguintes questões: deserção do recurso ordinário patronal e prescrição do rurícola (fls. 109-119).

Admitido o apelo (fls. 121-122), foram apresentadas contrarrazões (fls. 126-135), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (cfr. fls. 108 e 109) e a representação regular (fl. 12), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

O Regional deu provimento ao agravo de instrumento da Reclamada Mossoró Agro-Industrial S.A. - MAISA, **afastando a deserção** de seu recurso ordinário, ao argumento de que é fato público e notório a situação semelhante à da massa falida da então Recorrente, principalmente em decorrência de desapropriação de suas terras para reforma agrária, razão pela qual entendeu aplicável à hipótese a diretiva da Súmula nº 86 do TST.

Contra a referida decisão, o Reclamante sustenta a **deserção** do recurso ordinário patronal, ao argumento de que a dispensa do depósito recursal só é aplicável à massa falida. A revista lastreia-se em violação do art. 899 da CLT, em contrariedade à Súmula nº 86 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula nº 86 do TST**, segundo a qual a inocorrência de deserção de recurso por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação só se aplica à massa falida.

No mérito, a revista há de ser provida para adequar-se a decisão recorrida aos termos de citado verbete sumulado, com consequente restabelecimento da sentença, restando prejudicada a análise do tema remanescente.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 86 do TST, para, reformando o acórdão regional que afastou a deserção do recurso ordinário patronal, restabelecer a sentença de origem, restando prejudicada a análise do tema remanescente.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.286/1998-262-02-00.5

RECORRENTE : DELTA METAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. PEDRO RAIMUNDO DA SILVA  
RECORRIDA : IVANI MARIA VELOSO  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES DA SILVA

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 289-290), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relativa à estabilidade provisória (fls. 293-295).

Admitido o recurso (fls. 300-301), foram apresentadas contrarrazões (fls. 303-313), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O apelo é tempestivo (cfr. fls. 291 e 293) e a representação regular (fl. 76), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 277) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 296).

O Regional manteve a sentença que reconheceu o direito da Reclamante à estabilidade provisória decorrente de doença profissional adquirida no curso do contrato e, em consequência, condenou a Reclamada a reintegrá-la no emprego. Consignou que, apesar de a norma coletiva da categoria exigir a constatação de tal doença por meio de atestado fornecido por médico do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), entendeu que a referida norma não estabelece qualquer tipo de sanção em caso de ausência de pronun-

ciamento do órgão previdenciário. Asseverou que a doença profissional foi atestada por competente prova técnica, não infirmada nos autos.

A Reclamada sustenta que, dispondo a norma coletiva que a doença profissional deverá ser comprovada mediante **atestado médico fornecido pelo INSS**, a ausência dele importa o não-reconhecimento do direito à estabilidade. O recurso lastreia-se em violação dos arts. 1.090 do antigo CC, 114 do atual CC e 7º, XXVI, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista logra prosseguimento pela alegada contrariedade à **OJ 154 da SBDI-1 do TST**, que consagra o entendimento pacífico desta Corte Superior, no sentido de que a doença profissional deve ser atestada por médico do INSS, se tal exigência consta de cláusula de instrumento normativo, sob pena de não-reconhecimento do direito à estabilidade.

Assim, o recurso há de ser provido para, absolvendo a Reclamada da condenação de reintegrar a Reclamante no emprego, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os encargos da sucumbência quanto às custas processuais, do qual é dispensada em face do benefício da justiça gratuita.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, por contrariedade à OJ 154 da SBDI-1 do TST, para, absolvendo a Reclamada da condenação de reintegrar a Reclamante no emprego, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os encargos da sucumbência quanto às custas processuais, do qual é dispensada em face do benefício da justiça gratuita que lhe foi concedido na sentença.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.289/2003-069-15-00.4

RECORRENTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGLDA DA SILVA SIOIA  
RECORRIDO : FRANCISCO SALES REIS (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. WALDY PONTES

### DESPACHO

#### RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 101-103) e rejeitou os embargos declaratórios (fl. 109), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão atinente à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários (fls. 111-123).

Admitido o recurso (fl. 128), foram apresentadas contrarrazões (fls. 129-136), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (fls. 110, 110v e 111) e tem representação regular (fls. 45-46 e 47), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 126) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 124).

Segundo o Regional, a **prescrição** do direito aos expurgos inflacionários começa a fluir do efetivo crédito das diferenças de FGTS na conta vinculada do trabalhador, que, no caso vertente, ocorreu em 31/07/03, tendo a reclamação trabalhista sido ajuizada em 22/10/03 (fl. 102), não estando prescrita, portanto, a pretensão do Autor.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada após transcorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho e também da edição da Lei Complementar nº 110/01, caso esta seja considerada o marco inicial da prescrição. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 do TST.

O apelo tem trânsito garantido ante a indigitada **contrariedade** à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Assim, como a ação foi ajuizada apenas em 22/10/03 (fl. 102) e inexistente menção à existência de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para declarar prescrito o direito de ação relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.331/2004-007-12-40.2

AGRAVANTE : ADEMIR ANTÔNIO BORGES  
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES  
AGRAVADA : AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ADEMIR MAÇANEIRO

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, versando sobre estabilidade acidentária, com base na Súmula nº 378, II, do TST (fls. 90-92).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 99-101), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 92) e regular a representação (fl. 14), não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão regional em sede de recurso ordinário foi publicado em 20/03/06 (segunda-feira), consoante notícia a certidão de fl. 83, o que fez o prazo para interposição do recurso de revista iniciar-se em 21/03/06 (terça-feira), vindo a expirar em 28/03/06 (terça-feira). Entretanto, o apelo revisional, conforme se verifica à fl. 84, foi interposto somente em 30/03/06 (quinta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Note-se que, nos moldes da **Súmula nº 385 do TST**, cabe à parte **comprovar**, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, hipótese não configurada nos autos.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitoria nº 18 da SBDI-1 do TST**, cumprindo frisar que o Agravante não cuidou de trasladar os documentos de fls. 413-417, dos autos principais, aludidos no despacho-agravado, referentes ao envio da petição do recurso de revista por meio do sistema de transmissão de dados.

Tais peças são, no contexto epigrafado, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.402/2003-031-01-40.0

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ PIRES  
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126 e 296 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivos legais e constitucionais (fls. 129-130).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 130v.), regular a representação (fls. 19-21) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão regional em sede de **embargos de declaração** foi publicado em 17/01/05 (segunda-feira), consoante notícia a certidão de fl. 110v. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 18/01/05 (terça-feira), vindo a expirar em 25/01/05 (terça-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 26/01/05 (quarta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.444/2004-012-05-40.1

AGRAVANTE : ROSANE CONCEIÇÃO GARRIDO DOURADO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO  
AGRAVADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER  
ADVOGADO : DR. RENATO BARRETO DA SILVA

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base nas Súmulas nos 221, 294 e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 174-175).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 189-193) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 180-188), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 1 e 176), tem representação regular (fl. 10) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 294, segundo a qual, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, contrariedade sumular ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípito do recurso de revista.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 294 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.449/2003-331-04-40.1

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ÁREAS DA SAÚDE LTDA.  
ADVOGADOS : DR. ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA E DR. MÁRCIO FERNANDO ECKERT  
AGRAVADA : ESTEFÂNIA CRISTINA MACHADO  
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por reputá-lo deserto (fls. 11-12).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 13), tem representação regular (fls. 68 e 101) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, pois não há como admitir o **recurso** de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais) (fl. 66). A Agravante efetuou o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), conforme consignado no despacho-denegatório (fl. 11), e, quando da interposição do recurso de revista, não efetuou nenhum recolhimento a título de depósito recursal. Verifica-se, portanto, que o valor depositado a título de depósito recursal não alcança o montante total da condenação e muito menos o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (23/05/06), que era de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Súmula nº 128, I, do TST**.

Quanto à alegação de não ter recolhido o depósito recursal por estar em **condição financeira insuficiente**, esta não procede, uma vez que a gratuidade de justiça refere-se somente à isenção de custas processuais, não afastando a exigência do depósito recursal. Com efeito, é obrigatório, na Justiça do Trabalho, o recolhimento do depósito recursal para cada novo recurso interposto como forma de jornada do juízo, nos termos do art. 899 da CLT e conforme orientação fixada na Súmula nº 128 desta Corte.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 128, I, do TST, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.459/1998-011-06-40.9

AGRAVANTE : RISHON PERFUMES E COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. GISELE PERES CALVÃO  
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. RODOLFO RANGEL MOREIRA  
AGRAVADA : EMBRADI - EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FERRAZ PACHECO

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

A Presidência do 6º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Executada, por entender que a revista em execução não ultrapassava a barreira do § 2º do art. 896 da CLT (fl. 124).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 132-134) e contra-razões à revista (fls. 137-139), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo não logra ultrapassar a barreira do pressuposto extrínseco de admissibilidade, no que tange à regularidade de representação processual, uma vez que somente consta dos autos o substabelecimento do Dr. Moisés Pereira de Queiroz (fl. 103), outorgando poderes aos subscritores do agravo de instrumento, Drs. Antonio Henrique Neuenschwander, Gisele Peres Calvão e Keila Sousa Costa (fls. 3 e 5), sendo que, no entanto, não consta do presente agravo de instrumento a procuração outorgando poderes ao causídico que assina o mencionado substabelecimento, muito embora a Presidência do TRT tenha feito referência no despacho de inadmissibilidade às fls. 313 e 402 (autos principais), para efeito de regularidade de representação processual.

A primeira folha mencionada (fl. 402) encontra-se encartada à fl. 76 do presente instrumento, sendo que essa procuração foi outorgada pela Reclamada EMBRADI - Empresa Brasileira Distribuidora (Agravada), além de não constar o nome do causídico que assina o referido substabelecimento. Já o documento de fl. 402 (autos principais) é o mencionado **substabelecimento** de fl. 103 subscrito pelo referido causídico, Dr. Moisés Pereira de Queiroz.

A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que o **substabelecimento**, desacompanhado da procuração, não tem vida própria. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes:

**"RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO.** O substabelecimento não tem vida própria. A regularidade da representação processual pressupõe que tal peça, bem como a procuração que haja implicado a outorga de poderes transferidos, tenham sido juntadas aos autos. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - JUSTIÇA DO TRABALHO. O chamado (impropriamente) mandato tácito, admitido na Justiça do Trabalho, pres-

supõe o comparecimento da parte a audiência e a notícia, na ata respectiva, de que esteve assistida por profissional da advocacia devidamente identificado. A assinatura de peças avulsas não o caracteriza" (STF-AI-163.287/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, "in" DJ de 04/08/95).

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - SUBSTABELECIMENTO DESACOMPANHADO DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DE QUE SE ORIGINOU - PETIÇÃO RECURSAL SÚSCRITA POR ADVOGADO QUE NÃO COMPROVOU A SUA CONDIÇÃO DE MANDATÁRIO JUDICIAL DA PARTE AGRAVANTE - SÚMULA 288/STF - AGRAVO IMPROVIDO.** - O substabelecimento de poderes, em função de sua própria natureza, não possui autonomia de ordem jurídica, pois há, entre ele e a procuração de que se origina (documentomatrix), uma inegável relação de acessoriedade. A efetivação do substabelecimento supõe, desse modo, a necessária existência de mandato judicial validamente outorgado ao Advogado substabelecete, sem o que aquele ato revelar-se-á plenamente irrito. Essa e a razão pela qual o instrumento de mandato judicial originariamente outorgado ao procurador substabelecete qualifica-se como peça processual necessária para legitimar a atuação em juízo do Advogado substabelecido. - Incide a Súmula 288/STF mesmo naquelas hipóteses que se refiram a peças processuais cuja juntada se impõe, como ato de ofício, à própria serventia judicial, eis que e do agravante - e deste, apenas - o ônus de fiscalizar a formação do instrumento, não se justificando o tardio suprimento da omissão pelo recorrente, quando o recurso de agravo já se encontrar no Supremo Tribunal Federal" (STF-AI-163.476/SP, Rel. Min. Celso de Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 25/08/95).

**"REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO OUTORGADO EM INSTRUMENTO PARTICULAR - NÃO JUNTADA DA RESPECTIVA PROCURAÇÃO - INEXISTÊNCIA DO RECURSO.** Vindo aos autos somente o substabelecimento, formalizado por instrumento particular, sem a juntada da respectiva procuração que autorizaria o substabelecimento, inviável é o conhecimento do recurso, porque aquele instrumento não tem vida própria. Recurso não conhecido" (TST-ROMS-109.055/1994, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, SBDI-2, "in" DJ de 07/02/95).

**"MANDATO - SUBSTABELECIMENTO.** O substabelecimento deve ir aos autos acompanhado da procuração passada ao substabelecete, a fim de propiciar a aferição da presença de poderes para substabelecer. Em regra, o substabelecimento constitui peça acessória, não possuindo vida própria, pois depende da existência de instrumento de mandato que revele a outorga dos poderes substabelecidos" (TST-ED-ROAR-126.862/1994, Rel. Min. Indalécio Gomes Neto, SBDI-2, "in" DJ de 29/03/96).

Assim, se os advogados que subscreveram o agravo não tinham procuração nos autos, nem tampouco **mandato tácito** (Súmula nº 164 do TST), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação dos advogados subscritores do presente apelo resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta irregularidade de representação e, via de consequência, do óbice da Súmula nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-aiRR-1.511/2005-771-04-40.9

EMBARGANTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL  
EMBARGADO : CEDENIR NOLL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, e por reputá-lo intempestivo (fl. 298).

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da



lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucede que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula nº 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.530/1991-261-01-40.7

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR  
 AGRAVADO : GILCIMAR DE FREITAS OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Executado, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 771-772).

Inconformado, o **Banco-Executado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-29).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 776-780) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 781-807), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 772), tem representação regular (fl. 48) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Inicialmente, cumpre registrar que a alegação de violação dos arts. 460, 515, 516 e 620 do CPC, 9º, 15 e 16 da Lei nº 6.830/80, de contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 124 da SBDI-1 (convertida na Súmula nº 381) e 59 da SBDI-2, ambas desta Corte Superior, bem como a divergência acostada não servem ao fim colimado, tendo em vista que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em processo de execução depende de ofensa a norma da Constituição Federal.

Por outro lado, no tocante à preliminar de nulidade do julgado por **negativa de prestação jurisdicional**, cumpre registrar que consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, admite-se o conhecimento do recurso, quanto à referida preliminar, apenas por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, sendo que, tratando-se de recurso interposto em fase de execução, conforme já mencionado, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 296 do TST, o recurso de revista só pode ser analisado à luz da indicação de violação de dispositivos constitucionais.

Assim, sendo certo que o Agravante não indicou como violado o art. 93, IX, da CF, seu apelo está **desfundamentado**, incidindo o óbice das Súmulas nos 266 e 333 desta Corte Superior.

Por fim, verifica-se que o Executado pretende discutir, na seara da execução de sentença, o cabimento de **carta de fiança** para garantir o Juízo, a base de cálculo das verbas deferidas, a apuração da remuneração variável, a apuração das diferenças da gratificação semestral, os reflexos das diferenças da gratificação semestral e remuneração variável, a integração das horas extras no repouso semanal remunerado, a dedução das horas extras pagas, os cálculos dos juros de mora, a época própria para a incidência da correção monetária e os expurgos de 84,32%, questões que poderiam configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II e XXXVI do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Nessa linha, o malferimento aos referidos comandos constitucionais dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória) e o STF, conforme se depreende da Súmula nº 636 e do seguinte precedente:

"**CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX, I** - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 266 do TST**, segundo a qual a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.676/2005-371-02-40.9

AGRAVANTE : AMIR POLICENO FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
 AGRAVADA : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula nº 333 e na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, ambas do TST, e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 153-154).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 157-160), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de intimação da decisão agravada não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A cópia é de **traslado obrigatório** (para verificação da tempestividade do agravo), nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, I e III, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.909/2004-064-02-00.5

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
 RECORRIDA : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROSANE ANDRÉA TARTUCE  
 RECORRIDO : ELISEU DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DRA. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º **Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 160-163), a Reclamada, São Paulo Transporte S.A., interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 167-180).

**Admitido** o recurso (fls. 188-191), foram apresentadas razões de contrariedade apenas pelo Reclamante (fls. 194-200), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 166 e 167) e tem representação regular (fl. 31), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 182) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 181).

O Regional assentou que a **São Paulo Transporte S.A.** era subsidiariamente responsável pelas verbas trabalhistas deferidas, em face da culpa "in vigilando", nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, embora não fosse tomadora direta dos serviços do Reclamante, mas gerenciadora do transporte coletivo de ônibus na esfera municipal.

Sustenta a Reclamada que sua **função** legalmente estabelecida é a de fiscalização e gerenciamento do sistema de transporte coletivo de ônibus da cidade de São Paulo(SP), obrigando-se apenas quanto ao sistema de transporte em si, e não aos contratos de trabalho

firmados entre terceiros. A revista lastreia-se em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, 37, § 6º, e 173, § 1º, II, da CF e em divergência jurisprudencial.

O aresto colacionado às fls. 174-176, oriundo da SBDI-1 desta Corte, permite o trânsito do apelo revisional, por **divergência jurisprudencial específica**, pois se pronuncia de forma oposta ao preconizado pelo TRT, no sentido de inexistir responsabilidade subsidiária quando não se trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. não é a tomadora dos serviços, como "in casu".

No mérito, o apelo logra provimento. Com efeito, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de ser incabível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. quando esta apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, hipótese dos autos. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-80.409/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 30/09/05; TST-AIRR-30.612/2002-902-02-40.7, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 02/09/05; TST-AIRR-377/2002-003-02-40.1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 07/10/05; TST-RR-2.730/2001-044-02-00.8, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 07/10/05; TST-AIRR-10.047/2002-902-02-40.1, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5ª Turma, "in" DJ de 07/10/05; TST-E-RR-73.041/2003-900-02-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 17/09/04; TST-E-RR-72.835/2003-900-02-00.5 Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 22/10/04.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, para, reformando o acórdão regional, excluir a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.909/2004-064-02-40.0

AGRAVANTE : ELISEU DA SILVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA  
 AGRAVADA : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROSANE ANDRÉA TARTUCE

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula nº 297 do TST (fls. 142-145).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 146) e tenha representação regular (fl. 17), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST**, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição da tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, não existindo, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-1.990/2004-001-17-00.9

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO - COLÉGIO SÃO JOSÉ  
 ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO  
 EMBARGADA : JACIRA FREIRE DE MATTOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista da Reclamada quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, com fundamento nas Súmulas nos 219 e 329 do TST (fls. 155-156).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedendo que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula nº 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

## 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-2.024/2003-044-02-40.2

AGRAVANTE : ANIS RAZUK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADOGADO : DR. CARLOS EDUARDO LUCARELLI  
 AGRAVADO : ISAQUE GOMES MACIEL  
 ADOGADO : DR. ÉLCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO  
 AGRAVADO : HUDSON FRANCISCO RODRIGUES DE SÁ  
 ADOGADO : DR. HENRIQUE YOSHIO NAGANO

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por óbice das Súmulas nos 126, 296 e 386 do TST e por não vislumbrar violação dos dispositivos de lei suscitados (fls. 165-168).

Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 172-174 e 178-180) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 175-177 e 181-185), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 170v.), a representação regular (fl. 48), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

##### 3) MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS

O Regional manteve a condenação da Reclamada à multa prevista no art. 538 do CPC, concluindo que os embargos de declaração eram protetórios, tendo em vista que não se enquadravam nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

A Reclamada sustenta que a oposição dos embargos declaratórios teve por finalidade **sanar as omissões** constatadas na sentença, de modo que é incabível a multa de que trata o art. 538 do CPC. A revista arrima-se em violação dos arts. 893, I, da CLT, 535, I e II, do CPC e 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da CF bem como em divergência jurisprudencial.

No entanto, não tendo o Regional detectado a ocorrência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC apontadas na decisão, a imposição da multa inseriu-se nos limites da previsão contida no art. 538 do CPC, atraindo, em relação a esses dispositivos legais, a aplicação da **Súmula nº 221, II, do TST**.

No que concerne à violação do art. 893, I, da CLT, a revista igualmente não progride. De fato, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz do dispositivo tido como violado, o que atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**.

Por outro lado, ressalte-se que a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

O conflito jurisprudencial também não restou demonstrado, na medida em que o primeiro aresto colacionado à fl. 112 das razões recursais não cita a fonte de publicação, atraindo à espécie o óbice da **Súmula nº 337, I, do TST**.

O segundo aresto trazido a cotejo **não estabelece divergência** com o entendimento esposado pelo Regional, pois não afasta a natureza meramente protetória dos embargos de declaração opostos ao acórdão com o intuito de rediscutir questões já apreciadas. Incidência da Súmula no 296, I, do TST.

##### 4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Súmula nº 331, IV, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não há que se falar em violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal ou em divergência jurisprudencial, porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

##### 5) VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Regional assentou que não houve negativa da prestação de serviços por parte da Reclamada, de forma que atraiu para si o ônus probatório da inexistência do vínculo empregatício, do qual não se desvencilhou. Além disso, a prova dos autos indicou a existência de subordinação, sendo certo que não havia indícios de eventualidade na prestação dos serviços. Quanto à questão da natureza de empregado doméstico, o Regional afirmou que o vínculo restou configurado com a Reclamada, que não era empregadora doméstica.

A Reclamada sustenta que restou demonstrado que o Reclamante realizava **trabalho doméstico**, sem vínculo empregatício. Aduz, ainda, que inexistiam dois requisitos para a configuração do liame empregatício, a saber, a subordinação e a pessoalidade. O apelo vem amparado em divergência jurisprudencial.

Verifica-se que o Regional dirimiu a controvérsia nos moldes da **Súmula nº 386 desta Corte**, no sentido de que, preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada.

Outrossim, para se chegar à conclusão do acerto ou desacerto da decisão regional, seria imperioso o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância vedada pela **Súmula nº 126 do TST**.

Os paradigmas transcritos às fls. 114-116 do apelo não citam a fonte de publicação, atraindo à espécie o óbice da **Súmula nº 337, I, do TST**.

Os arestos cotejados às fls. 117 são oriundos de **Turma do TST**, inservíveis, portanto, à luz do art. 896, "a", da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-AIRR-798.467/2001.1, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro W. de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 10/02/06; TST-RR-716.656/2000.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 28/10/05; TST-RR-627.971/2000.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 10/02/06; TST-RR-94.098/2003-900-01-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levehagen, 4ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por fim, o primeiro aresto de fl. 115 e os arestos citados ao final da fl. 117 emanam do **mesmo TRT** prolator da decisão recorrida, esbarrando no obstáculo da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. Óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

##### 6) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO AUTOR

O Regional entendeu que não se verificou a ocorrência das hipóteses previstas no art. 17 do CPC, pois não se configurou conduta temerária do Autor, tendo o acórdão recorrido adotado entendimento razoável acerca do contido no referido preceito legal. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 221, II, do TST.

O único aresto transcrito quanto ao tópico é inservível ao fim colimado, pois retrata hipótese em que restou demonstrada a intenção da parte em prejudicar o andamento do feito e induzir o julgador ao erro, aspectos fáticos não delineados no acórdão regional. Óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

##### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, 297, I, 331, IV, 333, 337, I, e 386 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-2.024/2003-044-02-41.5

AGRAVANTE : HUDSON FRANCISCO RODRIGUES DE SÁ  
 ADOGADO : DR. HENRIQUE YOSHIO NAGANO  
 AGRAVADO : ISAQUE GOMES MACIEL  
 ADOGADO : DR. ÉLCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO  
 AGRAVADA : ANIS RAZUK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por óbice das Súmulas nos 126, 296 e 386 do TST e por não vislumbrar violação dos dispositivos de lei suscitados (fls. 8-11).

Inconformado, o Reclamado interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 101-103) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 104-108), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 12), a representação regular (fl. 34), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

##### 3) VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Regional assentou que não houve negativa da prestação de serviços por parte da Reclamada, Anis Razuk Indústria e Comércio Ltda. de forma que atraiu para si o ônus probatório da inexistência do vínculo empregatício, do qual não se desvencilhou. Além disso, a prova dos autos indicou a existência de subordinação, sendo certo que não havia indícios de eventualidade na prestação dos serviços. Quanto à questão da natureza de empregado doméstico, o Regional afirmou que o vínculo restou configurado com a Reclamada, que não era empregadora doméstica.

O Reclamado sustenta que é **inaplicável o disposto na Súmula nº 386 do TST**, por tratar-se de pessoa física. Aduz, ainda, que inexistiam dois requisitos para a configuração do liame empregatício, a saber, a subordinação e a pessoalidade. Ademais, restou demonstrado que o Reclamante realizava trabalho doméstico, sem vínculo empregatício. O apelo vem amparado em divergência jurisprudencial.

Verifica-se que o Regional dirimiu a controvérsia nos moldes da **Súmula nº 386 desta Corte**, no sentido de que, preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada.

Outrossim, para se chegar à conclusão do acerto ou desacerto da decisão regional, seria imperioso o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância vedada pela **Súmula nº 126 do TST**. Nessa linha, resta afastada a divergência jurisprudencial invocada.

##### 4) MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS

O Regional manteve a condenação do Reclamado à multa prevista no art. 538 do CPC, concluindo que os embargos de declaração eram protetórios, tendo em vista que não se enquadravam nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

O Reclamado sustenta que a oposição dos embargos declaratórios teve por finalidade **sanar as omissões** constatadas na sentença, de modo que é incabível a multa de que trata o art. 538 do CPC. A revista arrima-se em violação dos arts. 893, I, da CLT, 535 do CPC, e 5º, LV, e 93, IX, da CF e em divergência jurisprudencial.

No entanto, não tendo o Regional detectado a ocorrência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC apontadas na decisão, a imposição da multa inseriu-se nos limites da previsão contida no art. 538 do CPC, atraindo, em relação a esses dispositivos legais, a aplicação da **Súmula nº 221, II, do TST**. Na mesma linha, não há que se falar em violação do art. 93, IX, da CF.

No que concerne à violação do art. 893, I, da CLT, a revista igualmente não progride. De fato, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz do dispositivo tido como violado, o que atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**.

Por outro lado, ressalte-se que a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Os arestos trazidos a cotejo **não estabelecem divergência** com o entendimento esposado pelo Regional, pois não afastam a natureza meramente protetória dos embargos de declaração opostos ao acórdão com o intuito de rediscutir questões já apreciadas. Incidência da Súmula no 296, I, do TST.

##### 5) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO AUTOR

O Regional entendeu que não se verificou a ocorrência das hipóteses previstas no art. 17 do CPC, pois não se configurou conduta temerária do Autor, tendo o acórdão recorrido adotado entendimento razoável acerca do contido no referido preceito legal. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 221, II, do TST.

Os arestos transcritos são inservíveis ao fim colimado, pois retratam hipóteses em que restou demonstrada a intenção da parte em prejudicar o andamento do feito e induzir o julgador ao erro, aspectos fáticos não delineados no acórdão regional. Óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).



**6) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, 297, I, 333, e 386 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.088/2004-092-03-40.2**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VESPASIANO  
ADVOGADO : DR. GUILHERME VILELA DE PAULA  
AGRAVADOS : ROSILENE DE JESUS ROMUALDO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ÉRICKA DE CÁSSIA FERREIRA SILVA

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamado, por entender que incidia o óbice da Orientação Jurisprudencial no 334 da SBDI-1 do TST (fl. 188).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo nem contra-razões à revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otávio Brito Lopes**, opinado pelo não-conhecimento do agravo (fl. 192).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

É de ser acolhida a preliminar de intempestividade argüida no parecer do Representante do MPT.

Com efeito, o despacho-agravado foi publicado no Diário de Minas Gerais de 15/12/05 (quinta-feira - fl. 188), iniciando-se o prazo recursal do "dies a quo" em 16/12/05 (sexta-feira), contando-se os quatro dias de prazo até o dia 19/12/05, porque, de 20/12/05 a 06/01/06, o prazo recursal ficou suspenso em razão do recesso forense (Lei nº 5.010/66, art. 62, I, e Súmula nº 262, II, do TST).

Com o término do recesso forense em 06/01/06, a recontagem do prazo recursal teve início no dia imediatamente subsequente, ou seja, no dia 07/01, vindo a findar o "dies ad quem" em 18/01/06 (quarta-feira), considerando-se o prazo em dobro a que faz jus o Município-Agravante, sendo que, no entanto, o presente agravo de instrumento somente foi protocolizado em 25/01/06 (quarta-feira - fl. 2). Assim, não tendo sido observado o prazo legal para sua interposição, revela-se intempestivo o presente apelo.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade, nos termos da Súmula no 262, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.105/2004-045-02-40.0**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVETARIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI  
AGRAVADO : SUÍÁ RESTAURANTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SANTANA

**DESPACHO****1) RELATÓRIO**

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamante, por não vislumbrar as violações legais e constitucionais apontadas e com base na Súmula no 126, na Orientação Jurisprudencial no 115 da SBDI-1, ambas do TST, e no art. 896, "c", da CLT (fls. 94-96).

Inconformado, o **Sindicato-Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 99-101) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 104-106), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado.

Com efeito, embora constem da relação de peças trasladadas (fl. 3), as cópias do **recurso ordinário** e dos embargos de declaração opostos contra o acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não vieram compor o apelo.

As referidas peças são **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), especialmente considerando que havia, na revista, preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Note-se que o exame do recurso ordinário e dos embargos de declaração é imprescindível para a análise da preliminar, um vez que somente com o cotejo destas peças com a decisão regional é que seria possível concluir pela nulidade do julgado e ainda analisar se as omissões apontadas pelo Agravante foram articuladas na instância ordinária ou se trata de inovação recursal.

Ora, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Oportuno destacar o seguinte precedente da SBDI-1 do TST:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - CÓPIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEÇA ESSENCIAL - ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.**

Cabe à parte agravante a apresentação das peças necessárias à formação do instrumento do agravo, a teor do item X da Instrução Normativa 16/1999 do TST. O traslado completo é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. Saliente-se que, havendo argüição de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, a cópia dos embargos de declaração passa a ser peça indispensável para a formação do traslado, uma vez que somente mediante o cotejo dessa peça com a decisão proferida pelo Tribunal a quo torna-se possível o exame do recurso quanto a esse tema. Recurso de Embargos de que não se conhece" (TST-E-AIRR-1.016/2002-005-10-40.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ 28/10/05).

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.164/2004-663-09-40.0**

AGRAVANTE : ALAOR FERNANDO CONEJO  
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
AGRAVADA : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA  
ADVOGADO : DR. ELEAZAR FERREIRA  
AGRAVADO : INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA  
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

A Presidência do 9º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que incidia o óbice da Súmula no 333 do TST (fls. 149-150).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões à revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 150) e a representação regular (fl. 22), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A revista obreira encontra óbice, efetivamente, nas **Súmulas nos 126 e 296, I, do TST**, na medida em que o Regional destacou que o Reclamante não trouxe para os autos o documento capaz de demonstrar a existência de diferenças de depósitos para o FGTS, cumprindo observar que este possui livre acesso aos extratos de sua conta vinculada. Prosseguiu o TRT salientando que, não tendo o Reclamante nem sequer demonstrado o fato constitutivo de seu direito, não há como a Reclamada atrair para si a responsabilidade de opor fato constitutivo, extintivo e modificativo ao direito do Reclamante (fl. 117).

Em suas razões recursais, o Autor, alegando ser da Empresa o ônus de fazer prova de fato obstativo ao seu direito, pretendia comprovar contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 do TST** e divergência jurisprudencial (fls. 146-147).

Todavia, tanto a referida OJ quanto os paradigmas aludem que o Reclamante deve definir o período em que não houve depósitos para o FGTS, ou que tais depósitos foram efetuados em valor inferior ao devido, cabendo à Reclamada, por sua vez, alegar a inexistência de diferenças, o que atrairia o encargo de provar o fato, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Desse modo, como o TRT assentou que o Reclamante nem sequer apresentou prova do fato constitutivo de seu direito, tem-se por **inespecíficos** tanto a referida OJ quanto os arestos colacionados, porque não elidem a circunstância fática admitida pelo Regional.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 296, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.164/2004-663-09-41.3**

AGRAVANTE : INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA  
ADVOGADA : DRA. MARISA GONÇALVES LEMOS  
AGRAVADO : ALAOR FERNANDO CONEJO  
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL PUNTEL  
AGRAVADA : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA  
ADVOGADO : DR. ELEAZAR FERREIRA

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

A Presidência do 9º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, em face da sua deserção (fl. 147).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 153-155) e contra-razões à revista (fls. 157-159), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 148) e a representação regular (fls. 24 e 108), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que este encontra-se em perfeita sintonia com a diretriz da **Súmula nº 128, I, do TST**, segundo a qual "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

No caso, conforme ressaltado no despacho-agravado, o valor arbitrado à condenação foi de **R\$ 10.000,00** (fl. 64). Ao interpor o recurso ordinário, a Reclamada limitou-se a efetuar o recolhimento do mínimo estabelecido para depósito recursal (R\$ 4.169,33 - fl. 71), sendo que o seu apelo não logrou êxito perante o TRT, que lhe negou provimento (fl. 116). Ao interpor a revista, que não foi admitida por deserção, a Reclamada limitou-se a depositar R\$ 5.186,92 (fl. 139). Ora, somando-se esses dois valores depositados, alcança-se o montante de R\$ 9.356,25, que não atinge o valor fixado para a condenação, não cabendo falar-se em somatório dos valores, como pretende a Agravante, à luz do referido verbete sumular.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 128, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.559/2004-051-11-00.9**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDOS : ANTÔNIO ALVES DA SILVA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

## DESPACHO

### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **11º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao recurso adesivo Obreiro (fls. 104-107 e 119-120), o Estado-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, e sustentando a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 (fls. 122-135).

**Admitido** o recurso (fls. 137-138), foram apresentadas contra-razões (fls. 143-144), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do conhecimento parcial e do provimento parcial do apelo (fls. 149-152).

### 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 121-122) e a representação regular, subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Reclamado goza das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

### 3) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O Regional, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, considerou válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, reconhecendo o vínculo empregatício, com a consequente anotação da CTPS, deferindo todas as parcelas pleiteadas, à exceção do seguro desemprego e da multa por atraso no pagamento da rescisão.

Sustenta o Estado-Reclamado que o **contrato de trabalho** firmado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em certame público, é nulo, gerando direito apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, sendo impossível o reconhecimento do vínculo empregatício, com anotação na CTPS do empregado. Alega que os Reclamantes não têm direito aos depósitos do FGTS, ante a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, sendo certo que, caso lhe sejam deferidos os citados depósitos, devem ser referentes ao período posterior à Medida Provisória nº 2.164/01, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. O recurso está calcado em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

Quanto à **nulidade da contratação**, o apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à Súmula nº 363 do TST, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da referida súmula, pois reconheceu o vínculo empregatício, deferindo parcelas de natureza salarial, quando esta Corte delimitou as verbas trabalhistas que seriam devidas no caso de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público. Com efeito, é conferido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No tocante à **fixação do período** em relação ao qual foi condenado ao pagamento dos referidos depósitos, o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, dispõe que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Note-se que o citado dispositivo legal não previu nenhuma limitação temporal. Desse modo, é de se concluir que são devidos os depósitos do FGTS por todo o período trabalhado.

No mérito, impõe-se o **provimento parcial** do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

### 4) INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 9º DA MP 2.164-41/01

Quanto ao tema, o Regional entendeu que "no que se refere à inconstitucionalidade do art. 9º da MP nº 2.164-41/01 em face do art. 37, II, e § 2º, da CF/88, não há nenhuma omissão, tendo em vista o inacolhimento da arguição de nulidade e o reconhecimento, neste processo, do vínculo empregatício havido entre os Reclamantes e o Reclamado, ficando claro no v. Acórdão deferimento do FGTS (8%) do período laborado e da multa de 40% incidente sobre os depósitos a que está obrigado o empregador" (fl. 120).

O Recorrente, incidentalmente, requer a declaração de inconstitucionalidade do **art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01**, que conferiu o direito aos depósitos do FGTS em caso de contratos nulos por descumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal.

Quanto à **inconstitucionalidade** da referida medida, esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade e à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou-lhe provimento parcial quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Estado-Reclamado aos depósitos do FGTS por todo o período trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação da CTPS, restabelecendo, destarte, a sentença.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-2.612/2003-064-02-40.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. FABIANO LOPES DO NASCIMENTO

AGRAVADA : GRÃO CAFÉ COMÉRCIO DE CAFÉ

## DESPACHO

### 1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamante, com base na Súmula nº 333 e no Precedente Normativo nº 119, ambos do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 66-67).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 68), tem representação regular (fls. 32 e 47) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A Turma Julgadora "a quo" manteve o **indeferimento** do pedido formulado na petição inicial, qual seja, de cobrança das contribuições assistenciais e confederativas de todos os empregados da Reclamada, independentemente de serem associados ao sindicato representativo de sua categoria profissional. Salientou que os empregados não associados não podem ser obrigados a pagar contribuição destinada ao custeio da atividade sindical, exceto quando for tal contribuição prevista por lei como obrigatória. Assim, se não há obrigatoriedade de filiação, também não há que se falar em obrigatoriedade de contribuição.

Inconformado, o Reclamante alega que as normas coletivas estabelecem expressamente que **todos os componentes da categoria** profissional devem pagar as respectivas contribuições assistenciais e confederativas, mesmo que não sejam associados ao Sindicato. Sustenta violação dos arts. 462, 511, § 2º, 513, "e", 612, VII, 613, VII e VIII, 614 e 616, VII, da CLT, 8º, parte I, do Decreto nº 41.721/57, 5º, II e XXXVI, 7º, VI e XXVI, 8º, III e IV, e 102 da CF, contrariedade à Súmula nº 666 do STF e divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida está em **consonância** com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST, segundo a qual as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas. Ademais, nesse mesmo sentido é o Precedente Normativo nº 119 do TST, segundo o qual os arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF asseguram o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, de modo que são nulas as estipulações que inobservem tal restrição, e tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Assim, o seguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ressalte-se que esta Corte, em precedentes anteriores, manteve esse entendimento, conforme destacamos: TST-A-AIRR-938/2001-043-15-40.0, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, "in" DJ de 20/08/04 (agravo desprovido, com aplicação de multa); TST-A-AIRR-50.208/2002-900-02-00.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 13/02/04 (agravo desprovido, com aplicação de multa).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso ex-

traordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-2.651/2004-051-11-00.9

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDA : ROSANA PINHEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

## DESPACHO

### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **11º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 65-68), o Estado-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, e sustentando a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/01 (fls. 70-75).

**Admitido** o recurso (fls. 77-78), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não conhecimento do apelo (fls. 84-85).

### 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 69 e 70) e a representação regular, subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Reclamado goza das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

### 3) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O Regional concluiu que é nula a contratação de servidor sem a realização de concurso público, após a Constituição de 1988, nos termos da Súmula nº 363 do TST e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, sendo devido à Obreira apenas a parcela referente ao FGTS do período trabalhado. Asseverou que, embora o art. 37, II e § 2º, da CF disponha sobre a nulidade do contrato sem a realização de certame público, não há óbice para a aplicação dos efeitos previstos no art. 9º da MP 2.164/2001 ao ato da contratação, sobretudo por estar a matéria contemplada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 e na Súmula nº 363, ambas do TST.

Sustenta o Estado-Reclamado que o **contrato de trabalho** firmado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em certame público, é nulo, não gerando efeitos jurídicos, sendo devidas apenas as verbas salariais em sentido estrito. Alega que a Reclamante não tem direito aos depósitos do FGTS, ante a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual requer, incidentalmente, seja declarado inconstitucional, por descumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal. O recurso está calcado em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

Quanto à **nulidade da contratação**, verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363, segundo a qual contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Cumpra registrar, ademais, que esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o **art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-2.861/2003-017-02-00.4

RECORRENTE : PAULO ROBERTO FERNANDES  
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

RECORRIDA : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

ADVOGADOS : DRS. MÁRCIO IBRAHIM SALHAB E LYCURGO LEITE NETO

## DESPACHO

### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 204-205), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão atinente ao turno ininterrupto de revezamento (fls. 207-213).



**Admitido** o recurso (fls. 215-216), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 219-221), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos dos art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** recurso é **tempestivo** (fls. 206 e 207) e a representação regular (fls. 9-10 e 214), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

A Turma Julgadora "a quo", com base na análise da **prova**, concluiu que o trabalho não se desenvolvia em turnos ininterruptos de revezamento, mas, sim, em prorrogação de jornada. Não ocorrendo a alternância da jornada em três ou quatro turnos de trabalho.

O Recorrente alega que o trabalho realizado em **dois turnos não descaracteriza a ininterrupção do revezamento**, devendo ser considerado, como hora extra, o tempo excedente da 6ª hora diária. O recurso vem calçado em violação do art. 7º, XIV, da CF e em divergência jurisprudencial.

Ao contrário do alegado pelo Recorrente, o acórdão recorrido não viola de forma direta e literal o art. 7º, XIV, da CF, pois este comando não trata dos pressupostos a serem observados para a configuração dos turnos ininterruptos de revezamento.

Os **arestos** transcritos para o embate de teses afiguram-se inespecíficos, na medida em que não comportam a circunstância delineada pelo Regional, no sentido de que os controles de jornada demonstravam que o trabalho não se desenvolvia em turnos ininterruptos de revezamento, mas, sim, em prorrogação de jornada. Com efeito, os paradigmas versam sobre a caracterização dos turnos ininterruptos, hipótese afastada pelo TRT, motivo pelo qual o recurso, neste aspecto, é insuscetível de revisão, porquanto inviável, nesta seara recursal, o reexame de fatos e provas. Incidem à espécie os óbices das Súmulas nos 126 e 296, I, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 296, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3.295/1996-039-12-40.5**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO : MARCELO CLEMENTE  
 ADOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI  
 AGRAVADA : XEROX DO BRASIL LTDA.  
 ADOGADO : DR. GERALDO BRUSCATO

**DESPACHO**

1) RELATÓRIO

O Presidente do **12º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS, terceiro interessado, em sede de execução de sentença, versando sobre competência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuição previdenciária, com base na Súmula nº 333 do TST e no arts. 896, § 4º, da CLT (fls. 146-149).

Inconformado, o **INSS** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otávio Brito Lopes**, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fl. 158).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 151), tem representação regular, subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional consignou que esta Justiça Especializada **não** tem competência para executar contribuições previdenciárias sobre salários pagos durante a relação de emprego reconhecida em juízo, mas que não foram objeto de condenação.

O **INSS** sustenta que, reconhecido o vínculo empregatício entre as Partes, seja mediante acordo judicial ou sentença trabalhista, a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias. O recurso lastreia-se em violação dos arts. 11, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, 28 e 40 da Lei nº 8.213/91, 876, parágrafo único, da CLT e 114, I e VIII, da CF e em divergência jurisprudencial.

Contudo, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com os termos do **inciso I da Súmula nº 368 do TST**, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 138, de 23/11/05, do Pleno desta Corte, segundo a qual a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 368, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-3.841/2004-010-09-00.9**

RECORRENTE : JÚNIOR EMANUEL LOS MACHADO  
 ADOGADO : DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS  
 RECORRIDA : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.  
 ADOGADA : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA  
 RECORRIDA : SULCAR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 9º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, Sul América Capitalização (fls. 190-200), e rejeitou os embargos de declaração (fls. 212-214), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relativa à responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços (fls. 216-221).

**Admitido** o apelo (fl. 240), recebeu razões de contrariedade (fls. 241-250), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O apelo é tempestivo (fls. 215 e 216) e a representação regular (fl. 13), não tendo sido o Reclamante condenado ao pagamento de custas processuais.

O **Regional** deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, Sul América Capitalização, para afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta no primeiro grau de jurisdição. Salientou que essa Demandada, assim como as demais empresas de capitalização ou seguradoras, está proibida por lei de atuar no mercado, devendo entregar seus produtos a agentes capazes (corretores oficiais) de comercializá-los. Frisou que a Reclamada, Sulcar Corretora de Seguros de Vida, real empregadora do Reclamante, encontra-se devidamente habilitada e cadastrada junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, e caracteriza-se como pessoa jurídica autônoma, que pode atuar no mercado em nome de várias empresas de capitalização ou seguradoras com o intuito de negociar seus produtos. Assim, tendo em vista as características do vínculo existente entre as duas Reclamadas, o Regional entendeu que não se trata de hipótese de contrato de prestação de serviços, não sendo o caso de aplicação do entendimento assentado na Súmula nº 331, IV, do TST.

Inconformado, o Reclamante frisa que o acórdão recorrido diverge de vários outros julgados, segundo os quais a **Sul América Capitalização é responsável subsidiária pelas obrigações trabalhistas assumidas pela corretora de seguros**. O recurso de revista vem calçado em contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e em divergência jurisprudencial.

A jurisprudência reiterada desta Corte Superior segue no sentido de que a **Sul América Capitalização se beneficia dos serviços prestados pelos vendedores que mantêm vínculo de emprego com as respectivas empresas corretoras de seguros**, motivo pelo qual é responsável subsidiária pelo pagamento dos débitos oriundos de eventuais reclamatórias trabalhistas que tenham por objeto parcelas oriundas desse vínculo. O simples fato de ter sido realizada a venda de títulos de capitalização e de seguros que, pelo feito legal, deveria ocorrer necessariamente pela contratação de corretores autônomos, pessoas físicas e jurídicas, não serve ao intuito de afastar a responsabilidade subsidiária, sendo aplicável ao caso o assentado na Súmula nº 331, IV, do TST. Nesse sentido são os seguintes precedentes jurisprudenciais: TST-AIRR-194/2003-053-15-40.2, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, 3ª Turma, "in" DJ de 20/10/06; TST-AIRR-534/2004-012-08-40.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 10/03/06; TST-AIRR-495/2004-006-08-40.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, "in" DJ de 15/09/06; TST-AIRR-1.816/2004-007-08-40.8, Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, 4ª Turma, "in" DJ de 24/02/06; TST-AIRR-803/2000-029-04-40.7, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 15/10/04; TST-AIRR-27.846/2002-900-03-00.4, Rel. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, 2ª Turma, "in" DJ de 17/10/03; TST-AIRR-121/2004-403-04-40.8, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley, 1ª Turma, "in" DJ de 04/08/06.

Assim, o recurso de revista logra êxito, sendo evidente a **contrariedade** à Súmula nº 331, IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, para declarar a Reclamada, Sul América Capitalização, responsável de forma subsidiária pelo cumprimento do objeto da condenação, o que implica o restabelecimento da sentença na íntegra.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-5.038/2004-664-09-00.0**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
 PROCURADOR : DR. JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES  
 RECORRIDO : ANTÔNIO TEODORO DA SILVA  
 ADOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE VIEIRA

**DESPACHO**

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º **Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 167-181), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato nulo (fls. 185-189).

**Admitido** o recurso (fl. 191), foram apresentadas contra-razões (fls. 202-212), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 215-216).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 183 e 185) e tem representação regular, por Procurador Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.

O Regional entendeu que, ainda que **irregular a contratação**, em face do disposto no art. 37, II, da CF, o contrato gerava todos os efeitos jurídicos.

O Município-Reclamado sustenta que o **contrato nulo não gera efeitos**. O apelo vem fundado em violação dos arts. 37, II, da CF e em contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

A revista tem trânsito garantido pela invocada contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No mérito, a **revista** há de ser parcialmente provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular, sendo certo que, na hipótese dos autos, não há pedido de saldo de salários.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-airR-11/1995-401-02-40.2 trt - 2ª região**

AGRAVANTE : NIMBUS MOTEL LTDA  
 ADOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO  
 AGRAVADA : MARIA LUIZA DA COSTA  
 ADOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 80-81).

O Apelo encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 75**, impossibilitando-se, assim, a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

**"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (**OJ-SDI-1 nº 285**).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST**.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e nas OJ 285 e IN nº 16/99, III e X, ambas do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-59/2001-009-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA  
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. VERA PASQUINI  
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA VENTURA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. EMERSON DUPS

**DECISÃO**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-3) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (68-79).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber as cópias: da certidão de publicação do acórdão regional, da decisão agravada e de sua certidão de publicação, sendo que a falta destas últimas impossibilita a análise deste Agravo e a aferição da sua tempestividade, desatendendo-se, assim, ao disposto no artigo 897, caput e § 5º, I, da CLT.

Ademais, as cópias da sentença e do acórdão recorrido não se encontram assinadas, o que revela que não foram trasladadas dos autos principais, não se prestando, portanto, a formar o instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, caput e § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-111/2005-093-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA  
AGRAVADO : AMARÍLIO GONÇALVES CARNEIRO  
ADVOGADA : DRA. VIVIANE TOLEDO MOREIRA

**DECISÃO**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 54-63).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a cópia da certidão de publicação da decisão agravada, sendo que a falta desta impossibilita a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, desatendendo-se, assim, ao disposto no artigo 897, caput e § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, caput e § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-189/2005-111-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LECI ROCHA SCHARDOSIM  
ADVOGADO : DR. FERNANDA LIMA NUNES  
AGRAVADO : INEZ AMARAL  
ADVOGADO : DR. PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO

**DECISÃO**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-12) foi interposto pela Terceira Embargante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 16-17).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber, as cópias: da petição inicial, da contestação, da sentença, do acórdão regional recorrido, bem como de sua certidão de publicação e das razões do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, ao disposto no artigo 897, caput e § 5º, I, da CLT. Observe-se que a ausência da última peça impossibilita a própria análise do Apelo. Vale ressaltar que a atual sistemática processual determina o imediato julgamento do Recurso de Revista caso provido o Agravo.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-261/2004-063-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA  
AGRAVADO : JOÃO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. GRAZIELE CARDOSO DA SILVA

**DECISÃO**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 65).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-306/2005-022-13-40-0 trt - 13ª região**

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA-STTRANS  
ADVOGADO : DR. LUCAS FERNANDES TORRES  
AGRAVADO : JOSEANE ROCHA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO GOMES BANDEIRA  
AGRAVADO : ASSESSORAMENTO MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO-AMOR

**DECISÃO**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-09) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista.

Opinou o d. Ministério Público do Trabalho, a fls. 34, pelo não conhecimento deste Agravo.

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias do Acórdão Regional, da sua certidão de publicação e do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-306/2005-101-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VITOR TADEU DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. HAROLDO WILSON BERTRAND  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. LUCIANO VON ZASTROW E ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**DECISÃO**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber, as cópias: da contestação, da sentença, do acórdão regional recorrido, bem como de sua certidão de publicação, da decisão agravada e de sua certidão de publicação, desatendendo-se, assim, ao disposto no artigo 897, caput e § 5º, I, da CLT.

Saliente-se que as cópias a fls. 22-24 e a fls. 27-28, não se encontram assinadas pela Juíza relatora, o que revela que não foram trasladadas dos autos principais, não servindo, portanto, para instruir o presente Apelo.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-312/2004-007-04-40-2 trt - 4ª região**

AGRAVANTE : EVANDRO REOLON DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE O. LIVI  
AGRAVADO : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BORGES

**DECISÃO**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-05) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista.

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias do Acórdão Regional, da sua certidão de publicação e do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-airR-372/2005-024-02-40.2 rt - 2ª região**

AGRAVANTE : EVANDRO DE JESUS MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB  
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 93-101).

O Apelo encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 93**, impossibilitando-se, assim, a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

**"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST.**

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e nas OJ 285 e IN nº 16/99, III e X, ambas do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

**JUÍZA Convocada MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-599/2003-019-12-40.6 trt - 12ª região**

AGRAVANTE : TÊXTIL FARFALLA LTDA  
ADVOGADO : DR. HANELORE MANDEL  
AGRAVADO : OSMARINO HAWERROTH  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SELHORST  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 53-56).

Opinou o Ministério Público do Trabalho, a fls. 72/73, pelo não provimento do Apelo.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos a cópia do Acórdão recorrido em sede de Recurso Ordinário, bem como a cópia da sua certidão de publicação, o que obsta a apreciação da insurgência, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.



Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-620/1992-042-02-40.1**

AGRAVANTE : BANCO ALVORADA S.A.  
 ADOVADO : DR. BERNARDO BUOSI  
 AGRAVADA : ELIANA MARIA DE MELO  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS LOMBARDI

**D E S P A C H O**

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula nº 266 TST (fls. 305-307).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente Agravo de Instrumento, sustentando que seu Recurso de Revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao Agravo de Instrumento (fls. 310-320) e contra-razões ao Recurso de Revista (fls. 324-334), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O Apelo não enseja conhecimento, porquanto **irregularmente formado**. Com efeito, não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de Agravo de Petição, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

RELATORA

**PROC. Nº TST-aiRR-632/2003.371-02-40.0 trt - 2ª região**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTEIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.  
 ADOVADAS : DRAS. MARLI MARQUES GONÇALVES E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO : ROSELI BRANCO TEJADA - ME  
 ADOVADA : DRA. VALÉRIA MARIA GIMENEZ AGUILAR

**DECISÃO**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-10) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 99-102).

O Apelo encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 85**, impossibilitando-se, assim, a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (**OJ-SDI-1 nº 285**).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST**.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e nas OJ 285 e IN nº 16/99, III e X, ambas do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
 PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
 RECORRIDO : MARINALDO DA PENHA GAMA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ FERNANDO OLIVEIRA GARCIA

**D E S P A C H O**

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as verbas rescisórias (fls. 98-102).

- a)
- b)
- c)
- d)

Inconformado, o **Reclamado** interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 114 e 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 105-122).

**Admitido** o apelo (fl. 124), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para que seja declarada a nulidade do contrato de emprego havido entre as partes, afastando todas as parcelas pedidas na inicial, com exceção de eventual saldo de salário (fls. 130-132).

O recurso é **tempestivo**, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **incompetência da Justiça do Trabalho**, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pelo Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indistigível a pretensão do Reclamado de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Não há condenação de saldo de salários, razão pela qual há de ser julgado improcedente o pleito.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedente o pleito contido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento o Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-633/2003-001-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SILVANA SILVEIRA WAGNER  
 ADOVADO : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA  
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.  
 PROCURADORA : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-17) foi interposto pela Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 124-157).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º "caput" e I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º "caput" e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-784/2004-003-15-40.0 trt - 15ª região**

AGRAVANTE : LEANY BONIFÁCIO DA SILVA SAVIOLI  
 ADOVADO : DR. FREDERICO FERREIRA SAVIOLI  
 AGRAVADO : ANDRÉIA GALDINO PINTO E OUTROS  
 ADOVADO : DR. JAIME MORON PARRA  
 AGRAVADO : GRANHAN BELL ALARME LTDA

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Terceira Embargante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 50).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Agravo de Petição, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-airR-794/2003-351-02-40.3 rt - 2ª região**

AGRAVANTE : MAGIC MOUNT CONFECÇÕES LTDA.  
 ADOVADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO  
 AGRAVADA : CRISTINA APARECIDA DE LIMA CAVALCANTE FER-NANDES  
 ADOVADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA

**DECISÃO**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 63-71).

O Apelo encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 63**, impossibilitando-se, assim, a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (**OJ-SDI-1 nº 285**).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST**.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e nas OJ 285 e IN nº 16/99, III e X, ambas do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2006.

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-846/2003-005-01-40.1 trt - 1ª região**

AGRAVANTE : LENI BORGES  
 ADOVADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON  
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE E LESTE S.A.  
 ADOVADO : DR. DÉCIO FREIRE

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 47-53).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Ademais, várias das peças de presença obrigatória no Instrumento encontram-se sem assinatura, como por exemplo, a fls. (88-92, 93-94, 84-87) além de outras, o que revela não terem sido trasladadas dos autos principais, não se prestando, portanto, a atender às determinações do art. 897, § 5º, I da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-863/2004-102-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADOVADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
 AGRAVADO : ILTON LOUREIRO  
 ADOVADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**DECISÃO**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls.147-159).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão recorrido, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.  
Brasília, 11 de outubro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-864/2003-070-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RONILSON LIMA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL  
AGRAVADO : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE  
ADVOGADA : DRA. KAREN CASANOVA

#### DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 03-05) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do Recurso de Revista. A ausência desta peça torna inócuo o provimento do Agravo de Instrumento, conforme disposto no art. 897, § 7º da CLT, uma vez que tal dispositivo determina que, caso provido o Agravo de Instrumento, deve-se proceder, de imediato, ao julgamento do Recurso de Revista. Ora, aidentes as razões de inconformismo da Recorrente, não há como apreciar-se a insurgência.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.  
Brasília, 29 de setembro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-airR-1063/2002-076-02-40.6 rt - 2ª região**

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PENNESI  
AGRAVADOS : MÁRCIA FERRARI DE SOUZA PEDRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

#### DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-14) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 153-156).

Opinou o Ministério Público, a fls. 161, pelo não provimento do Recurso.

O Apelo encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 140**, impossibilitando-se, assim, a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e nas OJ 285 e IN nº 16/99, III e X, ambas do TST.

Publique-se.  
Brasília, 04 de outubro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROCESSO Nº TST-airR-1221/2003-002-04-40.1 trt - 4ª região**

AGRAVANTE : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO - EPTC  
ADVOGADA : DRA. KAREN NORONHA  
AGRAVADO : SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - SINTRAN  
ADVOGADA : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA

#### DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-25) foi interposto pela Reclamada, contra decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 115-117).

O Apelo encontra-se **irregularmente formado, uma vez que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível**, conforme se verifica a fls. 88, impossibilitando assim aferir-se a tempestividade do apelo. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Ademais, saliente-se que não foi juntada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Recurso Ordinário, cuja ausência também impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT, na IN nº 16/99, III e X, do TST e na OJ nº 285.

Publique-se.  
Brasília, 09 de outubro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-airR-1261/2002-048-02-40.0 trt - 2ª região**

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
PROCURADOR : DRA. MÁRCIA ANTUNES  
AGRAVADOS : DANIEL ANTUNES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. LUCIMAR DIAS DOS SANTOS

#### DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-13) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 132-134).

Opina o d. Ministério Público do Trabalho, a fls. 219/220, pelo não provimento do Recurso.

O Apelo encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 109**, impossibilitando-se, assim, a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e nas OJ 285 e IN nº 16/99, III e X, ambas do TST.

Publique-se.  
Brasília, 18 de outubro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1282/2001-316-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SÉRGIO DUARTE LOPES  
ADVOGADO : DR. NILSU JOSÉ MIGUEL MALUF JÚNIOR  
AGRAVADO : INDUSTRIAL LEVORIM S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MELLO FERREIRA

#### DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 33-38).

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber as cópias: da petição inicial; da contestação e da sentença, desatendendo-se, assim, ao disposto no artigo 897, caput e § 5º, I, da CLT.

Saliente-se que tais peças são necessárias para a compreensão da controvérsia posta no Apelo.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, caput e § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.  
Brasília, 09 de outubro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1788/2002-011-02-40.9trt - 2ª região**

AGRAVANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE  
AGRAVADO : PAULO BIANCHI ROMER  
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA BARONI MARTINS

#### DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-12) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 82-89).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.  
Brasília, 09 de outubro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-airR-1907/2003-311-02-40.9 trt - 2ª região**

AGRAVANTE : WALMIR GONÇALVES DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES  
ADVOGADO : DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

#### DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 154-155).

O Apelo encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 141**, impossibilitando-se, assim, a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e nas OJ 285 e IN nº 16/99, III e X, ambas do TST.

Publique-se.  
Brasília, 09 de outubro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1965/1994-003-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FRANCISCO CASSEMIRO DE PAIVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ANDRADE DE ARAÚJO  
AGRAVADO : CONSTECCA CONSTRUÇÕES LTDA  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA AZEVEDO LIMA

#### DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 6).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber, as cópias: da procuração do agravante, da procuração do agravado, da petição inicial, da contestação, do acórdão regional recorrido, bem como de sua certidão de publicação e das razões do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, ao disposto no artigo 897, caput e § 5º, I, da CLT. Observe-se que a ausência da última peça impossibilita a própria análise do Apelo. Vale ressaltar que a atual sistemática processual determina o imediato julgamento do Recurso de Revista caso provido o Agravo.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.  
Brasília, 09 de outubro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-2004/2004-053-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VANESSA MIDORI MASUMOTO  
 ADVOGADO : DR. GETÚLIO MITUKUNI SUGUIYAMA  
 AGRAVADO : SOLANGTE APARECIDA RAMOS RIBEIRO  
 AGRAVADO : COMÉRCIO DE FRUTAS SASSI LTDA

**D E C I S ã o**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Terceira Embargante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 24-26).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber as cópias: da procuração dos Agravados, da petição inicial, da contestação, das razões do Recurso de Revista e da certidão de intimação da decisão agravada, sendo que a falta desta impossibilita a aferição da tempestividade do próprio Agravo de Instrumento, desatendendo-se, assim, ao disposto no artigo 897, caput e § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, caput e § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
 RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-2734/1999-061-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTES : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA  
 AGRAVADO : CÍCERO LISBOA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTODIO

**D E S P A C H O**

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelas Reclamadas, com fulcro nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST (fls. 98-99).

Inconformadas, as Reclamadas interpõem o presente Agravo de Instrumento sustentando que seu Recurso de Revista tinha condições de prosperar (fls. 2-29).

Foram apresentadas contraminuta ao Agravo de Instrumento (fls. 103-111) e contra-razões ao Recurso de Revista (fls. 112-120), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O Apelo não enseja conhecimento, porquanto **irregularmente formado**.

Com efeito, não foi trasladada a cópia do **Recurso de Revista denegado**, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, na medida em que referida peça é de traslado essencial para o deslinde da controvérsia, sobretudo porque a sistemática processual determina o imediato julgamento do Recurso de Revista caso provido o Agravo.

É cediço que cumpre à Parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, II, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
 RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-2754/1998-008-05-86.6TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRANSPORTES VERDEMAR LTDA  
 ADVOGADO : DR. DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS  
 AGRAVADO : VALDIR SANTANA BRANDÃO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

**D E C I S ã o**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 1-9) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 53-54).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

**Juíza CONVOCADA maria de assis Calsing**  
 RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1048-1997-291-05-41.5 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ HAMILTON CUSTÓDIO MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR. ABDENACULO GABRIEL  
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o reclamante (fls. 01-08) contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/00 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no § 1º do art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Verifica-se ainda, que não foram acostadas aos autos todas as cópias das peças essenciais à formação do instrumento. Tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Como cediço, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
 Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR- 3155-2005-812-04-40-9 TRT - 4ª Região**

AGRAVANTE : ELÓI HOMERO MARQUES CAMARGO  
 ADVOGADA : DRA. CLEONILDA JUSTINA COPETTI  
 AGRAVADO : CIMENTO RIO BRANCO S. A.  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
 RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-51141-2004-671-09-40-4 TRT - 9ª Região**

AGRAVANTE : COMERCIAL HARMONIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EMERSON LUIZ SCHMIDT  
 AGRAVADO : ANSELMO SAUTER DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES FILHO

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
 RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-231/2004-371-05-40.4**

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA ALVES DE SOUZA  
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO LIMA FIGUEIREDO  
 AGRAVADA : MASSA FALIDA MASTEC DO BRASIL S.A.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante, contra despacho do Regional, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Contraminuta e contra-razões às fls. 13/17 e 18/24.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo não merece ser admitido, por irregularidade de representação, uma vez que sua subscritora, Dra. Tânia Maria Alves de Souza, não possui procuração nem é a hipótese de mandato tácito.

Nesse contexto, o agravo não tem eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC, c/c Enunciado nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-268/2003-254-02-40.4**

AGRAVANTE : JOAQUIM SIMÃO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
 AGRAVADA : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA DANIEL MORALES  
 AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 182, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/4.

Contraminuta a fls. 185/192, 207/209 e contra-razões a fls. 193/206, 210/216.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento, entretanto, não merece seguimento, por irregularidade de representação processual.

Com efeito, constata-se que os Drs. José Abílio Lopes e Sharon Hanak, que subscrevem as razões de agravo de instrumento, não estão regularmente constituído, uma vez que não possuem procuração nos autos. Registre-se que tampouco é a hipótese de mandato tácito previsto no Enunciado nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-317/2005-028-03-40.2**

AGRAVANTE : SOCIENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA PARRERIAS  
 AGRAVADO : ANDERSON ANTÔNIO RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 59/60, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 62 verso).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 12), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista e a decisão proferida pelo TRT, os comprovantes de satisfação do preparo e o instrumento do mandato do agravado, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST- AIRR-335/2005-100-03-40.7**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
 AGRAVADO : FELICIANO DURVAL ALVES BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 91, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Contraminuta a fls. 93/108 e contra-razões a fls. 109/110. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 31) mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista e a decisão proferida pelo TRT, os comprovantes de satisfação do preparo e o instrumento do mandato do agravado, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 371/2001-004-01-40.5**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE BELEZA HAIR 2000 LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CELSO PAZOS MAREQUE  
 AGRAVADA : ROSILENA PIRES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EBER QUEIROZ DOPAZO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 30/31, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/4.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 37).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz cópia do Recurso de Revista, peça de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-405/2004-008-18-40.7**

AGRAVANTE : SÉRGIO TÁVORA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO  
 AGRAVADA : MAQPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS E EMBALAGENS LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz nenhuma das peças necessárias à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (21/6/05), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

É certo que o agravante requereu o processamento do agravo nos autos principais, com fulcro no item II, Parágrafo Único, (fl. 2) na Instrução Normativa nº 16 do TST.

Seu pedido, no entanto, foi indeferido pelo r. despacho de fl. 16.

Igualmente, não cuidou o agravante de trasladar as peças obrigatórias enumeradas no item I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, ataindo, assim, a aplicação do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-445/2005-316-02-40.6**

AGRAVANTE : JOSÉ HUMBERTO HENRIQUE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DRA. MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS  
 AGRAVADO : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 90/91, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Contraminuta e contra-razões a fls. 94/96 e 97/99.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 18), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 82), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST está pacificada no sentido de que é irregular a formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/10/2000; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2/3/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-471/1997-741-04-40.5**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO : ARNO ANTÔNIO SCHMIDT  
 ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 41/42, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 45 e 44), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional que julgou os embargos de declaração, a partir da qual começou a correr o prazo para a interposição do recurso de revista, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-473/2002-670-09-40.2**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DUARTE  
 AGRAVADA : ORILDES DE FÁTIMA POMPEO  
 ADVOGADO : DR. EDSON SANTOS MARTINS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra a r. despacho de fls. 189/190, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/11.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 195).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento, entretanto, não merece conhecimento, porquanto intempestivo.

Com efeito, o r. despacho agravado foi publicado em 25.11.05, sexta-feira (fl. 190), iniciando-se o prazo recursal em 28.11.05, segunda-feira, com o término em 13.12.05, a terça-feira subsequente, pois o Município possui prazo em dobro para recorrer.

Ocorre que o agravo de instrumento somente foi interposto no dia 14.12.05, quarta-feira, quando já escoado o transcurso do octídio legal, afigurando-se manifesta a sua intempestividade.

Ressalte-se, por relevante, de que **não** há registro nos autos e não houve alegação ou comprovação pela parte, quando da interposição do recurso, da existência de feriado local, de modo a ensejar a prorrogação do prazo recursal, o que se mostrava necessário, ao teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-1.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-793/2004-012-04-40.1**

AGRAVANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
 ADVOGADO : DR. NELSON ZIMMERMANN PAULI  
 AGRAVADO : SÉRGIO AUGUSTO GONÇALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. CLARISSA RICCIARDI DE CASTILHOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 136/137, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/9.

Contraminuta a fls. 144/146.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10, 25), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 123), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST está pacificada no sentido de que é irregular a formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/10/2000; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2/3/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-905/2003-079-02-40.2**

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA  
 AGRAVADA : NESTOR FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
 AGRAVADA : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS-CCTC



**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 116, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Contraminuta a fls. 119/123 e contra-razões a fls. 124/129. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,**D E C I D O.**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2, 117) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9).

**CONHEÇO.**

O recurso de revista, embora tempestivo (fls. 100, 101), não merece ser admitido, por irregularidade de representação.

Com efeito, constata-se que o Dr. Luciano José da Silva, único advogado que subscreve as razões da revista, não tem poderes nos autos para representar tecnicamente a reclamada, uma vez que não consta do rol de advogados que receberam poderes por meio da procuração de fls. 29.

Registre-se que tampouco é a hipótese de mandato tácito previsto no Enunciado nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1092/1999-038-02-40.5**

**AGRAVANTE** : JOSÉ GARCIA VIANA  
**ADVOGADO** : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADA** : TECNUM & CORPORATE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA  
**AGRAVADA** : CONSTRUTORA P. J. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO PORTE DA PAIXÃO  
**AGRAVADA** : MASSA FALIDA DE COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 52/54, que negou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento a o reclamante, conforme minuta de fls. 2/7.

Contraminuta às fls. 57/62 e 67/69 e contra-razões às fls. 63/66.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,**D E C I D O.**

O agravo é tempestivo (fls. 55 e 2) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz cópias do acórdão do Regional e sua certidão de publicação.

O irregular traslado de peças resulta no não-seguimento do agravo de instrumento, por sabido que, na hipótese de seu provimento, a falta de peça de traslado obrigatório impossibilita o imediato julgamento do recurso que teve seu processamento negado, conforme dispõe expressamente o § 5º do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Com estes fundamentos, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1106/2005-013-03-40.8**

**AGRAVANTE** : S.A. ESTADO DE MINAS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO  
**AGRAVADO** : LUZIA APARECIDA FIRMINO LOURENÇO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 76, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20), mas não merece seguimento.

A decisão do TRT que cassa a sentença de primeiro grau e determina o retorno dos autos à vara de origem para julgamento dos pedidos constantes da inicial, tem cunho interlocutório, daí a sua não recorribilidade imediata, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT c/c Súmula nº 214 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 127/2005, publicada no DJ de 16.3.2005.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c a Súmula nº 214/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1122/2005-103-03-40.1**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO COSTA NETO  
**AGRAVADO** : EURÍPEDES BARSANULFO VIEIRA  
**AGRAVADO** : CONELT CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada Companhia Energética de Minas Gerais-CEMIG, contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/13.

Sem contraminuta e contra-razões.

Sem remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,**D E C I D O.**

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, foi interposto em 12/06/2006, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe à agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Ressalte-se que a agravante não cuidou de trasladar as peças obrigatórias enumeradas no item I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, e muito menos pleiteou que fosse processado nos autos principais, circunstância processual que atrai a aplicação do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1184/2003-007-17-40.2**

**AGRAVANTE** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS  
**AGRAVADO** : THEREZA BONICENHA MARCHEZI  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado, contra o r. despacho de fls. 142/143, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,**D E C I D O.**

O agravo, embora tempestivo (fls. 144 e 2), não merece ser admitido, por irregularidade de representação, uma vez que sua subscritora, Dra. Luciana Spelta Barcelos foi substabelecida pelo Dr. Sérgio Nogueira Furtado de Lemos (fl. 84), mas este não possui procuração, nem é a hipótese de mandato tácito.

Nesse contexto, o agravo não tem eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC, c/c Enunciado nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1892/2001-040-02-40.8**

**AGRAVANTE** : WALTER LUIZ DOS SANTOS CALHAU  
**ADVOGADO** : DR. CAMILO RAMALHO CORREIA  
**AGRAVADO** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA MINA WATANABE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 274/275, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Contraminuta a fls. 279/282 e contra-razões a fls. 284/288.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **relatório**,**D E C I D O.**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2, 276) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20).

**CONHEÇO.**

O v. acórdão do Regional foi publicado em 17.5.05, terça-feira (fl. 260), iniciando-se o prazo recursal em 18.5.05, com o término em 25.5.05, quarta-feira. Foram interpostos embargos de declaração (fls. 261/262), sendo o v. acórdão publicado no dia 12.7.05, terça-feira (fl. 266). Ocorre que os embargos de declaração não foram conhecidos por intempestivos (fls. 264/265), não havendo, portanto, interrupção do prazo recursal.

O recurso de revista somente foi interposto no dia 13.7.05, quarta-feira, quando já ultrapassado o prazo recursal, afigurando-se, assim, intempestivo.

Considerando-se, pois, que a reiterada jurisprudência desta Corte é no sentido de que, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, deve-se passar, desde logo, à análise dos pressupostos extrínsecos recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, conclusivo que, intempestivo este último, o agravo não merece provimento.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1918/2001-013-02-40.5**

**AGRAVANTE** : PEDRO DUARTE LOBO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TADEU FILHO  
**AGRAVADO** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DIETRICH  
**AGRAVADA** : MASSA FALIDA AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LORIVALDO JOSÉ DE SÁ

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante a fls. 2/14 contra o r. despacho de fls. 63/64, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de intempestividade.

Contraminuta e contra-razões a fls. 66/68 e 69/80.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,**D E C I D O.**

O recurso não merece seguimento, uma vez que está irregularmente formado.

Com efeito, o despacho denegatório de processamento ao recurso de revista foi publicado em 20/5/05 (sexta-feira) e o agravo de instrumento foi interposto em 30/5/05, último dos oito dias do prazo legal (fl. 2). A petição de agravo não veio acompanhada de documentos.

Apenas em 4/7/05, e, portanto, quando já ultrapassado o prazo recursal, a ora agravante peticionou requerendo a juntada dos documentos necessários para o julgamento do agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT.

Ocorre, porém, que a juntada extemporânea das peças não supre a deficiência de traslado, por sabido que os pressupostos de recorribilidade devem ser atendidos no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão do direito de praticar o ato.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1935/2002-001-08-40.0**

**AGRAVANTE** : ECOBÚFALOS AGROPECUÁRIA LTDA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. JADER KAHWAGE DAVID  
**AGRAVADO** : WANLOO LOURENÇO GUIMARÃES NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ EIRÓ DO NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 132, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 1/4.

Contraminuta a fls. 140/142 e contra razões a fls. 143/145.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,**D E C I D O.**

**CONHEÇO** do agravo, porque satisfeitos os seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O recurso de revista, entretanto, não merece seguimento, porque deserto.

Com efeito, verifica-se que a r. sentença (fl. 66/71, 94/99) fixou o valor da condenação em R\$ 242.115,75 (duzentos e quarenta e dois mil, cento e quinze reais e setenta e cinco centavos), tendo sido efetuado depósito no valor de R\$ 8.804,00 (oito mil oitocentos e quatro reais), para o recurso ordinário (fl. 91).

No acórdão de fls. 118 a condenação foi majorada para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e custas para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Quando da interposição do recurso de revista, foi depositado o valor de R\$ 555,00 (quinhentos e cinquenta e cinco reais), conforme fls. 130, inferior, portanto, ao valor do depósito recursal fixado pelo ATO.GP 173/05, ou seja, R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), considerando-se que a soma dos depósitos realizados até então não atingem o valor da condenação.

Efetivamente, constituía-lhe ônus depositar a totalidade do limite legal vigente na época, considerando que, para alcançar o valor da condenação, seria necessário o recolhimento de quantia muito superior a esse limite.

A SDI-I desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 139, estabelece:

"Depósito Recursal - Complementação devida - Aplicação da Instrução Normativa nº 3/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da con-

denação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Precedentes: ERR 434.833/98, Min. Vantuil Abdala, DJ 28/4/00; ERR 266.727/96, Min. Milton de Moura França, DJ 18/6/99; ERR 230.421/95, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 16/4/99; ERR 273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26/3/99; ERR 191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98; ERR 299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98.

Inequívoca a deserção da revista, inviável seu processamento.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2356/1996-069-02-40.3**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : MÁRIO ALBERTO CAMPOS BORGES  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 305/307, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Contraminuta e contra-razões a fls. 322/324 e 325/328, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9v e 11), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a cópia da garantia de juízo.

O irregular traslado de peças resulta no não-seguimento do agravo de instrumento, por sabido que, na hipótese de seu provimento, a falta de peça de traslado obrigatório impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista que teve seu processamento negado, conforme dispõe expressamente o § 5º do art. 897 da CLT.

Com efeito, a jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando os elementos dos autos não permitem aferir-se a regularidade da garantia do Juízo: TST-EAIRR-604.855/99, SDI-I, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 2/2/2001; TST-E-AIRR-558.310/99, SDI-I, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 4/8/2000; TST-EAIRR-566.466/99, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 23/6/2000; TST-EAIRR-245.209/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 6/11/98.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2435/1997-243-01-40.4**

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS BARRETO  
 ADVOGADO : DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS  
 ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 10/11, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Contraminuta e contra-razões a fls. 657/670.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3459/2003-431-02-40.0**

AGRAVANTE : EVÊNIA FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO JACOB FERREIRA  
 AGRAVADO : PROGRESSO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CINTHIA D. CARMIGNANI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fls. 116/117, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 119 v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2, 118) e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 15).

**C O N H E Ç O.**

O recurso de revista não merece seguimento, porquanto intempestivo, uma vez que o original do recurso, apresentado por meio de fac-símile, não foi entregue no prazo fixado pela Lei nº 9.800/99.

Com efeito, para a contagem do prazo a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.800/99, consideram-se todos os dias, a partir da data em que finda o prazo do recurso.

É o que se verifica:

"Art. 2º. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término."

No caso em exame, o v. acórdão do Regional foi publicado no dia 3.6.05, sexta-feira, fl. 101, iniciando-se o prazo recursal em 6.6.05, com o término em 13.6.05, segunda-feira. O reclamante interpôs o recurso de revista por meio do sistema de transmissão de dados no último dia do prazo, ou seja, em 13.6.05. Por conseguinte, dispunha de até cinco dias para juntar os originais, ou seja, 20.6.05, segunda-feira. Ocorre que só foram protocolizados em 21.6.05, a terça-feira subsequente, portanto, quando já ultrapassado o prazo previsto pela lei, afigurando-se, assim, intempestivo.

Extrapolado, pois, o prazo de cinco dias, não há que se falar em interrupção ou suspensão de prazo, visto que a hipótese não é de intimação para prática de ato, mas, sim, de observância de formalidade inerente a ato processual já realizado, ou seja, entrega dos originais de recurso.

Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 337 da SDI-1 do TST:

"Fac-símile. Lei nº 9.800/1999, art. 2º. Prazo. Apresentação dos originais. DJ 04.05.2004 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. Ademais, não se tratando, a juntada dos originais, de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao dies a quo do prazo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado".

Precedentes: E-AG-AIRR 747027/2001, Min. Brito Pereira, DJ 14.3.2003; ED-AIRR-661.682/00.1, Rel. Min. Milton de Moura França; ED-AIRR-663.978/00.8, Rel. Min. Milton de Moura França; ED-ROAR 605046/1999, Min. Emmanoel Pereira, DJ 12.9.2003; E-AIRR 12243/2002-900-17-00.1, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 26.9.2003; ED-A-E-AIRR 779970/2001, Min. Brito Pereira, DJ 30.1.2004; E-RR 543968/1999, Min. Lelio Bentes, DJ 13.2.2004; ED-E-RR 439149/1998, Min. João O. Dalazen, DJ 12.3.2004; ED-RR 485690/1998, 1ª T, Min. Emmanoel Pereira, DJ 3.10.2003; AG-AIRR 12243/2002-900-17-00.1, 4ª T, Min. Ives Gandra, DJ 25.4.2003.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 897, § 5º, da CLT, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-21061/2001-006-09-40.3**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-  
 PAR  
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPA-  
 TINI  
 AGRAVADO : GILMAR ROBERTO CHIMENTÃO  
 ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA  
 AGRAVADO : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE  
 PLANOS URBANOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO COSTA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 188/189, que negou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, pelos argumentos expendidos na minuta de fls. 2/5.

Contraminuta e contra-razões a fls. 194/195 e 192/193, respectivamente.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 189 e 2) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 185, 107 e 105).

**C O N H E Ç O.**

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de forma a permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista denegada.

O recurso de revista, entretanto, não merece conhecimento, porquanto **intempestivo**.

Com efeito, o v. acórdão do Regional foi publicado no dia 29/11/05, terça-feira, fl. 171, iniciando-se o prazo recursal em 30/11/05, com o término em 7/12/05, quarta-feira.

Ocorre que o recurso de revista somente foi interposto no dia 9/12/05, sexta-feira, quando já escoado o transcurso do octídio legal, afigurando-se manifesta a sua intempestividade.

Resalte-se, por relevante, de que **não** há registro nos autos e não houve alegação ou comprovação pela parte, quando da interposição do recurso, da existência de feriado local, de modo a ensejar a prorrogação do prazo recursal, o que se mostrava necessário, ao teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-1.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 897, § 5º, da CLT, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Relator

**RETIFICAÇÃO**

Na Ata da Primeira Sessão Extraordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no Diário da Justiça da União do dia vinte e cinco do mês de outubro do ano de dois mil e seis, às folhas 650 a 658, de sessão realizada aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis, na parte referente ao processo RR-18469/2002-900-02-00.8:

**ONDE SE LÊ:**

Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencida a Exma. Juíza Maria de Assis Calsing, relatora, que juntará voto. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

**LEIA-SE:**

Decisão: I - por maioria, não conhecer do recurso de revista quanto à interrupção da prescrição, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, relatora, que juntará voto; e II - por unanimidade, conhecer da revista quanto aos benefícios da justiça gratuita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder a gratuidade da justiça à Reclamante. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.